

# ALGUMAS INDICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1970

## SUMÁRIO

### I — NOVO REGIMENTO COMUM

- Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1970.
- Histórico da Resolução.

### II — DECRETOS-LEIS

- Alteração das disposições constitucionais e regimentais.
- Prazo para apreciação de decretos-leis pelo Congresso Nacional.

### III — VETOS

- Alteração das disposições constitucionais e regimentais.
- Votação pública.

### IV — PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

- Disposições constitucionais.
- Normas relativas à tramitação (Resolução n.º 91/70, da Câmara dos Deputados).

### V — REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES.

## I — NÔVO REGIMENTO COMUM

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL N.º 1, DE 1970

#### REGIMENTO COMUM (1)

#### TÍTULO I

#### *Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas*

**Art. 1º** — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa (art. 29, § 3º, I, da Constituição);

II — dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (art. 76 e § 1º do art. 77 da Constituição);

III — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição (artigos 48 e 49 da Constituição);

IV — deliberar sobre projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, no caso do art. 51, § 2º, da Constituição;

V — discutir e votar o Orçamento (art. 29, § 3º, III, da Constituição);

VI — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (art. 59, § 3º, da Constituição);

(1) D.C.N. (Seção II) de 12-8-70, pág. 3.205

- VII — deliberar sobre decretos-leis expedidos pelo Presidente da República (art. 55, § 1º, da Constituição);
- VIII — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas (artigo 72, § 6º, da Constituição);
- IX — delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 54 da Constituição);
- X — delegar à Comissão poderes para legislar em seu nome (art. 53 da Constituição);
- XI — elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 29, § 3º, II, da Constituição);
- XII — atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º — Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º — Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior.

Art. 2º — As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º — As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

## TÍTULO II

### Dos Líderes

Art. 4º — São reconhecidas as lideranças de cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

Art. 5º — Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu partido nas Comissões.

Art. 6º — Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º — Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

## TÍTULO III

### Das Comissões Mistas

Art. 9º — Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º — Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º — O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º — A fixação do calendário será feita de maneira que a discussão e votação da matéria não atinjam os últimos 10 (dez) dias do prazo fatal de sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 10 — As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º — Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º — Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 11 — Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º — Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 57 da Constituição.

§ 2º — Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Pre-

sidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º — A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 12 — Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13 — Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único — O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14 — A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15 — O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único — Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16 — O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único — O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17 — A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18 — O parecer da Comissão deverá ser publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

Art. 19 — Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão Atas, que serão submetidas à sua apreciação.

Art. 20 — Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21 — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação quando requerida por Congressista.

Parágrafo único — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

## TÍTULO IV

### Da Ordem dos Trabalhos

#### CAPÍTULO I

#### Das Sessões em Geral

##### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 22 — A sessão conjunta terá a duração de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23 — Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 4º — O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

Art. 24 — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25 — A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

**Art. 26** — No recinto das sessões somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no Plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

**Art. 27** — As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º — Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º — Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 (quatro) oradores, em grupo de 2 (dois) membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 (dez) minutos na discussão, reduzido para 5 (cinco) minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do Plenário, tribunas, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º — A Ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo.

**Art. 28** — As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.

**Art. 29** — A hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º — Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do *quorum*; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º — No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação de qualquer Congressista.

**Art. 30** — Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º — A Ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do *Diário do Congresso Nacional*, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º — As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão decididos pelo Presidente.

**Art. 31** — A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos, que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

## SEÇÃO II

### Da Ordem do Dia

**Art. 32** — Terminada a leitura do expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

**Art. 33** — Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 34** — Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

**Parágrafo único** — A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

**Art. 35** — Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação, e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão, e persistindo a falta de *quorum* para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º — Sobreindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

## SEÇÃO III

### Da Apreciação das Matérias

**Art. 36** — A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação, salvo quando se tratar de proposta de emenda à Constituição.

**Art. 37** — A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

**Parágrafo único** — Argüida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da pro-

posição, a discussão e votação dessa preliminar antecederá a apreciação da matéria.

**Art. 38** — Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

**Art. 39** — A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º — A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 (dez) membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados.

§ 2º — Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no parágrafo anterior, ao Relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

**Art. 40** — Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo por 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento de Líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

**Art. 41** — O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 (dois) membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um.

**Parágrafo único** — O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

**Art. 42** — A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

**Parágrafo único** — Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

**Art. 43** — Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º — O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de proposta de emenda à Constituição e de pro-

jeto de Lei vetado, ambos de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

## SEÇÃO IV

### Das Modalidades de Votação

**Art. 44** — As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

**Parágrafo único** — As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido **quorum** especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/8 (um sexto) de Senadores ou de Deputados.

**Art. 45** — Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º — Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 (cinco) Senadores ou de 20 (vinte) Deputados.

§ 2º — Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º — Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora.

**Art. 46** — As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo Norte, e, na outra votação, pelos do extremo Sul, e, assim, sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º — A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º — A medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

**Art. 47** — Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na so-

brecaria a cédula escolhida, lança-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º — Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º — A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º — Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos Secretários, que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48 — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

## SEÇÃO V

### Do Processamento da Votação

Art. 49 — Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 (quatro) Senadores e 4 (quatro) Deputados, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um.

§ 1º — Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dêle requeridos, e as emendas.

§ 2º — As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas inicialmente as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º — As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º — Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º — Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte dêste para incluir naquele; recaído a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.

§ 6º — Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 50 — Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

## SEÇÃO VI

### Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51 — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1º — Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º — Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52 — Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República para sanção.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Solenes

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

Art. 53 — Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas especialmente convidadas.

Parágrafo único — As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54 — Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único — Nas sessões solenes não haverá expediente.

**Art. 55** — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

**Parágrafo único** — Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e do Vice-Presidente da República não haverá oradores.

**Art. 56** — Nas sessões solenes não serão admitidas questões de ordem.

## SEÇÃO II

### Da Inauguração de Sessão Legislativa

**Art. 57** — Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja êle conduzido até a Mesa, pelos Diretores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o Plenário.

**Parágrafo único** — Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

**Art. 58** — De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º-Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

**Art. 59** — Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

## SEÇÃO III

### Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

**Art. 60** — Aberta a sessão, o Presidente designará 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

**Art. 61** — Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no Plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

**Parágrafo único** — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

**Art. 62** — O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 76 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

**Art. 63** — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

**Art. 64** — Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

**Art. 65** — Após a prestação dos compromissos, o 1º-Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

**Art. 66** — Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

**Art. 67** — Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

## SEÇÃO IV

### Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

**Art. 68** — Aberta a sessão, o Presidente designará 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

**Art. 69** — Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no Plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar na Mesa o lugar à direita do Presidente.

§ 1º — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º — Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

**Art. 70** — Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

**Art. 71** — Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

## CAPÍTULO III

## Das Matérias Legislativas

## SEÇÃO I

Da Proposta de Emenda  
à Constituição

**Art. 72** — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

**Parágrafo único** — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta.

**Art. 73** — Na sessão a que se refere o artigo anterior, o Presidente poderá rejeitar, liminarmente, a proposta que não atenda ao disposto no art. 47, §§ 1º a 3º, da Constituição.

**Art. 74** — A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre a proposta.

**Art. 75** — Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

**Art. 76** — O parecer da Comissão restringir-se-á, exclusivamente, ao exame da proposta e das emendas apresentadas, na forma do artigo anterior.

**Art. 77** — A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

**Art. 78** — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da proposta, concedendo-se a palavra aos inscritos para seu encaminhamento.

**Art. 79** — A proposta terá preferência para votação, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

**Art. 80** — Os votos serão tomados pelo processo nominal.

**Art. 81** — Aprovada em primeiro turno, a proposta voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para elaborar a redação para o segundo turno.

**Parágrafo único** — Será dispensada a redação se a proposta fôr aprovada sem emendas.

**Art. 82** — Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida, preferencialmente, aos Congressistas que não tiverem discutido a proposta no turno inicial, vedada a apresentação de novas emendas.

**Art. 83** — Será aprovada a proposta que obtiver, nos dois turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 84** — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 48 da Constituição.

**Art. 85** — Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo único** — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

## SEÇÃO II

Do Projeto de Lei de Iniciativa  
do Presidente da República

**Art. 86** — A mensagem do Presidente da República encaminhando projeto de lei para tramitação nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição, será recebida em sessão conjunta convocada especialmente para esse fim e a realizar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir de sua entrega ao Presidente do Senado.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo o projeto será lido, publicado e distribuído em avulsos, sendo designada a respectiva Comissão Mista e organizado o calendário para sua tramitação.

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional no prazo estipulado no § 2º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o projeto.

**Art. 87** — Tratando-se de projeto de lei complementar, estará êle prejudicado se esgotado o prazo do § 2º do artigo anterior, sem deliberação.

**Art. 88** — O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista será de até 20 (vinte) dias, a partir da designação de seus membros.

**Parágrafo único** — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, será final o pronunciamento da Comissão, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara respectiva

pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

### SEÇÃO III

#### Do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 89** — A mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei orçamentária, será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

**Art. 90** — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, e Suplentes, em número de um terço de sua composição, indicados pelas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão na ausência ou impedimento de membro titular.

§ 2º — As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 3º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

**Art. 91** — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá tantos Relatores e Relatores-Substitutos quantos o seu Presidente entender necessários para as partes e anexos do projeto.

§ 1º — A critério da Presidência, poderá ser designado um Relator-Geral, que coordenará o trabalho dos demais Relatores.

§ 2º — Na escolha do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 92** — Cada anexo ou subanexo será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica à redação final.

**Art. 93** — O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

**Art. 94** — Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da distribuição dos avulsos.

§ 1º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal requererem a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada (Constituição, art. 66, § 3º).

§ 2º — Não será aceita emenda da qual decorra aumento de despesa.

§ 3º — Na votação das emendas obedecer-se-á ao disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 4º — Nos 20 (vinte) dias seguintes ao encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão deverá apresentar o seu parecer.

**Art. 95** — Dentro em 3 (três) dias de sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar as normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, obedecidas as disposições anteriores e ainda:

- I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;
- II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, poderá falar pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;
- III — a critério do Presidente, faltando 3 (três) dias, ou menos, para o término do prazo para a apresentação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados, na Comissão, sem discussão ou encaminhamento;
- IV — não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;
- V — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão caberá recurso de seu autor para a Comissão;
- VI — serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou re-

jeitadas com os respectivos pareceres;

VII — na Comissão, serão votadas, em grupos, as emendas, conforme tenham parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.

**Art. 96** — As publicações de que trata o artigo anterior serão feitas nos 5 (cinco) dias seguintes à apresentação do parecer pela Comissão.

**Art. 97** — Distribuídos os avulsos do parecer e das emendas, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação ao Presidente do Senado do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição.

**Parágrafo único** — Será feita a publicação, em avulsos, das emendas pendentes de votação em Plenário.

**Art. 98** — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será convocada sessão conjunta, a realizar-se, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas depois, destinada à apreciação da matéria.

**Art. 99** — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

**Art. 100** — Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

**Art. 101** — Encerrada a votação do projeto, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua redação final.

**Parágrafo único** — A redação final, que independe de discussão, será votada em sessão conjunta, convocada para 48 (quarenta e oito) horas depois de publicada em avulsos.

**Art. 102** — Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regulamento para os demais projetos de lei.

**Art. 103** — A tramitação de projeto de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-á, no que couber, as normas previstas nesta Seção.

#### SEÇÃO IV

##### Do Veto

**Art. 104** — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, éste convocará sessão

conjunta, a realizar-se dentro em 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º — O prazo de que trata o § 3º do art. 59 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º — A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

**Art. 105** — A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua constituição, para apresentar seu Relatório.

**Art. 106** — Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem êle, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

**Art. 107** — Na deliberação do Congresso sobre o veto, será objeto de votação a matéria vetada, considerando-se aprovado o projeto ou dispositivo que obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros de cada uma das Casas, em votação pública.

**Art. 108** — Não serão objeto de deliberação do Congresso os vetos referentes aos projetos de lei mencionados no art. 42, V, da Constituição, quando a apreciação será privativa do Senado.

#### SEÇÃO V

##### Dos Decretos-Leis

**Art. 109** — Dentro em 5 (cinco) dias da publicação do texto do decreto-lei expedido pelo Presidente da República, na forma do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição da Comissão Mista para emitir parecer sobre a mesma.

**Art. 110** — O parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da designação dos membros da Comissão, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

**Art. 111** — Com o parecer da Comissão, ou sem êle, o decreto-lei será submetido à

deliberação do Plenário em sessão conjunta, convocada até 40 (quarenta) dias após a sessão destinada à leitura da matéria.

**Art. 112** — O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Senado.

## SEÇÃO VI

### Das Impugnações do Tribunal de Contas

**Art. 113** — No caso previsto no art. 72, § 6º, da Constituição, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, o Presidente do Senado convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, na qual será designada a Comissão Mista para emitir parecer sobre a matéria e fixado o calendário para sua tramitação.

**Parágrafo único** — A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer, que deverá concluir pela apresentação de projeto de resolução, sustentando a execução do contrato, considerando insubsistente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais, o que será apreciado em sessão conjunta.

**Art. 114** — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para examiná-las.

**Art. 115** — Publicado o parecer sobre as emendas e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta destinada à votação da matéria.

## SEÇÃO VII

### Da Delegação Legislativa

**Art. 116** — O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República ou à Comissão Mista Especial para esse fim constituída.

**Art. 117** — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre:

- I — organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

**Art. 118** — A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República ou proposta por Líder ou 1/3 (um terço) dos mem-

bros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

**Art. 119** — A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro em 72 (setenta e duas) horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º — A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução, que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício e fixará, também, prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado, para apreciação pelo Congresso Nacional.

**Art. 120** — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta, para dentro em 5 (cinco) dias, destinada à discussão da matéria.

**Art. 121** — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de 8 (oito) dias para sobre elas emitir parecer.

**Parágrafo único** — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

**Art. 122** — O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando fôr o caso.

**Art. 123** — As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

**Art. 124** — Dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre a conformidade, ou não, do projeto com o conteúdo da delegação.

**Art. 125** — O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacôrdo com o ato da delegação.

**Art. 126** — No caso de delegação à Comissão Mista Especial, não estando determinada, na resolução, a votação do projeto

pelo Plenário, ou se, no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, a maioria da Comissão ou 1/5 (um quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não requerer a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República, para sanção.

**Art. 127** — Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no artigo 119, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

### SEÇÃO VIII

#### Da Reforma do Regimento Comum

**Art. 128** — O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- b) de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.

§ 1º — O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º — No caso da alínea *a*, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro em 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.

§ 3º — No caso da alínea *b*, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro em 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

**Art. 129** — Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

**Art. 130** — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

### TÍTULO V

#### Das Questões de Ordem

**Art. 131** — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º — Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

**Art. 132** — É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º — Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

**Art. 133** — Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Comuns sobre o Processo Legislativo

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 134** — O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

**Parágrafo único** — O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram em sua tramitação.

**Art. 135** — A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

**Art. 136** — Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

**Art. 137** — Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora citá-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que

não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

**Art. 138** — A qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

**Art. 139** — Os projetos aprovados definitivamente serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**Art. 140** — Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições sobre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

**Art. 141** — Recebido projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

**Parágrafo único** — O Senado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para revisão da matéria, que será feita:

- a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da mensagem presidencial encaminhando o projeto;
- b) no texto originário do Executivo, se esgotado, sem deliberação da Câmara, o prazo previsto no caput deste artigo, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.

## CAPÍTULO III

### Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista

**Art. 142** — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

**Art. 143** — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

- a) recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;

b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;

c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

d) publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída, em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;

e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;

f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com a redação do vencido.

§ 1º — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a e e deste artigo.

§ 2º — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será êle ins- truído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 144** — Tôda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no *Diário do Congresso Nacional* ou em suas seções.

**Art. 145** — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa nas sessões conjuntas.

**Art. 146** — Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo dos espectadores qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em Plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

**Art. 147** — O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

**Parágrafo único** — Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

**Art. 148** — A proposta de emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional ou apenas apresentada em qualquer uma das Câmaras, até a data da vigência deste Regimento, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem para que esta ofereça a orientação a ser adotada, pela Presidência do Senado, quanto à apreciação da matéria.

**Art. 149** — Na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária, na presente sessão legislativa, as lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.

**Art. 150** — As despesas com o funcionamento das Sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

**Art. 151** — Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda fôr omissos, as do da Câmara dos Deputados.

**Art. 152** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## HISTÓRICO DA RESOLUÇÃO N.º 1/70 (CN)

### I — Projeto de Resolução nº 1/70 (CN)

As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apresentaram o Projeto de Resolução nº 1/70 (CN), adaptando o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1/69: (2)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970 (CN)

Adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

#### TÍTULO I

##### Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas

**Art. 1º** — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa (art. 2º, § 3º, da Constituição);
- II — dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da Repúbli-

ca eleitos (art. 76 da Constituição);

- III — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição (arts. 48 e 49 da Constituição);
- IV — deliberar sobre projetos de lei da iniciativa do Presidente da República, no caso do art. 51, § 2º, da Constituição;
- V — discutir e votar o orçamento (art. 2º, § 3º, III, da Constituição);
- VI — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (art. 59, § 3º, da Constituição);
- VII — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas (art. 72, § 6º, da Constituição);
- VIII — delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 54 da Constituição);
- IX — delegar à Comissão poderes para legislar em seu nome (art. 53 da Constituição);
- X — elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 2º, § 3º, II, da Constituição);
- XI — atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º — Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativos de datas nacionais.

§ 2º — Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior deste artigo.

**Art. 2º** — As sessões, que não tiverem data legalmente fixada, serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

**Art. 3º** — As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

#### TÍTULO II Dos Líderes

**Art. 4º** — São reconhecidas as lideranças de cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

(2) D.C.N. (Seção II) de 10-7-70, pág. 2.580

**Art. 5º** — Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

**Art. 6º** — Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 20 minutos, para comunicação urgente.

**Art. 7º** — Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

**Art. 8º** — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

### TÍTULO III

#### Das Comissões Mistas

**Art. 9º** — Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º — Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º — O calendário para tramitação da matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º — A fixação do calendário será feita de maneira que a discussão e votação da matéria não atinjam os últimos 10 (dez) dias do prazo fatal de sua tramitação no Congresso Nacional.

**Art. 10** — As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 89 e no § 2º do art. 103, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º — Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro em 48 horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 3º — Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

**Art. 11** — Perante a Comissão, no prazo de 8 dias a partir de sua instalação, o

Congressista poderá apresentar emendas que deverão, nas 24 horas seguintes, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º — Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no parágrafo único do art. 57 da Constituição.

§ 2º — Nas 24 horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor da emenda não aceita poderá recorrer da decisão para a Comissão.

**Art. 12** — Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

**Art. 13** — Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 minutos.

**Parágrafo único** — O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

**Art. 14** — A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

**Art. 15** — O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

**Parágrafo único** — Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

**Art. 16** — O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação do substitutivo, emendas e subemendas.

**Parágrafo único** — O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

**Art. 17** — A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

**Art. 18** — O parecer da Comissão deverá ser publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

**Art. 19** — Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão Atas que serão submetidas à sua apreciação.

**Art. 20** — Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido

oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.

**Art. 21** — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação, quando requerida por Congressista.

**Parágrafo único** — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

#### TÍTULO IV

#### Da Ordem dos Trabalhos

#### CAPÍTULO I

#### Das Sessões em Geral

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 22** — A sessão conjunta terá a duração de .. horas.

**Parágrafo único** — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

**Art. 23** — Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º — Se houver orador na tribuna o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido; salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 4º — O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

**Art. 24** — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

**Art. 25** — A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

**Art. 26** — No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no Plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

**Art. 27** — Lavrar-se-á, de cada sessão conjunta, ata manuscrita ou datilografada que, lida na sessão seguinte, será considerada aprovada, independentemente de votação.

**Parágrafo único** — Em exposição fundamentada, qualquer Congressista poderá propor a retificação da ata, que será deferida pela Presidência, desde que procedente.

**Art. 28** — As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º — Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º — Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 oradores, em grupo de 2 membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 minutos na discussão, reduzido para 5 minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, Tribunais, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º — A ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo.

**Art. 29** — As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 de cada Casa do Congresso.

**Art. 30** — À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º — Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 minutos, a complementação do *quorum*; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º — No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 29, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação de qualquer Congressista.

**Art. 31** — Após a apreciação da ata da sessão anterior, passar-se-á à leitura do expediente.

**Parágrafo único** — Não haverá oradores na Hora do Expediente.

## SEÇÃO II

### Da Ordem do Dia

**Art. 32** — Terminada a leitura do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

**Art. 33** — Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 horas.

**Art. 34** — Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

**Parágrafo único** — A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

**Art. 35** — Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte, em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de *quorum* para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 30.

§ 2º — Sobrevindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na Tribuna.

## SEÇÃO III

### Da Apreciação das Matérias

**Art. 36** — A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação, salvo quando se tratar de proposta de Emenda à Constituição.

**Art. 37** — A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas, será feita em conjunto.

**Parágrafo único** — Argüida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da proposição, a discussão e votação dessa preliminar antecederá a apreciação da matéria.

**Art. 38** — Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de vinte minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

**Art. 39** — A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º — A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 Senadores e 6 Deputados.

§ 2º — Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no parágrafo anterior, ao relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

**Art. 40** — Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, *entretanto*, ser adiada a votação, no máximo, por 48 horas, a requerimento de Líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

**Art. 41** — O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 minutos cada um.

**Parágrafo único** — O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

**Art. 42** — A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

**Parágrafo único** — Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

**Art. 43** — Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º — O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — A votação far-se-á primeiramente pelos Deputados, salvo quando se tratar de matéria vetada e de proposta de Emenda à Constituição de iniciativa de Senadores.

## SEÇÃO IV

## Das Modalidades de Votação

**Art. 44** — As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

**Parágrafo único** — As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido *quorum* especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 de Senadores ou de Deputados.

**Art. 45** — Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º — Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 Senadores ou de 20 Deputados.

§ 2º — Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º — Procedida verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora.

**Art. 46** — As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo norte, e, na outra votação, pelos do extremo sul e, assim, sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º — A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º — À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

**Art. 47** — Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de côr e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lançá-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º — Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º — A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º — Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos secretários que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

**Art. 48** — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

## SEÇÃO V

## Do Processamento da Votação

**Art. 49** — Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 Senadores e 4 Deputados, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo de 5 minutos cada um.

§ 1º — Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dêle requeridos e as emendas.

§ 2º — As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas, inicialmente, as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º — As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º — Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto, se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º — Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo é lícito destacar parte dêste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.

§ 6º — Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 50** — Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

## SEÇÃO VI

### Da Redação Final e dos Autógrafos

**Art. 51** — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 horas para sua elaboração.

§ 1º — Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º — Será dispensada a redação final se o projeto fôr aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

**Art. 52** — Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República, para sanção.

**Parágrafo único** — Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Solenes

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

**Art. 53** — Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas especialmente convidadas.

**Parágrafo único** — As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

**Art. 54** — Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

**Parágrafo único** — Não será lida Ata da sessão anterior e nem haverá expediente.

**Art. 55** — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

**Parágrafo único** — Na inauguração de Sessão Legislativa e na posse do Presidente e Vice-Presidente da República, não haverá oradores.

**Art. 56** — Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

**Art. 57** — As Atas das sessões solenes independem de aprovação.

## SEÇÃO II

### Da Inauguração de Sessão Legislativa

**Art. 58** — Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o Plenário.

**Parágrafo único** — Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

**Art. 59** — De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

**Art. 60** — Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

## SEÇÃO III

### Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

**Art. 61** — Aberta a sessão, o Presidente designará 5 Senadores e 5 Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

**Art. 62** — Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no Plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

**Parágrafo único** — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

**Art. 63** — O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 76 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

**Art. 64** — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

**Art. 65** — Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

**Art. 66** — Após a prestação dos compromissos, o 1º Secretário procederá à leitura do termo de posse que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

**Art. 67** — Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

**Art. 68** — Finda a solenidade, a Comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

#### SEÇÃO IV

##### Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

**Art. 69** — Aberta a sessão, o Presidente designará 3 Senadores e 3 Deputados para comporem a Comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

**Art. 70** — Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no Plenário pela Comissão anteriormente designada, indo ocupar, na Mesa, o lugar à direita do Presidente.

§ 1º — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º — Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

**Art. 71** — Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

**Art. 72** — Finda a solenidade, a Comissão de recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

### CAPÍTULO III

#### Das Matérias Legislativas

##### SEÇÃO I

##### Da Proposta de Emenda à Constituição

**Art. 73** — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de Emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, para seu recebimento, leitura, publicação, distri-

buição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

**Parágrafo único** — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta.

**Art. 74** — Na sessão a que se refere o artigo anterior, o Presidente poderá rejeitar, liminarmente, a proposta que não atenda ao disposto no art. 47, §§ 1º a 3º, da Constituição.

**Art. 75** — A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 dias para emitir parecer sobre a proposta.

**Art. 76** — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

**Art. 77** — O parecer da Comissão restringir-se-á, exclusivamente, ao exame da proposta e das emendas apresentadas, na forma do artigo anterior.

**Art. 78** — A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com o interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

**Art. 79** — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da proposta, concedendo-se a palavra aos inscritos para seu encaminhamento.

**Art. 80** — A proposta terá preferência para votação, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

**Art. 81** — Os votos serão tomados pelo processo nominal.

**Art. 82** — Aprovada, em primeiro turno, a proposta voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 horas para elaborar a redação para o segundo turno.

**Parágrafo único** — Será dispensada a redação se a proposta fôr aprovada sem emendas.

**Art. 83** — Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida, preferencialmente, aos Congressistas que não tiverem discutido a proposta no turno inicial, vedada a apresentação de novas emendas.

**Art. 84** — Será aprovada a proposta que obtiver, nos dois turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 85** — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no art. 48 da Constituição.

**Art. 86** — Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a Emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo único** — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

## SEÇÃO II

### Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

**Art. 87** — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando Projeto de Lei para tramitação nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição, será recebida em sessão conjunta, convocada especialmente para esse fim e a realizar-se no prazo de 72 horas a partir de sua entrega ao Presidente do Senado.

§ 1º — Na sessão de que trata esse artigo, o projeto será lido, publicado e distribuído em avulsos, sendo designada a respectiva Comissão Mista e organizado o calendário para sua tramitação.

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional no prazo estipulado no § 3º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o Projeto.

§ 3º — Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, estará ele prejudicado se esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação.

**Art. 88** — O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista será de até 20 (vinte) dias, a partir da designação de seus membros.

## SEÇÃO III

### Do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 89** — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei orçamentária, será recebida e lida em sessão conjunta especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro em 48 horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

**Parágrafo único** — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída de 15 Deputados e 15 Senadores, indicados pelas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

**Art. 90** — A Comissão terá um Relator-Geral e tantos Relatores parciais e Relatores substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do projeto.

**Parágrafo único** — Na escolha do Presidente, do Relator-Geral e dos Relatores parciais, será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 91** — Cada anexo ou subanexo será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número de projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica à redação final.

**Art. 92** — O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

**Art. 93** — Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da distribuição dos avulsos.

§ 1º — O pronunciamento da Comissão sobre o projeto e as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal requererem a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada (Const., art. 66, § 3º).

§ 2º — Não será aceita emenda da qual decorra aumento de despesa.

§ 3º — Nos 20 (vinte) dias seguintes ao encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão deverá apresentar o seu parecer.

**Art. 94** — Dentro em 3 dias de sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar as normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, obedecidas as disposições anteriores e ainda:

- I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de 5 (cinco) minutos, prorrogável por mais 5, sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;
- II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, poderá falar pelo prazo improrrogável de 5 minutos;
- III — a critério do Presidente, faltando 3 dias, ou menos, para o término do prazo para a apresentação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados, na Comissão, sem discussão ou encaminhamento;

IV — não se concederá vista do parecer, projeto ou emenda;

V — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão, caberá recurso de seu autor para a Comissão;

VI — serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou rejeitadas, com os respectivos pareceres.

**Art. 95** — As publicações de que trata o artigo anterior serão feitas nos 5 dias seguintes à apresentação do parecer pela Comissão.

**Art. 96** — Distribuídos os avulsos do parecer e das emendas, abrir-se-á o prazo de 5 dias para a apresentação, ao Presidente do Senado, do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição.

**Parágrafo único** — Será feita a publicação, em avulsos, das emendas pendentes de votação em Plenário.

**Art. 97** — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será convocada Sessão conjunta a realizar-se 48 horas depois, destinada à apreciação da matéria.

**Art. 98** — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

**Art. 99** — Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará Sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

**Art. 100** — Encerrada a votação do projeto, a Comissão terá o prazo de 10 dias para apresentar a sua redação final.

**Parágrafo único** — A redação final, que independe de discussão, será votada em Sessão conjunta, convocada para 48 horas depois de publicada em avulsos.

**Art. 101** — Na tramitação de projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas, neste regimento, para os demais projetos de lei.

**Art. 102** — À tramitação de projeto de Orçamento plurianual de investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas previstas nesta seção.

## SEÇÃO IV

### Do Veto

**Art. 103** — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará Sessão conjunta, a realizar-se dentro em 72 horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º — O prazo de que trata o § 3º do art. 59 da Constituição será contado a partir da Sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º — A Comissão será composta de 3 Senadores e 3 Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da Matéria na fase de elaboração do projeto.

**Art. 104** — A Comissão Mista terá o prazo de 20 dias, contados da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

**Art. 105** — Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas, e dos pareceres das comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem êle, será realizada, no dia fixado no calendário, a Sessão conjunta para deliberação sobre o veto.

**Art. 106** — Na deliberação do Congresso sobre o veto, será objeto de votação a matéria vetada, considerando-se aprovado o projeto ou dispositivo que obtiver o voto de 2/3 dos membros de cada uma das Casas, em votação pública.

**Art. 107** — Não serão objeto de deliberação do Congresso os vetos referentes aos projetos de lei mencionados no art. 42, V, da Constituição, quando a apreciação será privativa do Senado.

## SEÇÃO V

### Das Impugnações do Tribunal de Contas

**Art. 108** — No caso previsto no art. 72, § 6º, da Constituição, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, o Presidente do Senado convocará Sessão conjunta, a realizar-se dentro em 72 horas, na qual será designada a Comissão Mista para dar parecer sobre a matéria e fixado o calendário para sua tramitação.

**Parágrafo único** — A Comissão terá o prazo de 10 dias para emitir parecer que deverá concluir pela apresentação de projeto de resolução sustando a execução do contrato, considerando insubsistente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos

legais, o qual será apreciado em sessão conjunta.

**Art. 109** — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão Mista que terá o prazo de 48 horas para examiná-las.

**Art. 110** — Publicado o parecer sobre as emendas e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta destinada à votação da matéria.

## SEÇÃO VI

### Da Delegação Legislativa

**Art. 111** — O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República ou à Comissão Mista Especial para esse fim constituída.

**Art. 112** — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I — organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

**Art. 113** — A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República ou ser proposta por Líder ou 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

**Art. 114** — A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro em 72 horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º — A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício, e fixará, também, prazo não superior a 45 dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado para apreciação pelo Congresso Nacional.

**Art. 115** — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta, para dentro em 5 dias, destinada à discussão da matéria.

**Art. 116** — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de oito dias, para, sobre elas, emitir parecer.

**Parágrafo único** — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

**Art. 117** — O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro em 24 horas, feita a comunicação ao Presidente da República quando for o caso.

**Art. 118** — As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a Resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

**Art. 119** — Dentro em 48 horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 dias, emitir seu parecer sobre a conformidade, ou não, do projeto com o conteúdo da delegação.

**Art. 120** — O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacôrdo com o ato de delegação.

**Art. 121** — No caso de delegação a Comissão Mista Especial, não estando determinada, na Resolução, a votação do projeto pelo Plenário, ou se, no prazo de 10 dias de sua publicação, a maioria da Comissão ou 1/5 da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não requerer a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República, para sanção.

**Art. 122** — Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no artigo 114, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

## SEÇÃO VII

### Da Reforma do Regimento Comum

**Art. 123** — O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) da Comissão Diretora do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados;
- b) de, no mínimo, 100 subscritores, sendo 20 Senadores e 80 Deputados.

§ 1º — O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º — No caso da alínea **a**, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro em 5 dias, destinada a sua discussão.

§ 3º — No caso da alínea **b**, recebido o projeto, será encaminhado à Comissão Diretora do Senado Federal e à Mesa da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 dias.

§ 4º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro em 5 dias, destinada à discussão do projeto.

**Art. 124** — Encerrada a discussão, com emendas, o projeto voltará à Comissão Diretora do Senado e à Mesa da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

## TÍTULO V

### Das Questões de Ordem

**Art. 125** — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão pelo prazo de 5 minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º — Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

**Art. 126** — É irrecurável a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º — Apresentado o recurso, que terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — A Comissão emitirá parecer no prazo máximo de 48 horas e, em se tratando de questão de ordem relacionada com proposição com prazo de tramitação prestes

a se esgotar, deverá ser proferido na mesma sessão.

§ 3º — Se a Comissão não emitir o parecer no prazo previsto no parágrafo anterior, deverá fazê-lo, oralmente, em Plenário, cabendo ao Presidente da Mesa a designação do relator.

**Art. 127** — Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Comuns Sobre o Processo Legislativo

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 128** — O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

**Parágrafo Único** — O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

**Art. 129** — A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

**Art. 130** — Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

**Art. 131** — Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

**Art. 132** — A qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

**Art. 133** — Os projetos aprovados, definitivamente, serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 dias.

**Art. 134** — Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

## CAPÍTULO II

## Das Disposições sôbre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

**Art. 135** — Publicado texto de decreto-lei, expedido pelo Presidente da República nos termos do art. 55 da Constituição, a Câmara dos Deputados terá o prazo de 35 dias para apreciá-lo, findo o qual será o texto tido como aprovado naquela Casa.

§ 1º — O Senado terá o prazo de 25 dias para a revisão da matéria que será feita:

- a) no projeto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 36 dias contados a partir da publicação do decreto-lei no Diário Oficial;
- b) no texto do decreto-lei, se o projeto da Câmara não chegar ao Senado no prazo referido na alínea anterior, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.

§ 2º — No caso da alínea b do parágrafo anterior, a Mesa remeterá à Comissão de Constituição e Justiça o texto do decreto-lei, devendo esta concluir por projeto de decreto legislativo, aprovando-o ou não.

**Art. 136** — Aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com prazo certo de tramitação, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

## TÍTULO VII

## Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 137** — Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no Diário do Congresso Nacional ou em suas seções.

**Art. 138** — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender aos serviços auxiliares da Mesa, nas sessões conjuntas.

**Art. 139** — Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo, dos espectadores, qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em Plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

**Art. 140** — O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

**Parágrafo único** — Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

**Art. 141** — A proposta de Emenda à Constituição, em tramitação no Congresso Nacional ou apenas apresentada, em qualquer uma das Câmaras, até a data da vigência dêste Regimento, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem para que esta ofereça a orientação a ser adotada pela Presidência do Senado quanto à apreciação da matéria.

**Art. 142** — As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas, em partes iguais, pelas dotações próprias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 143** — Nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado, e, se este ainda fôr omissos, as do da Câmara dos Deputados.

**Art. 144** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

Encontram-se em tramitação, no Congresso Nacional, dois projetos de resolução que se referem ao Regimento Comum.

O primeiro, Projeto de Resolução número 1/68, que pretende substituir todo o Regimento, tem como primeiro signatário o Sr. Deputado Plínio Lemos, e o segundo, Projeto de Resolução nº 2/68, que regula a tramitação de matéria relacionada com impugnação de contratos e representações apresentadas pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua competência constitucional, tem como primeiro signatário o Sr. Deputado Léo Neves.

Encaminhados, na forma do art. 51, § 1º, do Regimento Comum, à Comissão Diretora do Senado e à Mesa da Câmara dos Deputados, e tendo estas emitido seus pareceres, foram os projetos incluídos na Ordem do Dia da sessão de 28 de maio de 1968, especialmente convocada para sua discussão.

Os pareceres concluíram pela tramitação em conjunto das duas proposições, sem, entretanto, apreciar-lhes o mérito.

Encerrada a discussão com apresentação de emendas, voltou a matéria à Comissão Diretora do Senado e à Mesa da Câmara, a fim de que estas emitissem os respectivos pareceres.

A Mesa da Câmara, em 23 de fevereiro do corrente ano, encaminhou ao Presidente do Senado o seu parecer, que conclui pela apresentação de substitutivo integral.

De acôrdo com os arts. 125 e 128 do Regimento do Senado, subsidiário do Regimento Comum, "estando encerrada a discussão, só

é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação", sendo, ainda, "permitido à Comissão, ao se pronunciar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que julgue aconselháveis para aperfeiçoamento da matéria".

Com o advento da Emenda Constitucional nº 1/69, alterou-se o quadro das matérias a serem submetidas ao Congresso Nacional, em sessão conjunta, inclusive quando se tratar da Proposta de Orçamento.

Tendo em vista o exposto, a Comissão Diretora do Senado e a Mesa da Câmara, baseadas no substitutivo acima referido, de autoria do então Relator, Deputado Accioly Filho, no qual foram aproveitadas partes dos projetos e das emendas a êles oferecidas, apresentam o presente projeto adaptando o Regimento Comum à Constituição, alterada pela Emenda nº 1/69.

A decisão teve em vista conceder aos Senhores Congressistas nova oportunidade para apresentação de emendas e, conseqüentemente, de nova discussão da matéria.

Congresso Nacional, em 9 de julho de 1970.

#### MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Geraldo Freire — Daniel Faraco — Padre Nobre — Lacôrte Vitale — Thales Ramalho — Raymundo Brito — Emílio Gomes.

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL: João Cleofas — Wilson Gonçalves — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

Publicado o Projeto, o Sr. Presidente, Senador João Cleofas, convocou sessão conjunta para sua discussão. (3)

Na sessão convocada, os Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados, apresentaram requerimento, solicitando adiamento da discussão da matéria para o dia 28 do mesmo mês. Aprovado o requerimento, foi convocada nova sessão para o dia determinado. (4)

#### 2. Emendas

Na sessão conjunta de 28-7-70, foram lidas 31 Emendas oferecidas ao Projeto de Resolução nº 1/70 (CN): (5)

#### EMENDA Nº 1

Ao § 2º do art. 10, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro em 48 (quarenta e oito)

horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes que nomeará, para secretariá-la, funcionários do Senado ou da Câmara dos Deputados, procedendo-se, em seguida, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente."

#### Justificação

A emenda visa fixar um princípio já adotado no funcionamento das Comissões Mistas.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Petrônio Portella**.

#### EMENDA Nº 2

Ao caput do art. 11.

Onde se diz: "nas 24 horas seguintes,"  
Diga-se: "em seguida".

#### Justificação

É norma adotada no trabalho das Comissões Mistas que o Presidente despache as emendas logo após ao seu recebimento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Petrônio Portella**.

#### EMENDA Nº 3

Ao § 2º do art. 11.

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — Nas 24 horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor da emenda não aceita, com apoio de 6 membros da Comissão, no mínimo, poderá recorrer da decisão para a Comissão."

#### Justificação

A emenda visa fixar um princípio amplamente aceito e que facilita grandemente o trabalho das Comissões Mistas.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Petrônio Portella**.

#### EMENDA Nº 4

Ao § 3º do art. 11, dê-se a seguinte redação:

"§ 3º — A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para a interposição do recurso."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Petrônio Portella**.

(3) D.C.N. (Seção II) de 11-7-70, pág. 2.626

(4) D.C.N. de 17-7-70, pág. 355

(5) D.C.N. de 28-7-70, págs. 357 a 365

**EMENDA Nº 5**

Ao art. 12, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 12** — Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros, completada, se necessário, com a indicação de novos membros, na forma prevista no § 1º do art. 10 desta Resolução.”

**Justificação**

A emenda restabelece princípio adotado até agora no trabalho e organização das Comissões Mistas.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Petrônio Portella**.

**EMENDA Nº 6**

Ao art. 14, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 14** — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão em separado os votos dos Membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

**EMENDA Nº 7**

Suprimam-se o art. 27 e seu parágrafo único e o art. 31, passando o parágrafo único dêste a constituir artigo autônomo e acrescentem-se ao art. 29 os seguintes parágrafos:

“§ 1º — Declarada aberta a sessão, o Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 2º — A Ata da Sessão será a constante do **Diário do Congresso Nacional**, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 3º — As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão solucionados pelo Sr. Presidente.”

**Justificação**

A supressão dos dispositivos regimentais referentes às atas sucintas, justifica-se pelas razões a seguir expostas, dentro do espírito de renovação e dinamismo dos trabalhos legislativos e a exemplo do que ocorre em outros parlamentos de nações amigas.

A reprodução, na Ata sucinta, do resumo dos discursos pronunciados, das matérias referentes a projetos e proposições outras apresentadas, bem como os projetos aprovados e rejeitados, teve sempre por escopo

dar ciência aos srs. parlamentares, principalmente àqueles que porventura não houvessem comparecido à Sessão, do que nela se decidira ou passara. E isto, em parte, se fazia necessário, tendo em vista a morosidade na feitura dos Diários do Congresso Nacional que, via de regra, demoravam de três a quatro dias na sua impressão e distribuição pela Imprensa Nacional, pelo acúmulo dos serviços a ela afetos, pois que atendia aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Hoje, porém, como é do conhecimento dos Srs. Congressistas, os Diários do Congresso são impressos na Gráfica do Senado e entregues à distribuição imediatamente, no dia seguinte ao da realização da sessão, não se justificando dêsse modo a elaboração da Ata sucinta, tendo em vista não mais subsistir sua necessidade como elemento informativo.

Por outro lado, não se pode deixar de levar em consideração o tempo tomado às sessões pela sua leitura, bem como o destinado à sua elaboração, quando este poderá ser aproveitado na revisão mais acurada e aprimoramento do Diário do Congresso, que reproduz, *ipsis litteris*, na ata circunstanciada, o que se passou na sessão plenária. Somente pela tradição até aqui seguida, tem sido a ata sucinta ainda elaborada.

Mas, na oportunidade em que se reforma nossa lei interna, necessário se torna sua atualização neste particular.

Na Assembléia Nacional francesa, a matéria é disciplinada pelo art. 59 de seu regulamento interno, que diz:

“**Art. 59** — .....

1 — Avant de lever la séance, le Président fait à l'Assemblée de la date et de l'ordre du Jour de la séance suivante.

2 — Il est établi, pour chaque séance publique, un compte rendu analytique officiel, affiché et distribué et un compte rendu intégral, publié au **Journal Officiel**.

3 — Le compte rendu intégral est le procès-verbal de la séance. Il devient définitif si le Président de l'Assemblée n'a été saisi par écrit d'aucune opposition ou d'aucune demande de rectification vingt-quatre heures après sa publication au **Journal Officiel**. Les contestations sont soumises au Bureau de l'Assemblée que state sur leur prise en considération après que l'auteur ait été entendu par l'Assemblée pas cinq minutes.

4 — Si la contestation est prise en considération par le Bureau, la rectification du procès-verbal est soumise par le Président, au début de la première séance suivant la décision du Bureau, à l'Assemblée qui statue sans débat."

**(Règlement de l'Assemblée Nationale.)**

Como se vê, a validade do que se passou ou se decidiu na sessão plenária está, como não poderia deixar de ser, na ata circunstanciada, publicada no Diário do Congresso. E se no Diário do Congresso é que está a validade das decisões do plenário, bem como estão publicados, na íntegra, os discursos proferidos e proposições lidas ou votadas, não se justifica a dualidade de atas.

No Uruguai, o Regulamento da Câmara dos Representantes, assim trata da matéria, em seu Capítulo V:

**"Capítulo V — De las Normas para la Celebración de Sesiones.**

.....  
 .....

**II — Llamado a Sala**

**Art. 34 —** Diez minutos antes de la hora señalada en la citación, la Secretaría ordenará llamar a Sala a los Representantes, y al llegar la hora, se abrirá el acto.

**III — Presidente "ad hoc"**

**Art. 35 —** Se no se hallare en Sala el Presidente ni ninguno de los Vices, los Diputados presentes, a invitación del Secretario, elegirán un Presidente *ad hoc*.

En tal caso, el Presidente *ad hoc* actuará em todas las sesiones que se realicen ese día, sustituyendo asimismo al Presidente titular o al Vice en ejercicio, en cualquier momento en que quieran dejar el puesto.

**IV — Assuntos entrados e insistencias.**

**Art. 36 —** Se procederá de inmediato a dar cuenta de los asuntos entrados, constituidos por todos los escritos recibidos por la Secretaría antes de iniciarse el llamado a Sala y destinados a la Cámara. El Secretario leerá un extrato de cada asunto entrado y el Presidente proclamará el trámite dispuesto."

Como se vê, igualmente, a sessão não se inicia pela leitura da ata da sessão anterior, mas com a leitura do expediente recebido.

Quanto ao valor decisivo e soberano da ata circunstanciada, também aquela lei in-

terna o proclama de forma peremptória, ao estabelecer, como direitos e deveres do Presidente e Vice-Presidente, em seu art. 103, item 17, *in verbis*:

**"Art. 103 —** .....

17 — Firmar y rubricar, con los Secretarios, las versiones taquigráficas de las sesiones de la Cámara, y con un de ellos, las resoluciones de ésta y la correspondencia oficial. (Artículo 110 de la Constitución.)"

Os dispositivos do Regulamento da Assembléa-Geral Legislativa do Uruguai — correspondente ao nosso Regimento Comum — que determinavam a elaboração das atas sucintas das reuniões das duas Casas, desde 1909 foram revogados através da resolução abaixo transcrita:

**"ARTÍCULO ADITIVO**

La Asamblea General, en sesión de hoy, ha sancionado la siguiente:

Resolución:

**Artículo único —** Las versiones taquigráficas de las sesiones de la Honorable Asamblea General, serán consideradas como actas, a cuyo efecto se harán copiar en un libro especial, y serán rubricadas por el Presidente y Secretarios respectivos, después de publicadas en el "Diario Oficial".

Las observaciones a que puedan dar lugar dichas versiones taquigráficas, se harán constar por los interesados en la primera sesión subsiguiente.

Quedan sin efecto las disposiciones reglamentarias que se refieran a las actas de la Honorable Asamblea General.

Sala das Sesiones, a mayo 21 de 1909. — **Juan Blengio Rocca, Vicepresidente.**" (Resolução transcrita do "Regulamento da Assembléa-Geral Legislativa da República Oriental do Uruguai" — pág. 47.)

Ainda sobre o assunto, corroborando com o que vimos defendendo, a Câmara dos Srs. Senadores daquele país amigo, em seu Regulamento, através do art. 66, reproduz quase integralmente as disposições da resolução há pouco citada, sendo que no seu art. 88, quanto à abertura da sessão, assim estabelece:

**"CAPITULO VIII**

**Del orden de la Sesión**

**Art. 88 —** El Presidente, después de ocupar su asiento, hará la llamada con

la campanilla, y verificado haber número suficiente de Senadores, proclamará abierta la sesión y ordenará que se dé cuenta de los asuntos entrados en el orden siguiente:

1º — De las comunicaciones oficiales.  
2º — De los dictámenes de las Comisiones.

3º — De las peticiones o de cualquier otro escrito dirigido a la Cámara, todo por medio de sumas que leerá los Secretarios."

Estas, Srs. Congressistas, as razões pelas quais submetemos à elevada consideração de V. Ex.as a emenda que ora subscrevemos, certos de que, na ocasião oportuna, Senado e Câmara, ao procederem à revisão de seus Regimentos, adaptando-os às modificações constitucionais da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acolherão, igualmente, a modificação por nós defendida.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— **Eurico Rezende** — **Guido Mondin** — **Herrique de La Rocque** — **José Ermírio** — **Amaral de Souza** — **Osni Régis** — **Vasco Amaro da Silveira** — **Ary Alcântara** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg**.

#### EMENDA Nº 8

Transforme-se em artigo autônomo o parágrafo único do art. 31, com a seguinte redação:

"A 1ª hora da Sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 10 minutos, prorrogável por igual prazo, a critério da Presidência."

#### Justificação

A emenda restabelece um princípio tradicionalmente aceito pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Aurélio Vianna**.

#### EMENDA Nº 9

Ao § 2º do art. 43, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — A votação far-se-á primeiramente pela Câmara dos Deputados, salvo quando se tratar de matéria vetada ou de proposta de Emenda à Constituição de iniciativa de Senadores."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

#### EMENDA Nº 10

Acrescente-se na Seção II do Capítulo III do Título IV:

"Art. — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no § 1º do art. 93 desta Resolução."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

#### EMENDA Nº 11

Redija-se como a seguir a Seção III — Projeto de Lei Orçamentária.

#### SEÇÃO III

#### Do Orçamento Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos

**Art. 89** — Recebido do Presidente da República o projeto de lei orçamentária anual, o Presidente do Senado convocará Sessão conjunta do Congresso para constituição de Comissão Mista, que se instalará dentro em 48 horas.

**Art. 90** — A Comissão Mista será constituída pelos membros efetivos da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal, não podendo exceder de 40 Deputados e 20 Senadores.

**Parágrafo único** — A Comissão terá tantos Relatores e Relatores substitutos quantos o seu Presidente entender necessários para as partes e anexos do projeto, sem prejuízo da designação, se conveniente, de um Relator-Geral.

**Art. 91** — O projeto será distribuído, em avulsos, aos Congressistas, dentro em 5 dias contados da designação da Comissão Mista.

**Art. 92** — No prazo de 5 dias contados de sua instalação, a Comissão encaminhará à Mesa do Senado o seu parecer sobre o projeto do Poder Executivo.

**Art. 93** — O projeto será discutido globalmente em sessão conjunta convocada para 48 horas depois de publicado e distribuído o parecer da Comissão em avulsos.

**Art. 94** — Ao projeto poderão ser oferecidas emendas no prazo de 10 dias a contar da distribuição dos avulsos de que trata o art. 126.

§ 1º — As emendas serão oferecidas perante a Comissão, e o pronunciamento desta será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e mais 1/3 dos membros do Senado Federal

requerem a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 2º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificá-lo o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 3º — A Comissão tem o prazo de 30 dias, a contar da Sessão conjunta de que trata o art. 124, para encerrar os seus trabalhos de estudo e parecer sobre as emendas oferecidas.

**Art. 95** — A Comissão elaborará, dentro em 3 dias de sua instalação, e publicará normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, com obediência dos dispositivos anteriores e ainda:

- I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de 10 minutos sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;
- II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, só poderá falar pelo prazo de 5 minutos, prorrogável por mais 5;
- III — não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;
- IV — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente daquelas aceitas;
- V — serão também publicadas, em avulsos separados, as emendas aprovadas e rejeitadas, com seus pareceres;
- VI — serão ainda publicadas, com os pareceres, em avulsos distintos, as emendas pendentes de votação em Plenário na forma do disposto no art. 129, § 1º;
- VII — no caso do § 1º do art. 129, o requerimento deverá ser apresentado à Comissão, dentro em 48 horas de sua decisão.

**Art. 96** — As publicações, de que trata o artigo anterior, serão feitas nos 15 dias seguintes ao encerramento do prazo de 30 dias destinado à Comissão para ultimar os seus trabalhos.

**Art. 97** — Distribuídos aos Congressistas os avulsos com as publicações de que

trata o artigo anterior, será convocada sessão conjunta para 48 horas depois.

**Parágrafo único** — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas separadamente, aquelas que obtiverem pronunciamento favorável das que receberam pronunciamento contrário da Comissão, ressalvados os destaques.

**Art. 98** — Se a Comissão, nos prazos fixados, não devolver o projeto e emendas, o Presidente do Senado, feitas as publicações, convocará sessão conjunta e designará relator para parecer verbal.

**Art. 99** — Encerrada a votação, a Comissão elaborará a redação final dentro em 10 dias, contados da aprovação pelo Plenário.

**Parágrafo único** — A redação final será votada em sessão conjunta convocada para 48 horas depois de publicada em avulso, independentemente de discussão.

**Art. 100** — Na elaboração do projeto de lei orçamentária, obedecer-se-ão, naquilo que não contrarie o disposto neste Capítulo, as regras aplicáveis previstas neste Regimento.

**Art. 101** — Aplicam-se à tramitação do projeto de orçamento plurianual de investimentos as regras previstas neste Capítulo.

Brasília, 28 de julho de 1970. — Deputados **Virgílio Távora** — **Aderbal Jurema** — **Janduhy Carneiro**.

#### Justificação

A ser feita em Plenário quando da apreciação da emenda cuja redação é a mesma da adotada pela Mesa da Câmara em seu substitutivo aos Projetos de Resolução n.ºs 1 e 2/68, aumentando-se apenas o número de Senadores de 10 para 20 no art. 90.

#### EMENDA Nº 12

Ao parágrafo único do art. 89.

Transforme-se o parágrafo único do artigo 89 do projeto em artigo autônomo com a seguinte redação:

“**Art.** — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída de 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores e igual número de Suplentes, indicados pelas Lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — As deliberações na Comissão Mista obedecerão às seguintes regras:

a) os votos dos representantes de cada Casa serão computados separadamente;

b) a votação será iniciada pelos representantes da Câmara dos Deputados;

c) o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

#### EMENDA Nº 13

Ao parágrafo único do art. 89.

Transforme-se o parágrafo único do artigo 89 em artigo autônomo com a seguinte redação:

“**Art.** — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, indicados pelas Lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

**Parágrafo único** — Farão parte da Comissão Mista pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

#### EMENDA Nº 14

##### SEÇÃO III

##### Do Projeto de Lei Orçamentária

Acrescente-se, onde convier:

“**Art** . . . — A Comissão atuará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara e do Senado Federal.

§ 1º — Cada Comissão Permanente dará pareceres prévios sobre a parte do Orçamento correspondente às suas atribuições, sendo um parecer sobre a proposta e o outro sobre as emendas.

§ 2º — Os pareceres a que se refere o § 1º serão entregues à Comissão Mista e por esta considerados como subsídio para as suas decisões.

§ 3º — Sempre que considerarem necessário, as Comissões Permanentes convidarão os respectivos Ministros de Estado a prestarem, pessoalmente ou por assessores designados, os esclarecimentos que se fizerem mister.

§ 4º — Para os fins do parágrafo anterior, as Comissões Permanentes da Câmara e do Senado realizarão sessões conjuntas, sob a presidência alternada dos respectivos Presidentes.

**Art.** — Caberá à Comissão Mista estabelecer normas complementares para o seu entrosamento com as Comissões Permanentes, prefixando inclusive prazos para a apresentação dos pareceres prévios.

**Art.** — Recebidos os pareceres ou esgotado o prazo para o seu recebimento, a Comissão Mista estabelecerá, quando fôr o caso, critérios e prazos para o recebimento de emendas que especifiquem a aplicação de quantitativos globais.”

#### Justificação

A inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no sentido de o Orçamento Geral da União ser votado em sessões conjuntas, veio possibilitar o exame e a discussão da proposta orçamentária, de forma bem mais ordenada e produtiva. O característico mais importante do novo sistema é o de permitir êle o aproveitamento racional do prazo previsto para o exame pelo Congresso, prazo que, anteriormente, era retalhado em três partes, sendo a primeira e a última destinadas à Câmara, e a do meio reservada ao Senado, tumultuando todo o processo.

O novo sistema oferece oportunidade a todos os congressistas de participar, de modo mais efetivo, do estudo da Lei de Meios e contribuir para seu aperfeiçoamento. A complexidade e o volume da matéria a examinar, porém, exigem que esse estudo seja bem organizado, pois, do contrário, o prazo se escoará inútilmente, sem que a tarefa parlamentar se cumpra com objetividade e eficácia.

A Emenda Constitucional prevê a organização de uma Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária. Vale notar, porém, que, se o dispositivo constitucional confere amplos poderes a essa Comissão — cujo pronunciamento será conclusivo e final, salvo destaque de difícil implemento — nada diz sobre a forma de organizá-la e o modo como funcionará.

Quanto à concentração de poderes decisórios em mãos da Comissão, cumpre desde logo reconhecer que é inevitável. Mesmo que a Constituição não o estabelecesse, na prática, como a experiência demonstra, em projeto de lei com as características do

Orçamento Geral da União, o que realmente conta é o que decide a Comissão incumbida de dar-lhe parecer. Seria impraticável, mesmo que a Constituição dispusesse de forma diversa, votar-se um bom Orçamento, em prazo razoável, sem conferir certo grau de arbítrio a um órgão coordenador.

Isto não impede, porém — e a meu ver até exige — que se procure oferecer a maior participação possível aos Congressistas, na elaboração de uma lei, como a de meios, que tão grande e justo interesse desperta em todos, pelas suas repercussões na vida nacional. Esta participação maior pode ser obtida, quer na composição da Comissão Mista, quer na sua maneira de operar, quer numa combinação desses dois aspectos.

Com efeito, como já foi assinalado, a Constituição, ao prever a Comissão Mista, deixa amplo campo para as disposições regimentais regularem-na como mais conveniente fôr, sob os pontos de vista técnico e político.

Na busca de uma solução, defrontamo-nos, de um lado, com as dificuldades que uma Comissão numerosa inevitavelmente traz e, do outro, com a negativa de participação que uma Comissão pouco numerosa representa. Esse dilema pode parecer insuperável, se nos ativermos a um conceito de Comissão que seja exclusiva e uniformemente quantitativo. Pode ser superado, porém, se conceituarmos a Comissão como um organismo, no qual coexistam funções distintas, tôdas elas operantes no sentido de uma unidade que seria assegurada por um núcleo coordenador.

Construir esse conceito, parece-me muito mais importante do que fixar o número de membros da Comissão, ou a proporcionalidade com a qual a Câmara e o Senado dela participariam.

Admitamos, para argumentar, a hipótese do projeto em curso, segundo o qual a Comissão teria 30 membros, sendo 15 Deputados e 15 Senadores. Esse grupo de trinta Congressistas seria, então, o “núcleo coordenador” acima referido e teria a incumbência de fixar normas e critérios — tanto gerais para todo o projeto, como específicos para cada anexo e subanexo — deixando, entretanto, a outros grupos, que participariam da Comissão como órgãos auxiliares, a tarefa de aplicar tais normas e critérios às emendas apresentadas.

Esses órgãos auxiliares poderiam — e creio mesmo deveriam — ser as Comissões Permanentes do Senado e da Câmara, cada qual em sua esfera de competência. Seria mesmo muitíssimo de desejar que se insti-

tuisse a praxe de as Comissões Permanentes estudarem e debaterem, com a presença do respectivo Ministro de Estado, os anexos do Orçamento. Com isto se estaria, não só propiciando aos Congressistas maior oportunidade de colaborar na elaboração de uma boa Lei de Meios, mas, de modo muito especial, se estaria também oferecendo, à opinião pública e a todo o País, o ensejo de ter sua atenção despertada e alimentada, quanto aos planos do Governo — com seus predicados e senões, seus objetivos, suas limitações, seus custos, suas repercussões — na atmosfera esclarecedora e construtiva do debate parlamentar.

A objeção de que isso tornaria complexo o funcionamento da Comissão, de um lado superestima as dificuldades e, de outro, prova demais.

A objeção superestima as dificuldades, pois, na realidade, não há maior problema em dividir o trabalho com as Comissões Permanentes, adotando processos e prazos que todos quantos têm alguma experiência da vida parlamentar bem conhecem.

A objeção, além disso, prova demais, porque leva à exclusão dos métodos democráticos que são sempre mais complexos; esta maior complexidade, porém, representa, afinal, o preço a pagar pelo enriquecimento que tais métodos trazem à arte de bem governar. O essencial é conciliar a maior participação com a eficiência do processo, e isto é perfeitamente possível. Onde não o fôsse, quero deixar bem claro, eu não teria a menor hesitação em optar pela eficiência, mesmo em detrimento da participação. A verdade, porém, é que, no caso, a participação mais ampla possível parece-me até condição de eficiência.

Se a Comissão Mista fôr constituída de apenas um pequeno grupo, a enorme soma de poderes que seus membros irão concentrar, na prática criará a figura dos “donos do Orçamento”, com tôdas as perniciosas conseqüências que daí advirão para a convivência política e para a boa condução dos trabalhos.

É preciso ter em vista, por outro lado, que os métodos, segundo os quais se aplicará o novo sistema de votação do Orçamento em Sessões conjuntas, deverão passar forçosamente por uma fase em que serão inevitáveis as deficiências e imperfeições naturais em toda e qualquer inovação. Não foi senão através dos anos que as disposições regimentais até agora em vigor foram sendo construídas. Novo processo de construção regimental se inicia agora e não se pode

pretender traçar normas definitivas de uma vez.

Parece prudente, por isso, elaborar as novas normas regimentais, assegurando-lhes um máximo de flexibilidade, para evitar que a excessiva rigidez crie problemas difíceis nesta primeira vez em que se adota o novo sistema. Esta flexibilidade poderá ser obtida deixando, tanto quanto possível, a critério da Comissão Mista traçar normas para seu funcionamento e, notadamente, para seu entrosamento com as Comissões Permanentes.

As emendas apresentadas seguem essa orientação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Daniel Faraco**.

#### EMENDA Nº 15

Ao art. 90, dê-se a seguinte redação:

“**Art. 90** — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá um Relator-Geral e tantos Relatores parciais e Relatores substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do projeto.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

#### EMENDA Nº 16

Ao § 1º do art. 93

Suprima-se a referência ao “projeto”.

#### Justificação

A emenda reproduz o texto do § 3º do art. 66 da Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

#### EMENDA Nº 17

Ao § 2º do artigo 93, dê-se a seguinte redação:

“§ 2º — O Presidente da Comissão indeferirá emenda que contrarie os artigos 57, parágrafo único, e 65, § 1º, da Constituição.”

#### Justificação

A emenda suprime dúvidas que poderão ser argüidas, na aplicação do dispositivo regimental.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1970. — Senador **Antônio Carlos**.

#### EMENDA Nº 18

Acrescente-se ao art. 94 o seguinte inciso:

“**VII** — Na Comissão, serão votadas, em grupos, as emendas, conforme te-

nam parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

#### EMENDA Nº 19

Ao artigo 97

Acrescente-se, entre as expressões “a realizar-se” e “48 horas”, a expressão:

“no máximo”.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

#### EMENDA Nº 20

Ao art. 101

Suprima-se a expressão:

“anual”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

#### EMENDA Nº 21

I — Acrescente-se ao Capítulo III do Título IV a seguinte seção:

#### SEÇÃO

#### Dos Decretos-Leis

“**Art.** — Dentro em 5 dias da publicação do texto de decreto-lei expedido pelo Presidente da República, na forma do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição da Comissão Mista para emitir parecer sobre a mesma.

**Art.** — O parecer deverá ser proferido no prazo de 20 dias, a contar da designação dos membros da Comissão, e concluirá pela apresentação de projeto de *decreto legislativo*, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

**Art.** — Com o parecer da Comissão ou sem êle, o decreto-lei será submetido à deliberação do Plenário, em sessão conjunta, convocada até 40 dias após a sessão destinada à leitura da matéria.

**Art.** — O decreto legislativo será promulgado pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

II — Suprimam-se, em consequência, o artigo 135 e respectivos parágrafos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970  
— Deputado **Cantídio Sampaio**.

**EMENDA Nº 22**

Transforme-se em parágrafo único o art. 122 do Projeto de Resolução nº 1/70-CN, dando-lhe a seguinte redação:

“Não realizados, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos neste artigo, considerar-se-á insubsistente a delegação.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Armando Corrêa**.

**EMENDA Nº 23**

Acrescente-se após o art. 123, renumerando-se os demais:

“Art. — A Comissão Diretora do Senado e a Mesa da Câmara, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.”

**Justificação**

A emenda visa a economia processual. Ao que se sabe, houve sempre concordância entre os pareceres da Comissão Diretora do Senado e da Mesa da Câmara, no que se refere a projetos de reforma do Regimento. Acordando ambas as Mesas, nada deverá impedir que apresentem um único parecer, representando o ponto de vista comum.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

**EMENDA Nº 24**

Ao art. 124 acrescente-se, após a palavra “emendas”, a expressão “de iniciativa de qualquer Congressista”.

**Justificação**

É preciso fixar, para que não haja dúvidas, que, embora a proposta de projeto de alteração do Regimento exija número determinado de subscritores, o mesmo não acontece com as emendas a êle apresentadas, que poderão ser de iniciativa individual do Congressista.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

**EMENDA Nº 25**

Dê-se ao art. 126, §§ 1º e 2º, a seguinte redação:

“Art. 126 — .....

§ 1º — Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, **ex officio** ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e

Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.”

Elimine-se os §§ 2º e 3º do art. 126.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Ernesto Valente**.

**EMENDA Nº 26**

Ao artigo 130 acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“§ 1º — Em se tratando de Projeto de Código, as emendas da Casa revisora serão submetidas ao parecer de uma Comissão Mista da qual farão parte os relatores do projeto em cada uma das Câmaras.

§ 2º — Para os efeitos do parágrafo anterior, a Câmara revisora, ao devolver o projeto à iniciadora, comunicarlhe-á os nomes dos membros da Comissão Mista.”

**Justificação**

A emenda apenas restabelece o princípio estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 39 do atual Regimento Comum, que deve ser mantido.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Aurélio Vianna**.

**EMENDA Nº 27**

Ao art. 138, dê-se a seguinte redação:

“Art. 138 — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos Serviços auxiliares da Mesa, nas Sessões Conjuntas.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

**EMENDA Nº 28**

Ao artigo 142, dê-se a seguinte redação:

“Art. 142 — As despesas com o funcionamento das Sessões Conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado, exceto no que se refere às despesas de pessoal, que serão custeadas, respectivamente, por cada Casa.”

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Antônio Carlos**.

**EMENDA Nº 29**

Restabeleçam-se os princípios adotados nos arts. 35 e 36 do Regimento Comum, com as devidas correções.

**Justificação**

Os artigos acima referidos tratam da tramitação de projetos apresentados por Comissão Mista e que devem ser regulados no Regimento Comum.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Senador **Petrônio Portella**.

**EMENDA Nº 30**

Inclua-se onde couber:

**Art.** — Dentro em 5 dias da publicação do texto de decreto-lei expedido pelo Presidente da República na forma do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão destinada à leitura da matéria.

**Art.** — A partir da designação de seus membros, a Comissão terá o prazo de 20 dias para emitir seu parecer.

**Art.** — O parecer da Comissão deverá concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

**Parágrafo único** — No caso de decidir favoravelmente ao decreto-lei, a Comissão poderá incluir, na proposição formulada, artigo revogatório de parte do decreto-lei considerada inconstitucional pelo voto de 2/3 de seus membros.

**Art.** — O decreto legislativo será promulgado pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Armando Corrêa**.

**EMENDA Nº 31**

Acrescente-se onde couber:

**Art.** — O Ministro de Estado poderá comparecer perante o Congresso Nacional, quando o solicitar, para exposição de assuntos de interesse geral, inerentes a sua pasta. Poderá também comparecer por convocação de congressistas, para expor sobre assuntos referentes a projeto em tramitação sob o regime de discussão e votação conjunta da Câmara e do Senado Federal."

**Justificação**

Feita oralmente.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1970.  
— Deputado **Antônio Neves**.

Na discussão do Projeto e Emendas, ocuparam a tribuna os Deputados **Daniel Faraco** (ARENA — Rio Grande do Sul) (6) e **Amaral de Souza** (ARENA — Rio Grande do Sul) (7).

3 — **Pareceres da Comissão Diretora do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados sobre as Emendas apresentadas ao Projeto de Resolução nº 1/70 (CN).**

A Comissão Diretora do Senado Federal aprovou, pelo Parecer nº 15 (CN), o Substitutivo do Relator — Senador **Wilson Gonçalves** (1.º-Vice-Presidente). (8)

A Mesa da Câmara, através do Parecer nº 16 (CN), aceitou o Parecer do Relator — Deputado **Daniel Faraco** (1.º-Vice-Presidente), favorável ao Substitutivo da Comissão Diretora do Senado. (9)

**PARECERES**

**Nºs 15 E 16, DE 1970 (CN)**

sobre o Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (CN), que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

**PARECER Nº 15**

**Da Comissão Diretora do Senado**

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

A Comissão Diretora do Senado aprova o substitutivo do Relator, apresentado ao Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (CN), considerando, portanto, aprovadas as Emendas nºs 2, 3, 4, 16, 18, 19, 21 (em parte), 23, 24, 25, 27, 28, as subemendas às Emendas n.ºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 21 (in fine) e 29, rejeitadas as de nºs 5, 11, 14, 20, 22, 26 e 31, e prejudicada a de nº 30.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de agosto de 1970. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Lino de Mattos** — **Fernando Corrêa** — **Edmundo Levi** — **Paulo Torres**.

(6) D.C.N. de 29-7-70, pág. 368

(7) D.C.N. de 29-7-70, pág. 371

(8) D.C.N. de 6-8-70, pág. 385

(9) D.C.N. de 6-8-70, pág. 397

**COMISSÃO DIRETORA  
PARECER DO RELATOR**  
às emendas apresentadas ao Projeto  
de Resolução nº 1, de 1970 (CN).

**Relator: Senador Wilson Gonçalves**

Ao Projeto de Resolução nº 1, de 1970 (CN), que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, de autoria da Mesa da Câmara e da Comissão Diretora do Senado, foram apresentadas 31 emendas.

Encerrada a discussão da matéria, volta ela a esta Comissão a fim de serem as emendas apreciadas.

Tratando-se de matéria que interessa às duas Casas do Congresso, houve a preocupação de se ouvir, preliminarmente, o Relator do projeto na Câmara dos Deputados a fim de se coordenar o ponto de vista daquela e desta Câmara.

Havendo, portanto, coincidência nas opiniões de ambos os Relatores quanto às emendas apresentadas ao projeto, passaremos a emitir parecer sobre cada uma delas.

**EMENDA Nº 1**

A emenda visa à designação de funcionário do Senado ou da Câmara para secretariar as Comissões Mistas.

Nosso parecer lhe é favorável, nos termos da subemenda que apresentamos a final, e que atribui a competência dessa designação ao Presidente eleito.

**EMENDA Nº 2**

Como é de praxe, o Presidente da Comissão Mista despacha as emendas assim que as recebe. A emenda visa a preservar essa forma, já tradicional, que facilita enormemente os trabalhos da Comissão, daí lhe darmos parecer favorável.

**EMENDA Nº 3**

Somos, também, favoráveis ao objetivo da emenda, que já figura nas "normas das Comissões Mistas" até agora adotadas.

**EMENDA Nº 4**

Necessário fixar como a Comissão deliberará sobre os recursos interpostos à decisão da Presidência. Este o objetivo da emenda, que merece nossa aprovação.

**EMENDA Nº 5**

Não nos parece conveniente a emenda.

A Comissão pode reunir-se, apenas, para discutir a matéria, e não seria lógico que

se exigisse a presença da maioria absoluta de seus membros, a não ser para as deliberações, como já está previsto no art. 14 do projeto.

Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

**EMENDA Nº 6**

Visa a emenda a fixar que, sempre que não haja paridade numérica na composição da Comissão Mista, tomar-se-ão, separadamente, os votos dos membros do Senado e da Câmara.

Somos pela sua aprovação, nos termos de subemenda apresentada a final.

**EMENDA Nº 7**

A emenda suprime a Ata sucinta, que é lida pelo Sr. 2º Secretário.

As razões expostas na sua justificação levam-nos a lhe dar parecer favorável, nos termos da subemenda apresentada a final, uma vez que sua aprovação implica na supressão de outros dispositivos do projeto.

**EMENDA Nº 8**

Como o próprio autor diz em sua justificação, a emenda restabelece um princípio tradicional aceito pelo Congresso Nacional.

Trata-se, em verdade, do período para breves comunicações. Somos favoráveis à emenda, nos termos da subemenda que apresentamos a final.

**EMENDA Nº 9**

A emenda é apenas de redação, visando, simplesmente, a evitar que se dê interpretação diferente ao dispositivo.

Somos pela sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final.

**EMENDA Nº 10**

A emenda suprime um lapso existente no projeto e que está expresso no § 2º do art. 65 da Constituição.

Somos, assim, pela sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final.

**EMENDA Nº 11**

A emenda dá nova redação à parte que trata da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária.

A matéria já está, em parte, atendida pelas Emendas nºs 12, 13 e 15 e pelas disposições do próprio projeto.

Somos, assim, pela sua rejeição.

**EMENDAS Nºs 12 e 13**

Ambas as emendas foram apresentadas ao parágrafo único do art. 89, e seu objetivo principal é fixar a representação da Câmara e do Senado na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Uma vez que são equivalentes ambas as emendas, de autoria de Líderes do Senado e da Câmara, respectivamente, não há como deixar de lhes dar parecer favorável. É o que fazemos, nos termos da subemenda apresentada a final.

**EMENDA Nº 14**

Tendo sido nosso parecer favorável a emendas anteriores que tratam da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária, não há como aprovar a presente emenda.

Somos, portanto, pela sua rejeição.

**EMENDA Nº 15**

A emenda fixa, com maior precisão, a composição da Comissão Mista, incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária, fazendo referência expressa ao Presidente e Vice-Presidente, omitidos no artigo do projeto.

Somos por sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final, onde deixamos, a critério do Presidente, a designação do Relator-Geral.

**EMENDA Nº 16**

A emenda visa a reproduzir a disposição constitucional que regula a matéria.

Somos pela sua aprovação.

**EMENDA Nº 17**

A emenda tem como objetivo resguardar a aplicação de dispositivos constitucionais.

Somos pela sua aprovação, nos termos da subemenda apresentada a final, mais condizente com o que dispõe a Constituição.

**EMENDA Nº 18**

Somos favoráveis à emenda, uma vez que ela reproduz o método de votação tradicionalmente usado, não só nos âmbitos das Comissões, como, também, no Plenário de ambas as Casas do Congresso.

**EMENDA Nº 19**

Trata-se do prazo em que se realizará a sessão para apreciação de matéria orçamentária. A emenda é pertinente, uma vez que permite a realização da sessão em prazo anterior às 24 (vinte e quatro) horas fixadas no projeto, uma vez distribuídos os

avulsos da matéria, com a devida antecedência.

Somos, assim, pela sua aprovação.

**EMENDA Nº 20**

O projeto trata da tramitação do Orçamento anual, como dispõe a Constituição em seu art. 66.

Não há como excluir a expressão.

Somos, assim, contrários à emenda.

**EMENDA Nº 21**

A emenda visa a incluir, para apreciação em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, os decretos-leis expedidos pelo Presidente da República, conforme estabelece o § 1º do art. 55 da Constituição. A aprovação desta emenda implica em se dar nova redação ao art. 136 do projeto. É o que fazemos a final, incluídos os decretos-leis no art. 1º do projeto.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

**EMENDA Nº 22**

A emenda altera, completamente, o espírito do projeto e o disposto no art. 53 da Constituição Federal.

Somos, assim, pela sua rejeição.

**EMENDA Nº 23**

A emenda, segundo sua própria justificação, visa à economia processual. Realmente, em se tratando de reforma do Regimento Comum, nada deve impedir que as Mesas da Câmara e do Senado, se assim o acordarem, ofereçam um parecer único.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

**EMENDA Nº 24**

A própria justificação da emenda nos convence a lhe dar parecer favorável.

**EMENDA Nº 25**

O objetivo da emenda é não permitir que tenha efeito suspensivo o recurso interposto à decisão da Presidência, em questão de ordem.

Realmente, pelo que temos verificado, a tramitação das matérias sofre verdadeiro colapso com a interposição de tais recursos.

O § 2º da emenda, entretanto, determina que, se aprovado, o Parecer da Comissão fixará norma que será observada pela Mesa, nas hipóteses idênticas, resguardando, assim, a vontade soberana do Plenário.

Somos, assim, pela sua aprovação.

## EMENDA Nº 26

Embora a emenda reproduza dispositivo constante do atual Regimento Comum, não encontramos razões, de ordem prática, para sua manutenção.

Somos, portanto, contrários à emenda.

## EMENDA Nº 27

A emenda vem completar o que se pretendeu com a de nº 1, que mereceu nosso parecer favorável. É, realmente, necessário fixar, de maneira expressa, a colaboração prestada pelos funcionários de ambas as Casas, nos trabalhos do Congresso Nacional.

Somos, portanto, pela sua aprovação.

## EMENDA Nº 28

Segundo o que dispõe a Constituição, no § 3º do art. 29, nas sessões conjuntas funcionará como Mesa a do Senado. Deverão, portanto, ser atendidas, pela dotação própria do Senado, as despesas decorrentes do funcionamento dessas sessões.

É o que pretende a emenda, que merece nosso parecer favorável.

## EMENDA Nº 29

A emenda regula a tramitação de projetos apresentados por Comissão Mista, constituída na forma do disposto nos Regimentos Internos de ambas as Casas do Congresso.

Por ser pertinente, damos-lhe parecer favorável, nos termos da subemenda apresentada a final.

## EMENDA Nº 30

Prejudicada em virtude da aprovação da Emenda nº 21, que tem o mesmo objetivo.

## EMENDA Nº 31

A emenda pretende possibilitar o comparecimento, ao Plenário do Congresso Nacional, de Ministro de Estado, quando o solicitar ou se convocado.

A Constituição, em seu art. 38, que regula a matéria, não prevê a hipótese preconizada na emenda.

Somos, assim, pela sua rejeição.

## SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

Ao § 2º do art. 10.

Dê-se ao § 2º do art. 10 a seguinte redação:

"§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro em 48 (quarenta e oito)

horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la."

## SUBEMENDA À EMENDA Nº 6

Ao art. 14.

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão em separado os votos dos Membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição."

## SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 7-8

I — Suprimam-se os arts. 27 e 57 do projeto;

II — Dê-se, ao art. 31, a seguinte redação:

"Art. 31 — Uma vez aberta a sessão, o Primeiro-Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º — A Ata da sessão será a constante do Diário do Congresso Nacional, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquígráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º — As Questões de Ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão decididos pelo Presidente."

III — Transforme-se em artigo autônomo o parágrafo único do art. 31, com a seguinte redação:

"Art. — A primeira meia-hora da sessão será destinada aos oradores inscritos, que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos prorrogáveis."

IV — Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 54:

"Parágrafo único — Nas sessões solenes não haverá expediente."

## SUBEMENDA À EMENDA Nº 9

Ao § 2º do art. 43, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de Proposta de Emenda à Constituição e de projeto de lei vetado,

ambos de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado Federal.”

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 10

**Ao art. 88,** acrescente-se o seguinte parágrafo:

“**Parágrafo único** — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, será final o pronunciamento da Comissão, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.”

#### SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 12 e 13

**Ao parágrafo único do art. 89.**

Transforme-se o parágrafo único do art. 89 do projeto em artigo autônomo com a seguinte redação:

“**Art.** — O Projeto de Lei Orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, e Suplentes em número de um terço de sua composição, indicados pelas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — Na indicação dos membros da Comissão Mista as lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.

§ 2º — O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão na ausência ou impedimento de Membro titular.

§ 3º — As deliberações na Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 4º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.”

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 15

**Ao art. 90.**

Dê-se ao artigo 90 do projeto a seguinte redação:

“**Art. 90** — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá tantos

Relatores e Relatores-Substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do projeto.

§ 1º — A critério da Presidência, poderá ser designado um Relator-Geral, que coordenará o trabalho dos demais Relatores.

§ 2º — Na escolha do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores, será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 17

**Ao art. 93.**

I — Acrescente-se ao art. 93 mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º — Na votação das emendas, obedecer-se-á ao disposto no § 1º do art. 65 da Constituição Federal.”

II — Renumere-se, em consequência, o § 3º do art. 93.

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 21

Dê-se ao último artigo da Emenda nº 21 a seguinte redação:

“**Art.** — O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Senado.”

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 29

Acrescentem-se ao projeto os seguintes artigos:

“**Art** — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

**Art.** — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dêle conhecer inicialmente:

a) recebido no Expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão em primeiro turno, cinco dias depois;

b) a discussão em primeiro turno far-se-á pelo menos em duas sessões consecutivas;

c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que será encaminhado à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

d) publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída em fase de

votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar quarenta e oito horas depois;

e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;

f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão em segundo turno, obedecido o interstício de 48 horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com a redação do vencido.

§ 1º — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a e e deste artigo.

§ 2º — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será êle instruído com o parecer sobre elas profereido em sua tramitação naquela Casa.”

Nova redação dada ao art. 136 do projeto, tendo em vista a aprovação da Emenda nº 21.

“**Art. 136** — Recebido projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

**Parágrafo único** — O Senado terá o prazo de 45 dias para revisão da matéria que será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da Mensagem Presidencial encaminhando o projeto;

b) no texto originário do Executivo, se csgotado, sem deliberação da Câmara, o prazo previsto no *caput* deste artigo, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.”

Tendo analisado cada uma das emendas, de *per si*, e apresentado as subemendas necessárias, achamos mais prático apresentar a conclusão de nosso parecer em forma de substitutivo integral, aproveitando as partes do projeto que não foram emendadas, as emendas a que fomos favoráveis, as subemendas de nossa autoria, e procedendo, ainda, às correções necessárias, conseqüentes da nova redação dada ao texto do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970.  
— **Wilson Gonçalves**, Relator.

## SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970 (CN)

### Regimento Comum

#### TÍTULO I

#### Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas

**Art. 1º** — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa (art. 29, § 3º, I, da Constituição);
- II — dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (art. 76 e § 1º do artigo 77 da Constituição);
- III — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição (artigos 48 e 49 da Constituição);
- IV — deliberar sobre projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, no caso do art. 51, § 2º, da Constituição;
- V — discutir e votar o orçamento (art. 29, § 3º, III, da Constituição);
- VI — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (art. 59, § 3º, da Constituição);
- VII — deliberar sobre decretos-leis expedidos pelo Presidente da República (artigo 55, § 1º, da Constituição);
- VIII — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas (artigo 72, § 6º, da Constituição);
- IX — delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 54 da Constituição);
- X — delegar à Comissão poderes para legislar em seu nome (art. 53 da Constituição);
- XI — elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 29, § 3º, II, da Constituição);
- XII — atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º — Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º — Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior.

**Art. 2º** — As sessões, que não tiverem data legalmente fixada, serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

**Art. 3º** — As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

## TÍTULO II

### Dos Líderes

**Art. 4º** — São reconhecidas as lideranças de cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

**Art. 5º** — Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

**Art. 6º** — Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 20 minutos, para comunicação urgente.

**Art. 7º** — Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

**Art. 8º** — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

## TÍTULO III

### Das Comissões Mistas

**Art. 9º** — Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º — Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º — O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º — A fixação do calendário será feita de maneira que a discussão e votação da matéria não atinjam os últimos 10 (dez) dias do prazo fatal de sua tramitação no Congresso Nacional.

**Art. 10** — As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da

proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º — Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º — Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

**Art. 11** — Perante a Comissão, no prazo de 8 dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º — Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 57 da Constituição.

§ 2º — Nas 24 horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) Membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência, para a Comissão.

§ 3º — A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para a integração do recurso.

**Art. 12** — Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

**Art. 13** — Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 minutos.

**Parágrafo único** — O parecer do Relator será conclusivo e contera, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

**Art. 14** — A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

**Parágrafo único** — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos Membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que

não haja paridade numérica em sua composição.

**Art. 15** — O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

**Parágrafo único** — Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

**Art. 16** — O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação do substitutivo, emendas e subemendas.

**Parágrafo único** — O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

**Art. 17** — A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

**Art. 18** — O parecer da Comissão deverá ser publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

**Art. 19** — Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas que serão submetidas à sua apreciação.

**Art. 20** — Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.

**Art. 21** — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação, quando requerida por Congressista.

**Parágrafo único** — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

#### TÍTULO IV

##### Da Ordem dos Trabalhos

#### CAPÍTULO I

##### Das Sessões em Geral

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 22** — A sessão conjunta terá a duração de 4 horas.

**Parágrafo único** — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

**Art. 23** — Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 4º — O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

**Art. 24** — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

**Art. 25** — A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

**Art. 26** — No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no Plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

**Art. 27** — As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º — Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º — Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 oradores, em grupo de 2 membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 minutos na discussão, reduzido para 5 minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do Plenário, Tribunas, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º — A Ata da sessão secreta será redigida pelo 2º-Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º-Secretários e recolhida ao arquivo.

**Art. 28** — As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 da composição de cada Casa do Congresso.

**Art. 29** — À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º — Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 minutos, a complementação do **quorum**; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º — No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação de qualquer Congressista.

**Art. 30** — Uma vez aberta a sessão, o Primeiro-Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º — A Ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do **Diário do Congresso Nacional**, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º — As Questões de Ordem e pedidos de retificação sobre a Ata serão decididos pelo Presidente.

**Art. 31** — A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

## SEÇÃO II

### Da Ordem do Dia

**Art. 32** — Terminada a leitura do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

**Art. 33** — Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 horas.

**Art. 34** — Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

**Parágrafo único** — A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plená-

rio, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

**Art. 35** — Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte, em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de **quorum** para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º — Sobreindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se orador que estiver na Tribuna.

## SEÇÃO III

### Da Apreciação das Matérias

**Art. 36** — A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação, salvo quando se tratar de proposta de emenda à Constituição.

**Art. 37** — A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

**Parágrafo único** — Argüida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da proposição, a discussão e votação dessa preliminar antecederá a apreciação da matéria.

**Art. 38** — Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de vinte minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

**Art. 39** — A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º — A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 Senadores e 6 Deputados.

§ 2º — Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no parágrafo anterior, ao Relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

**Art. 40** — Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo, por 48 horas, a requerimento de Líder,

desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

**Art. 41** — O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por dois membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 minutos cada um.

**Parágrafo único** — O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

**Art. 42** — A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

**Parágrafo único** — Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

**Art. 43** — Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º — O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de proposta de emenda à Constituição e de projeto de lei vetado, ambos de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

#### SEÇÃO IV

##### Das Modalidades de Votação

**Art. 44** — As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

**Parágrafo único** — As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido *quorum* especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 de Senadores ou de Deputados.

**Art. 45** — Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus líderes presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º — Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 Senadores ou de 20 Deputados.

§ 2º — Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários

o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º — Procedida verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora.

**Art. 46** — As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo norte, e, na outra votação, pelos do extremo sul e, assim sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º — A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º — À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

**Art. 47** — Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lançá-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º — Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º — A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º — Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos secretários que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

**Art. 48** — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de *quorum*.

#### SEÇÃO V

##### Do Processamento da Votação

**Art. 49** — Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 Senadores e 4 Deputados, de preferência de partidos

diferentes, pelo prazo de 5 minutos cada um.

§ 1º — Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.

§ 2º — As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas, inicialmente, as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º — As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º — Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto, se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º — Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte deste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.

§ 6º — Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 50** — Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

## SEÇÃO VI

### Da Redação Final e dos Autógrafos

**Art. 51** — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 horas para sua elaboração.

§ 1º — Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º — Será dispensada a redação final se o projeto fôr aprovado sem emenda ou em substitutivo integral, e o texto, considerado em condições de ser definitivamente aceito.

**Art. 52** — Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República, para sanção.

**Parágrafo único** — Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Solenes

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

**Art. 53** — Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas, especialmente convidadas.

**Parágrafo único** — As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

**Art. 54** — Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

**Parágrafo único** — Nas sessões solenes não haverá expediente.

**Art. 55** — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

**Parágrafo único** — Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e Vice-Presidente da República não haverá oradores.

**Art. 56** — Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

#### SEÇÃO II

##### Da Inauguração de Sessão Legislativa

**Art. 57** — Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o Plenário.

**Parágrafo único** — Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até à porta, pelos referidos Diretores, e, no caso

de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

**Art. 58** — De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º-Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

**Art. 59** — Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

### SEÇÃO III

#### Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

**Art. 60** — Aberta a sessão, o Presidente designará 5 Senadores e 5 Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossados à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

**Art. 61** — Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no Plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

**Parágrafo único** — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

**Art. 62** — O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 76 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

**Art. 63** — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

**Art. 64** — Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

**Art. 65** — Após a prestação dos compromissos, o 1º-Secretário procederá à leitura do termo de posse que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

**Art. 66** — Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

**Art. 67** — Finda a solenidade, a Comissão de Recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

### SEÇÃO IV

#### Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

**Art. 68** — Aberta a sessão, o Presidente designará 3 Senadores e 3 Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

**Art. 69** — Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no Plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar, na Mesa, o lugar à direita do Presidente.

§ 1º — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º — Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

**Art. 70** — Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

**Art. 71** — Finda a solenidade, a Comissão de Recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

### CAPÍTULO III

#### Das Matérias Legislativas

### SEÇÃO I

#### Da Proposta de Emenda à Constituição

**Art. 72** — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

**Parágrafo único** — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta.

**Art. 73** — Na sessão a que se refere o artigo anterior, o Presidente poderá rejeitar, liminarmente, a proposta que não atenda ao disposto no art. 47, §§ 1º a 3º, da Constituição.

**Art. 74** — A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 dias para emitir parecer sobre a proposta.

**Art. 75** — Perante a Comissão poderão ser apresentadas Emendas com a assinatura, no mínimo, de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

**Art. 76** — O parecer da Comissão restringir-se-á, exclusivamente, ao exame da

proposta e das emendas apresentadas, na forma do artigo anterior.

**Art. 77** — A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com o interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

**Art. 78** — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da proposta, concedendo-se a palavra aos inscritos para seu encaminhamento.

**Art. 79** — A proposta terá preferência para votação, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

**Art. 80** — Os votos serão tomados pelo processo nominal.

**Art. 81** — Aprovada, em primeiro turno, a proposta voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 horas para elaborar a redação para o segundo turno.

**Parágrafo único** — Será dispensada a redação se a proposta fôr aprovada sem emendas.

**Art. 82** — Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida, preferencialmente, aos Congressistas que não tiverem discutido a proposta no turno inicial, vedada a apresentação de novas emendas.

**Art. 83** — Será aprovada a proposta que obtiver, nos dois turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 84** — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no art. 48 da Constituição.

**Art. 85** — Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo único** — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

## SEÇÃO II

### Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

**Art. 86** — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei para tramitação nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição, será recebida em sessão conjunta, convocada especialmente para esse

fim e a realizar-se no prazo de 72 horas a partir de sua entrega ao Presidente do Senado.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo, o projeto será lido, publicado e distribuído em avulsos, sendo designada a respectiva Comissão Mista e organizado o calendário para sua tramitação.

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional no prazo estipulado no § 3º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o projeto.

**Art. 87** — Tratando-se de projeto de lei complementar, estará ele prejudicado se esgotado o prazo do § 2º do artigo anterior, sem deliberação.

**Art. 88** — O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista será de até 20 (vinte) dias, a partir da designação de seus membros.

**Parágrafo único** — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, será final o pronunciamento da Comissão, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara respectiva pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

## SEÇÃO III

### Do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 89** — A Mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto de lei orçamentária, será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro em 48 horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

**Art. 90** — O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista constituída até a primeira quinzena do mês de julho e integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores, e Suplentes, em número de um terço de sua composição, indicados pelas lideranças, obedida a proporcionalidade partidária.

§ 1º — Na indicação dos membros da Comissão Mista as lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.

§ 2º — O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão na ausência ou impedimento de Membro Titular.

§ 3º — As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto

contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 4º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

**Art. 91** — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá tantos Relatores e Relatores-substitutos quantos o seu Presidente entender necessários, para as partes e anexos do Projeto.

§ 1º — A critério da Presidência, poderá ser designado um Relator-Geral, que coordenará o trabalho dos demais Relatores.

§ 2º — Na escolha do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores, será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 92** — Cada anexo ou subanexo será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número de projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se aplica à redação final.

**Art. 93** — O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

**Art. 94** — Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da distribuição dos avulsos.

§ 1º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado Federal requererem a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada (Const., art. 66, § 3º).

§ 2º — Não será aceita emenda da qual decorra aumento de despesa.

§ 3º — Na votação das emendas, obedecer-se-á ao disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 4º — Nos 20 (vinte) dias seguintes ao encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão deverá apresentar o seu parecer.

**Art. 95** — Dentro em 3 dias de sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar as normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, obedecidas as disposições anteriores e ainda:

I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de

5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5, sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;

II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, poderá falar pelo prazo improrrogável de 5 minutos;

III — a critério do Presidente, faltando 3 dias, ou menos, para o término do prazo para a apresentação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados, na Comissão, sem discussão ou encaminhamento;

IV — não se concederá vista do parecer, projeto ou emenda;

V — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão, caberá recurso de seu autor para a Comissão;

VI — serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou rejeitadas, com os respectivos pareceres;

VII — na Comissão, serão votadas, em grupos, as emendas, conforme tenham parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.

**Art. 96** — As publicações de que trata o artigo anterior serão feitas nos 5 dias seguintes à apresentação do parecer pela Comissão.

**Art. 97** — Distribuídos os avulsos do parecer e das emendas, abrir-se-á o prazo de 5 dias para a apresentação, ao Presidente do Senado, do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição.

**Parágrafo único** — Será feita a publicação, em avulsos, das emendas pendentes de votação em Plenário.

**Art. 98** — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será convocada sessão conjunta a realizar-se, no máximo, 48 horas depois, destinada à apreciação da matéria.

**Art. 99** — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

**Art. 100** — Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

**Art. 101** — Encerrada a votação do projeto, a Comissão terá o prazo de 10 dias, para apresentar a sua redação final.

**Parágrafo único** — A redação final, que independe de discussão, será votada em sessão conjunta, convocada para 48 horas depois de publicada em avulsos.

**Art. 102** — Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas, neste Regimento, para os demais projetos de lei.

**Art. 103** — À tramitação de projeto de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-ão, no que couberem, as normas previstas nesta Seção.

#### SEÇÃO IV Do Veto

**Art. 104** — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará Sessão conjunta, a realizar-se dentro em 72 horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º — O prazo de que trata o § 3º do art. 59 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º — A Comissão será composta de 3 Senadores e 3 Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

**Art. 105** — A Comissão Mista terá o prazo de 20 dias, contados da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

**Art. 106** — Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas, e dos pareceres das comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem êle, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

**Art. 107** — Na deliberação do Congresso sobre o veto, será objeto de votação a matéria vetada, considerando-se aprovado o projeto ou dispositivo que obtiver o voto de 2/3 dos membros de cada uma das Casas, em votação pública.

**Art. 108** — Não serão objeto de deliberação do Congresso os vetos referentes aos projetos de lei mencionados no art. 42, V, da Constituição, quando a apreciação será privativa do Senado.

#### SEÇÃO V Dos Decretos-Leis

**Art. 109** — Dentro em 5 dias da publicação do texto do decreto-lei expedido pelo Presidente da República, na forma do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição da Comissão Mista para emitir parecer sobre a mesma.

**Art. 110** — O parecer deverá ser proferido no prazo de 20 dias, a contar da designação dos membros da Comissão, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

**Art. 111** — Com o parecer da Comissão ou sem êle, o decreto-lei será submetido à deliberação do Plenário, em sessão conjunta, convocada até 40 (quarenta) dias após a sessão destinada à leitura da matéria.

**Art. 112** — O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Senado.

#### SEÇÃO VI Das Impugnações do Tribunal de Contas

**Art. 113** — No caso previsto no art. 72, § 6º, da Constituição, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, o Presidente do Senado convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 horas, na qual será designada a Comissão Mista para dar parecer sobre a matéria e fixado o calendário para sua tramitação.

**Parágrafo único** — A Comissão terá o prazo de 10 dias para emitir parecer que deverá concluir pela apresentação de projeto de resolução sustando a execução do contrato, considerando insubsistente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais, o qual será apreciado em sessão conjunta.

**Art. 114** — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 horas para examiná-las.

**Art. 115** — Publicado o parecer sobre as emendas e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta destinada à votação da matéria.

## SEÇÃO VII

## Da Delegação Legislativa

**Art. 116** — O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República ou à Comissão Mista Especial para êsse fim constituída.

**Art. 117** — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I — organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e
- III — o sistema monetário.

**Art. 118** — A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República ou proposta por Líder ou 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

**Art. 119** — A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro em 72 horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º — Na sessão de que trata êste artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º — A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício, e fixará, também, prazo não superior a 45 dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado para apreciação pelo Congresso Nacional.

**Art. 120** — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta, para dentro em 5 dias, destinada à discussão da matéria.

**Art. 121** — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de oito dias, para, sobre elas, emitir parecer.

**Parágrafo único** — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

**Art. 122** — O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro em 24 horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando fôr o caso.

**Art. 123** — As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a Resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

**Art. 124** — Dentro em 48 horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 dias, emitir seu parecer sobre a conformidade, ou não, do projeto com o conteúdo da delegação.

**Art. 125** — O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacôrdo com o ato da delegação.

**Art. 126** — No caso de delegação a Comissão Mista Especial, não estando determinada, na Resolução, a votação do projeto pelo Plenário, ou se, no prazo de 10 dias de sua publicação, a maioria da Comissão ou 1/5 da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não requerer a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República, para sanção.

**Art. 127** — Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no art. 119, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

## SEÇÃO VIII

## Da Reforma do Regimento Comum

**Art. 128** — O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- b) de, no mínimo, 100 subscritores, sendo 20 Senadores e 80 Deputados.

§ 1º — O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º — No caso da alínea a, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro em 5 dias, destinada a sua discussão.

§ 3º — No caso da alínea b, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 dias.

§ 4º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro em 5 dias, destinada à discussão do projeto.

**Art. 129** — Encerrada a discussão com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

**Art. 130** — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

## TÍTULO V

### Das Questões de Ordem

**Art. 131** — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º — Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

**Art. 132** — É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º — Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — O Parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

**Art. 133** — Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Comuns Sobre o Processo Legislativo

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 134** — O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

**Parágrafo único** — O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

**Art. 135** — A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

**Art. 136** — Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

**Art. 137** — Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindilas quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

**Art. 138** — A qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

**Art. 139** — Os projetos aprovados, definitivamente, serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 dias.

**Art. 140** — Quando sobre a mesma matéria, houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições sobre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

**Art. 141** — Recebido o projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

**Parágrafo único** — O Senado terá o prazo de 45 dias para revisão da matéria que será feita:

- a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da Mensagem Presidencial encaminhando o projeto;
- b) no texto originário do Executivo, se esgotado, sem deliberação da Câ-

mara, o prazo previsto no **caput** deste artigo, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.

### CAPÍTULO III

#### Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista

**Art. 142** — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

**Art. 143** — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

- a) recebido no Expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, cinco dias depois;
- b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em duas sessões consecutivas;
- c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;
- d) publicado o parecer sobre as emendas, será a matéria incluída, em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar quarenta e oito horas depois;
- e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;
- f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com a redação do vencido.

§ 1º — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a e e deste artigo.

§ 2º — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será êle instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

### TÍTULO VII

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 144** — Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Co-

missões Mistas será feita no **Diário do Congresso Nacional** ou em suas sessões.

**Art. 145** — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa, nas sessões conjuntas.

**Art. 146** — Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo, dos espectadores, qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em Plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

**Art. 147** — O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

**Parágrafo único** — Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

**Art. 148** — A proposta de Emenda à Constituição, em tramitação no Congresso Nacional ou apenas apresentada, em qualquer uma das Câmaras, até a data da vigência deste Regimento, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem para que esta ofereça a orientação a ser adotada pela Presidência do Senado quanto à apreciação da matéria.

**Art. 149** — As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

**Art. 150** — Nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado, e, se êste ainda fôr omissos, as do da Câmara dos Deputados.

**Art. 151** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER Nº 16

##### Da Mesa da Câmara dos Deputados

**Relator: Deputado Daniel Faraco**

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Daniel Faraco, 1º-Vice-Presidente (Relator), Padre Nobre, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Thales Ramalho, 2º-Secretário, e Raimundo Brito, 3º-Secretário, ao apreciar as emendas do Plenário ao Projeto de Resolução nº 1/70-CN que "adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1/69", aceitou o parecer do Relator que concluiu

pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 1970. — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente (Relator).

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/70 (CN)

#### PARECER SÔBRE AS EMENDAS DO PLENÁRIO

O Projeto de Resolução nº 1/70 (CN) — que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 —, recebeu, em Plenário, 31 emendas.

Sôbre essas emendas, devem pronunciar-se as Mesas do Senado e da Câmara, sendo recomendável que o façam procurando, sempre que possível, chegar a um ponto de vista comum.

Por êsse motivo e pelo fato ainda de caber, à Mesa do Senado, atuar como Mesa nas sessões conjuntas — o que lhe concede natural prioridade no exame da proposição —, articulei-me com o seu Relator — nobre Senador Wilson Gonçalves — e chegamos ambos a pareceres comuns em tôdas as emendas, com exceção da de nº 14.

Trata-se de emenda de minha autoria que tem por objetivo estabelecer um sistema de colaboração, entre a Comissão Mista e as Comissões Permanentes, no exame da proposta orçamentária. Sendo autor da emenda, não me cabe sôbre ela pronunciar-me como Relator.

Acredito, porém, me seja admitido declarar que me dou conta das dificuldades que oferece o exame mais detido desta matéria, em face da premência do tempo e das circunstâncias peculiares a esta fase dos nossos trabalhos, pouco favorável a tal exame, por estar a atenção dos Congressistas fortemente solicitada pelos seus deveres político-eleitorais. Compreendo, outrossim, os receios manifestados por eminentes Deputados, no debate em plenário, quanto à eventualidade de audiência das Comissões Permanentes vir a causar demoras na votação do Orçamento. Compreendo êsses receios, embora não os partilhe, pois, como sustentei, é perfeitamente possível conciliar as exigências do debate nas Comissões Permanentes, com a observância dos prazos regimentais e constitucionais.

Seja como fôr, sem abdicar dos pontos de vista que sustentei, na justificação da emenda e em discurso proferido na discussão do projeto, disponho-me a aguardar que,

em oportunidade mais propícia, o Congresso possa reexaminar a matéria, e colocar o Orçamento no lugar que merece, convocando para o seu estudo, de forma orgânica e atualizada, o esforço e a competência das Comissões Permanentes, sem prejuízo da função coordenadora e decisória da Comissão Mista. Volto a repetir que êsse se me afigura um imperativo, o qual, mais dia, menos dia, acabará por impor-se como única fórmula viável de assegurar a efetiva participação dos Congressistas, na discussão e votação da mais importante das leis periódicas submetidas à apreciação parlamentar.

Em face do exposto, manifesto-me favorável ao substitutivo que acompanha o parecer do nobre Senador Wilson Gonçalves.

Em 5 de agosto de 1970. — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente.

A votação dos requerimentos de destaque (10), seguiu-se a aprovação do Substitutivo (11) e da redação final do Projeto, usando da palavra os Deputados Alceu de Carvalho (MDB — São Paulo) (12) e Dayl de Almeida (ARENA — Rio de Janeiro) (13).

A matéria foi à promulgação.

## II — DECRETOS-LEIS

A Emenda Constitucional nº 1/69 introduz na Constituição de 1967 as seguintes alterações relativas aos decretos-leis:

1ª — a competência do Presidente da República para expedir decretos-leis não mais se limita às matérias de segurança nacional

(10) Requeiro, na forma regimental destaque do § 1.º do art. 90 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Resolução número 1/70 (CN), para ser aprovado com a redação abaixo e incluído como artigo das Disposições Transitórias:

“Art. — Na indicação dos Membros da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sôbre o Projeto de Lei Orçamentária na presente Sessão Legislativa, as Lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.”

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Raymundo Padilha**.

#### APROVADO

Requeiro destaque, para rejeição, dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 132 do Substitutivo, a fim de prevalecerem os parágrafos do art. 126 do projeto.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Alceu de Carvalho**.

#### REJEITADO

(11) D.C.N. de 6-8-70, pág. 398

(12) D.C.N. de 6-8-70, pág. 407

(13) D.C.N. de 6-8-70, pág. 408

e finanças públicas, mas, além de abranger as normas tributárias, se estende à criação de cargos públicos e fixação de vencimentos;

2ª — de acôrdo com o § 5º do art. 51, o prazo para deliberação do Congresso não corre no período de recesso;

3ª — é explicitado que a rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência (§ 2º do art. 55). A Constituição de 1967 era, a propósito, omissa.

Estudo detalhado sobre a expedição de decretos-leis pelo Presidente da República e apreciação pelo Congresso Nacional foi publicado na *Revista de Informação Legislativa* nº 25 (março/70), pág. 103.

Neste artigo, já divulgávamos do Projeto de novo Regimento Comum os artigos referentes à deliberação do Congresso Nacional sobre decretos-leis.

O novo Regimento Comum foi promulgado a 11-8-70, trazendo importantes inovações no tocante a esta matéria. Vide a Seção V do Capítulo III do Regimento Comum (Resolução nº 1/70 CN) — artigos 109 a 112 — “Dos Decretos-Leis”. (14)

### PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DECRETOS-LEIS

1 — Na sessão de 16-4-70, da Câmara dos Deputados, foi levantada pelo Deputado Humberto Lucena (Líder da Minoridade) a seguinte Questão de Ordem relativa ao início de contagem do prazo conferido ao Congresso para apreciação de decretos-leis: (15)

O SR. HUMBERTO LUCENA (*Questão de ordem.*) — Sr. Presidente, o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro do corrente ano, que dispõe sobre a censura prévia de livros e periódicos, somente hoje, quinze dias decorridos do reinício das atividades parlamentares, chegou à Câmara dos Deputados e, portanto, ao Congresso Nacional para a sua devida apreciação. Ora, o art. 55 e seus §§ 1º e 2º da Carta Magna vigente assim regulam a competência do Sr. Presidente da República, quanto à expedição de decretos-leis:

“O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias;

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2º — A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.”

Por sua vez, o § 5º do art. 51 da Constituição Federal estabelece:

“Os prazos do art. 48 deste artigo e de seus parágrafos, e do § 1º do art. 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.”

Em conclusão, portanto, o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que só hoje vem ao exame do Congresso Nacional, a nosso ver, Sr. Presidente, salvo melhor juízo, já deveria estar entre nós desde o primeiro dia seguinte, pelo menos, à instalação dos trabalhos do Congresso Nacional.

A presente Questão de Ordem tem por finalidade, por conseguinte, levantar o problema, perante a Mesa da Câmara dos Deputados, no sentido de que se fixe, desde logo, uma orientação definitiva sobre a matéria, a qual não pode deixar de ser aquela que está, claramente explicitada no § 1º do art. 55, a que me referi, isto é: “**publicado o texto do decreto, que terá vigência imediata, o Congresso o aprovará ou rejeitará dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo. Se neste prazo não houve deliberação o texto será tido por aprovado.**”

Então, o que desejamos é que Vossa Excelência proclame que, tão logo feita a publicação do decreto-lei no *Diário Oficial da União*, o Congresso Nacional, isto é, a Câmara dos Deputados e o Senado da República, começarão a contar o prazo, para efeito de apreciação da matéria. (*Muito bem!*)

A Questão foi contraditada pelo Deputado Cantídio Sampaio (Vice-Líder da Maioria):

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (*Sobre a Questão de Ordem — Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, parece-me bastante clara a disposição do § 1º do art. 55. Realmente, como assinala o nobre Líder do MDB, dispõe ele que “publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Na-

(14) Vide o Capítulo I deste trabalho — “Novo Regimento Comum”.

(15) D.C.N. (Seção I) de 17-4-70, pág. 549

cional o aprovará ou rejeitará dentro de sessenta dias”.

Evidentemente, seria uma interpretação por demais rígida admitir que seja a contar da data da publicação, porque permitiria desvirtuamento desta disposição, que pretende conceder 60 dias para que o Congresso aprecie a matéria. Aqui não se diz a partir de quando. Trata-se de uma seqüência:

“Publicado o texto...” — é claro que o Congresso Nacional não poderá aprová-lo antes de publicado”... que terá vigência imediata... — o texto — ... o Congresso o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 dias.”

Está implícito: dentro de 60 dias da entrada do projeto no Congresso Nacional. Esta interpretação, além de racional, parece-me que deflui naturalmente deste § 1º, sem precisar de qualquer esforço de hermenêutica. Creio, Sr. Presidente, que o prazo, para que o Congresso tenha realmente os 60 dias previstos na Constituição, passa a contar-se do dia em que o texto do decreto-lei der entrada nesta Casa. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Deputado **Geraldo Freire**) — Assim decidiu:

O nobre Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, acabou de levantar uma Questão de Ordem — e o fez com o seu brilhantismo habitual — a respeito do prazo em que devem ser votados os decretos-leis enviados ao Congresso pelo Sr. Presidente da República. O assunto prende-se ao envio da mensagem que acompanhou o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, a qual, apenas hoje, deu entrada nesta Casa do Parlamento brasileiro. S. Sxª pretende que se fixe uma norma de interpretação, a saber: se se deve contar o prazo de 60 dias, referido na Constituição, a partir do momento em que o decreto-lei é publicado no **Diário Oficial**, ou a partir do momento em que a mensagem do Sr. Presidente da República for entregue na Câmara dos Deputados.

Parece-me que a Questão de Ordem já está decidida, pois o que a Casa até agora tem admitido é que o prazo se conte a partir da chegada da mensagem. Esta é a inteligência que sempre foi dada pela Mesa anterior, em tôdas as oportunidades. Esse prazo tem sido sempre contado do momento em que a mensagem chega à Câmara dos Deputados. Não tenho notícia de que a Mesa haja tido qualquer dúvida a êsse respeito, mas como o assunto está sendo agora levantado pela primeira vez da tribuna da

Câmara, evidentemente devemos demorar a nossa atenção no solucioná-lo. A norma constitucional a respeito dos projetos de lei é muito clara: êles serão apreciados dentro de 45 dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, com igual prazo para o Senado Federal, conforme o disposto no art. 51 da Carta Magna. No que se refere a decretos-leis, já a Constituição não foi explícita. Diz o § 1º do artigo 66 que o Congresso Nacional aprovará ou rejeitará o texto dentro de 60 dias, não podendo emendá-lo.

Então, e essa questão teria efeito prático apenas numa hipótese — na de que o decreto-lei fôsse rejeitado após o decurso do prazo de 60 dias. Vamos admitir que decorram os 60 dias, a partir da publicação ou a partir do recebimento da mensagem do Sr. Presidente da República. Se o aprovamos, a questão é inteiramente despiciente, pois o máximo que poderia haver seria o **bis in idem**, isto é, uma publicação em duplicata; estaria aprovado por decurso de prazo, conforme o § 1º do art. 55 da Constituição, e, também, por deliberação expressa da Câmara dos Deputados, ou do Congresso, se não tivesse havido a revisão do Senado Federal. Entretanto, decorridos os 60 dias, se acontecer de o projeto ser rejeitado, aí, sim, a questão surgirá, mas deverá ser levantada pelo Poder Executivo e não por nós, porque, se rejeitamos a matéria, ela deixará de ter vigor, cabendo ao Poder Executivo recorrer ao Judiciário, para dizer que aquele prazo, uma vez excedido, importou em tácita aprovação do projeto. Neste caso, não tenho como julgar improcedente a Questão de Ordem, porque S. Exª, o nobre Líder do MDB, não a colocou nessa situação. O que êle pede é apenas uma interpretação. Entendo deva-se manter a interpretação que já vem sendo dada, isto é, a Constituição não foi explícita, não disse a partir de que momento começa a contagem do prazo. Evidentemente, nós só agora devemos tomar conhecimento da matéria, uma vez que ela só agora nos é remetida por mensagem do Poder Executivo. Antes disso, estaríamos adiantando a carga, colocando-nos antecipadamente numa situação não provocada. Parece que o entendimento na área do Executivo é o mesmo adotado pelas Mesas anteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pois até hoje sempre o prazo de 60 dias se contou a partir da chegada da mensagem a nosso poder. Assim sendo, reafirmo que o prazo, nesta questão concreta, ou seja, a respeito do Decreto nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, contar-se-á a partir da data de hoje. Está resolvida a Questão de Ordem.

Após nova Questão de Ordem, argüida pelo Deputado Octávio Caruso da Rocha (MDB — Rio Grande do Sul), respondida pela Presidência, o Deputado Humberto Lucena recorreu da decisão à Comissão de Constituição e Justiça:

O SR. OCTAVIO CARUSO DA ROCHA (Questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acredito que a diferença é de natureza jurídica, embora o fenômeno, ou o fato processual atinente seja contíguo, a saber o seguinte: o de que se entende a publicação do texto no Diário Oficial, dispensando a remessa de mensagem do decreto-lei.

A remessa de mensagem especial será um gesto de cortesia do Poder Executivo, jamais uma *essentia* jurídica necessária à incoação ou ao desencadeamento do processo legislativo referente ao debate, para aprovação ou rejeição dos decretos-leis. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Freire) — A Questão de Ordem é quase a mesma. Apenas V. Ex<sup>a</sup>, com a sua inteligência habitual, deu ao assunto uma nuança jurídica muito interessante. Mas o que V. Ex<sup>a</sup> deve ter em vista é o seguinte: quando a Constituição não proíbe uma coisa, ela o permite; quando a Constituição não determina, não clareia, não dispõe, poderemos perfeitamente completar essa Constituição, quer seja pela forma de legislação ou pela forma de interpretação, o que é possível não apenas no Poder Judiciário como no Poder Legislativo. Uma vez que a Constituição não diz que o prazo deva contar-se obrigatoriamente a partir da publicação, poderemos fazer a aplicação que nos pareça mais consentânea com as praxes parlamentares. Esta é a interpretação que tanto o Executivo como o Legislativo têm consagrado, isto é, contar o prazo a partir da mensagem. Antes que haja uma norma regimental, uma norma legal disciplinando a matéria, temos ampla liberdade de dar-lhe a interpretação que fôr mais condizente com a realidade jurídica.

O SR. HUMBERTO LUCENA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tomando conhecimento da decisão de V. Ex<sup>a</sup>, não somente sobre a minha Questão de Ordem, mas também, quanto à Questão de Ordem aditiva do Deputado Octávio Caruso da Rocha, venho dizer a V. Ex<sup>a</sup> que estou recorrendo, *data venia*, da decisão para a Comissão de Constituição e Justiça, de acôrdo com o § 4º do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece:

“Quando a Questão de Ordem fôr relacionada com a Constituição, poderá o

Deputado recorrer da decisão do Presidente para a Comissão de Constituição e Justiça.”

Assim, acredito que aquele órgão técnico poderá, revendo as nossas palavras e as de V. Ex<sup>a</sup>, chegar a uma conclusão final sobre o assunto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Freire) — A Mesa encaminhará, nobre Líder, conforme seu requerimento, muito embora V. Ex<sup>a</sup> não esteja recorrendo de uma decisão que contrariasse o seu objetivo. Na realidade, V. Ex<sup>a</sup> formulou apenas um pedido para que se fixasse uma norma, isto é, mais uma consulta do que propriamente uma Questão de Ordem. V. Ex<sup>a</sup> não disse que se deveria interpretar assim e assado e que discordaria ou concordaria com a decisão da Mesa: apenas consultou como interpretar e pediu que se fixasse uma norma. Não obstante, a Mesa encaminhará à douta Comissão de Constituição e Justiça o recurso de V. Ex<sup>a</sup>

Sobre o recurso interposto pelo Deputado Humberto Lucena, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu o seguinte Parecer: (16)

#### PARECER

Nº 39-A, de 1970

#### (DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Recurso interposto da decisão da Mesa em Questão de Ordem levantada pelo Deputado Humberto Lucena, na Sessão de 16 de abril de 1970, relativa ao “início do decurso do prazo constitucional para o Congresso Nacional deliberar sobre decreto-lei expedido pelo Presidente da República”. “Parecer: pela aprovação da decisão recorrida, ressaltando a necessidade de apresentação posterior de projeto, regulando a matéria, com voto em separado, contrário, dos Srs. Erasmo Martins Pedro, Nelson Carneiro, Figueiredo Correia, Francisco Amaral e Petrônio Figueiredo.

(PARECER Nº 39, DE 1970, COM RETIFICAÇÃO DO PARECER DO RELATOR E INCLUSÃO DO VOTO DO DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO)

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 9-6-70, examinando o Recurso interposto à decisão da Mesa em Questão de Ordem levantada pelo Deputado Humberto Lucena, em sessão de 16-4-70, aprovou a decisão recorrida, ressal-

(16) D.C.N. (Seção I) de 27-6-70, pág. 2.717 (Republicação)

vando a necessidade de apresentação posterior de projeto regulando a matéria, contra os votos dos Srs. Deputados Erasmo Martins Pedro, Nelson Carneiro, Figueiredo Correia e Francisco Amaral. Os Srs. Erasmo Martins Pedro, Nelson Carneiro, Figueiredo Correia e Francisco Amaral ofereceram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, José Lindoso — Relator, Dnar Mendes, Hamilton Prado, Italo Fittipaldi, Rubem Nogueira, Tabosa de Almeida, João Roma, Américo de Souza, Raimundo Parente, Dayl de Almeida, Luiz Braz, Francisco Amaral, Figueiredo Correia, Ezequias Costa, Nelson Carneiro e Erasmo Martins Pedro.

Brasília, 9 de junho de 1970. — José Bonifácio, Presidente — José Lindoso, Relator.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### Parecer da Comissão

1. Pelo Ofício GP-266-70, de 27 de abril, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 97, § 5º, do Regimento Interno, a decisão da Presidência sobre Questão de Ordem levantada pelo senhor Deputado Humberto Lucena, com aditivo do Senhor Deputado Otávio Caruso da Rocha, em sessão de 16 de abril do corrente ano, em face de recurso interposto na forma regimental pelos interessados, por inconformidade com a decisão presidencial.

2. O Presidente da República, usando da competência que lhe confere o art. 53 e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, baixou o Decreto-Lei nº 1.077, em 26-1-1967, que dispõe sobre censura prévia de livros e periódicos.

O art. 51, § 5º, estabelece que:

“os prazos do artigo 48, dêste artigo e de seus parágrafos e do § 1º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.”

O Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, observando que a Presidência da República só enviara a Mensagem, submetendo aquele decreto-lei decorridos quinze dias do início da presente sessão legislativa, levantou Questão de Ordem no sentido de que se fixasse, desde logo, orientação definitiva sobre a matéria, com a proclamação de que o prazo de 60 dias começa a fluir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal a partir da publicação do decreto-lei no “Diário Oficial” da União.

No desdobramento da discussão, o Deputado Otávio Caruso da Rocha levantou Questão de Ordem aditiva, no sentido de entender-se que a Mensagem enviando o texto de decreto-lei é gesto de cortesia do Poder Executivo, “jamais **essenciali juridica** necessária à invocação ou ao desencadeamento do processo legislativo referente ao debate para aprovação ou rejeição dos decretos-leis”.

3. A Presidência da Câmara decidiu a Questão de Ordem de acôrdo com o entendimento das Mesas anteriores e o seu próprio, ou seja, que o prazo contar-se-á da data da recepção da Mensagem.

A decisão foi homologada pela Mesa da Câmara de acôrdo com o Parecer do Sr. Deputado Daniel Faraco, 1º-Vice-Presidente.

Esse é o Relatório.

4. As indagações levantadas se bipartem e se completam:

a) Quando começa a correr o prazo de 60 dias previsto no art. 55, § 1º, da Constituição, para que o Congresso Nacional aprove ou rejeite o texto de decreto-lei que o Presidente da República expedir em casos de urgência ou de interesse público relevante?

b) É a Mensagem do Poder Executivo elemento juridicamente essencial no processo de conhecimento de texto de decreto-lei a ser aprovado ou rejeitado pelo Congresso Nacional?

5. Nos Estados modernos, o Executivo passou a participar da elaboração das leis. Verifica-se que a interferência se gradua de vários modos, como se poderá apreciar nas Constituições da Itália, da França e na Lei Fundamental de Bonn.

O decreto-lei é produto dessa função legislativa exercida pelos Governos Constitucionais, dentro do princípio do **estado de necessidade legislativa** de que falam os constitucionalistas da Alemanha Ocidental, ou, para ser fiel ao nosso texto legal, “em casos de urgência ou de interesse público relevante”.

A modalidade brasileira do decreto-lei é inspirada, pelo que sentimos, na atual Constituição da República da Itália, art. 77, que dispõe:

“O Governo não pode, sem delegação das Câmaras, editar decretos com valor de leis ordinárias. Quando, em casos extraordinários de necessidades e de urgência, o Governo, com a sua responsabilidade, adotar medidas provisionais com força de lei, deverá no mesmo dia apresentá-las à ratificação das Câ-

maras, as quais, se acaso se acharem dissolvidas, serão de novo convocadas para este efeito, devendo reunir-se dentro de cinco dias. Não sendo convertidos em lei dentro de sessenta dias de sua publicação, os decretos perdem a eficácia desde o início, podendo entretanto as Câmaras regular, por lei, as relações surgidas com base nos decretos não ratificados."

Aliás, sempre houve participação do Executivo na formação da lei, o que no Estado liberal se resumia na sanção e conseqüente promulgação e publicação. Modernamente, surgiu a concomitância da iniciativa com as leis delegadas, os decretos-leis, além do privilégio do Executivo sobre a iniciativa exclusiva de leis em certas matérias.

6. A Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1 retratam essa tendência de Executivo forte, para atender às necessidades de ordem econômica e política do país em desenvolvimento.

7. Pela dependência que fica o Poder Executivo de aprovação ou rejeição de decreto-lei por parte do Poder Legislativo a questão, no caso, no seu aspecto externo ou processual, é de técnica legislativa. O decreto-lei expedido pelo Poder Executivo reclama, para a sua perenidade, a participação do Congresso, que o homologará ou o rejeitará e, na hipótese de omissão ou delonga no pronunciamento, consolidar-se-á como lei no decurso dos 60 dias, equivalendo isso a uma aprovação tácita.

Trata-se de relações entre Podêres da União independentes e harmônicos. A Mensagem é o instrumento do Executivo adequado a essa comunicação para se ultimar o processo legislativo específico que nasce no seio do Poder Executivo e cuja perenidade, ou não, repousa na deliberação do Poder Legislativo. É indispensável, pois, nesse esquema de relacionamento.

8. O problema do prazo para o Poder Legislativo conhecer de decreto-lei está resolvido na própria Carta Magna, conclusão a que se chega através de interpretação sumária.

Na Seção V, do Capítulo VI — Do Poder Legislativo — a Constituição dispõe sobre o processo legislativo. Em todos os dispositivos em que houve disciplinamento de contagem de tempo, está fixado que o mesmo se inicia da apresentação ou recebimento da proposta pela Câmara ou pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo.

Vejamos:

O art. 48, versando sobre emendas à Constituição, diz:

"Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havido por aprovado quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas." (Grifamos.)

O art. 51 dispõe:

"O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal."

Também no caso de veto, o prazo se conta da recepção.

Leia-se:

"Art. 59 — .....  
§ 1º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa o Presidente da República publicará o veto..." (Grifamos.)

Pode-se evocar também o próprio Regimento da Câmara. Pela Resolução nº 50/64, que adaptou o Regimento Interno às disposições do Ato Institucional nº 1, ficou estabelecido no seu art. 1º que "os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República" ... "serão submetidos à discussão única e votação dentro de 30 dias, a contar de seu recebimento -na Câmara dos Deputados".

Será igualmente oportuno examinar a decisão emitida pelo Presidente Baptista Ramos em Questão de Ordem levantada pelo então líder do MDB, Mário Covas, não especificamente sobre o assunto, mas que na sua parte final o envolve, conforme está inserto no "Diário do Congresso" de 30 de maio de 1967, páginas 2.705-06.

Assim decidia o então Presidente Baptista Ramos:

".....  
....."

“O prazo é de sessenta dias, se a Mensagem foi diretamente enviada à Câmara. Só podemos agir de forma como temos agido, isto é, distribuindo o prazo igualmente entre a Câmara e o Senado. Este entendimento, aliás, não é apenas nosso: já tem sido firmado pelo próprio Senado. Esta Presidência deliberou que, após a publicação, serão contados trinta dias para apreciação da matéria pela Câmara dos Deputados, que poderá acolhê-la ou rejeitá-la integralmente. Escoado este prazo, remeterá a matéria ao Senado, que procederá da mesma forma...”

Vê-se que o Presidente fala em contagem do tempo após a **publicação**. A publicação, no caso, se verificarmos isso em pesquisa, é a da mensagem do Poder Executivo capeando o decreto-lei no “Diário do Congresso” e que é feita sistematicamente no mesmo dia da recepção.

Em face do exposto, poder-se-á concluir que nas relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no caso sob análise, os prazos se contam da data da recepção do documento, objeto dessa relação.

Não se pode concordar, no caso específico, com **Pontes de Miranda** (in “Comentários à Constituição de 1967”, pág. 157) no seu entendimento de que:

“O prazo é de sessenta dias, não contado o dia da publicação.”

Os preceitos da Constituição e as normas regimentais, como vimos, infirmam essa conclusão.

Embora com eficácia plena para os destinatários, o decreto-lei é **lei provisória**. Mas, em relação estrita ao Congresso, é uma lei em formação, sujeita a homologação ou rejeição. Caminha, portanto, no círculo elaborativo, dentro do campo magnético das relações entre os dois Podêres, onde prevalecem as mútuas exigências de independência e harmonia, dentre as quais algumas de aspecto eminentemente formal, como, no caso em análise, o da comunicação através de mensagem.

Problema diferente, embora conexo, é o que diz respeito ao prazo em que o Poder Executivo, ao expedir decreto-lei, deverá observar para encaminhá-lo à deliberação do Congresso Nacional, a fim de dar cumprimento ao parágrafo 1º do art. 55.

Essa não foi a matéria objeto específico da Questão de Ordem, embora lhe seja afim, como já se disse e conforme, aliás, admitimos que a tenha motivado.

A Constituição nada dispôs sobre isso, ao contrário da Constituição italiana, que determinou que as medidas provisionais com força de lei fôssem apresentadas à ratificação das Câmaras **no mesmo dia** de sua adoção.

Entendemos que as dúvidas com relação à matéria vão escoar no campo de conflitos jurídicos, devendo, **ipso facto**, a Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com a Constituição Federal (art. 56) e o próprio Regimento (art. 50, parágrafo 5º), apresentar projeto de lei disciplinatório.

Conclui-se:

1º) Nas relações entre os Podêres Executivo e Legislativo de interesse em toda a sua amplitude, do processo elaborativo de leis, os prazos se contam, para ambos os Podêres, da data da recepção do documento, objeto dessas relações.

2º) O prazo de 60 dias a que se refere o parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal (Emenda nº 1) para deliberação do Congresso Nacional começa a contar da data da recepção da mensagem pela Câmara dos Deputados quando em funcionamento, ou do início da sessão legislativa no caso de a expedição do decreto-lei se ter verificado em período de recesso.

3º) A lei não dispõe sobre o prazo que o Poder Executivo terá de observar quando expedir decreto-lei, para encaminhá-lo à deliberação do Congresso. Deverá, consequentemente, ser o assunto objeto de lei saneadora da omissão, cujo projeto será apresentado próximamente à deliberação desta Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1970. —  
**José Lindoso**, Relator.

#### Voto em Separado

Considerando que o art. 55 da Constituição não obriga ao Poder Executivo a enviar ao Congresso Mensagem sobre decretos-leis, e que o seu parágrafo 1º, **in verbis**, diz que “publicado o texto”, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará dentro de sessenta dias, não há como aceitar-se o recebimento de Mensagem a que não está obrigado o Presidente da República, como marco inicial do prazo para apreciação pelo Legislativo do decreto-lei.

O prazo se inicia, pois, pelo parágrafo 1º do artigo 55, na data da publicação do decreto-lei, salvo disposição de lei disciplinadora do preceito constitucional.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1970. —  
**Erasmu Martins Pedro** — **Nelson Carneiro**  
— **Figueiredo Correia** — **Francisco Amaral**.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Brasília, em 18 de junho de 1970.

Publique-se. Em 19 de junho de 1970. —  
Geraldo Freire.

Of. nº 116-70

Senhor Presidente:

Tendo em vista a deliberação desta Comissão, em reunião de 17 do corrente, relativamente ao Recurso interposto à Mesa sobre Questão de Ordem levantada pelo Deputado Humberto Lucena, em sessão de 16 de abril de 1970, venho comunicar a V. Ex<sup>a</sup> que o item 3º das conclusões do parecer do relator da matéria, Deputado José Lindoso, ficou assim redigido:

“3º) A Lei não dispõe sobre o prazo que o Poder Executivo terá de observar quando expedir decreto-lei, para encaminhá-lo à deliberação do Congresso. Deverá, conseqüentemente, ser o assunto objeto talvez de lei saneadora da omissão, cujo projeto poderá ser apresentado próximamente à deliberação desta Comissão de Justiça ou por entendimento direto entre os Podéres Executivo e Legislativo face à imperatividade do texto constitucional.”

Outrossim, encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, em anexo, o pronunciamento do Deputado Petrônio Figueiredo, que, ausente da reunião em que foi examinada a matéria, solicitou que seu voto fôsse presente à Mesa da Câmara.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — **Lauro Leitão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### VOTO DO DEPUTADO PETRÔNIO FIGUEIREDO (MDB-PB)

A matéria foi levantada pela primeira vez na Câmara dos Deputados pelo ilustre Líder do MDB, Senhor Deputado Humberto Lucena. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Deputado Geraldo Freire, conduziu questão com rara habilidade e em linguagem de alto estilo. Cabe a esta Comissão a palavra definitiva sobre o assunto.

As dúvidas ocorreram e foram suscitadas justamente quando se discutia a faculdade atribuída ao Presidente da República para expedir decretos-leis em determinados casos, ou seja, nos casos previstos no artigo 55 e seus parágrafos, da Carta de 1969.

O § 1º do referido artigo diz expressamente:

“Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o apro-

vará ou rejeitará dentro de sessenta dias...”

Quando deve começar o prazo dos sessenta dias estabelecidos nesse parágrafo do artigo 55?

**Do ingresso da Mensagem que encaminhou o decreto-lei à apreciação do Congresso ou do dia em que se publica no Diário Oficial?**

Eis a questão.

Não temos dúvida em afirmar que só a publicação no Diário Oficial pode fundamentar a contagem do prazo.

**É um princípio de Direito, universalmente incontestável.**

É do sistema da própria Constituição e de tôdas as leis processuais.

O próprio parágrafo citado usa a expressão “publicado o texto”. Publicar no sentido jurídico, é divulgar oficialmente, é tornar público o preceito ou a norma legal, para que ela possa ser cumprida e obedecida por todos. — Se assim não fôsse, terceiros jamais poderiam ser compelidos à obediência de uma regra jurídica desconhecida, por não ter sido publicada.

No processo normal de elaboração das leis está bem definido que a publicação da lei é indispensável para que seja respeitada por aquêles a quem se destina.

Publicar é divulgar pelo órgão oficial, e não levar ao conhecimento das Mesas ou das Secretarias do Senado ou da Câmara.

Quem é interessado na matéria são os Congressistas; a êstes é que interessa o conhecimento do ingresso da Mensagem, ou seja, do texto legal que vai ser apreciado pelo Congresso. E isso não pode ficar ao arbítrio das Secretarias ou da Presidência da Casa.

É óbvio.

No sistema processual vigente prevalece o mesmo entendimento.

E, na contagem do prazo, é certo que se deve excluir o primeiro dia após a publicação, e computar o último.

Essa disposição é até regulada pelo artigo 125 do Código Civil em vigência.

Isto pôsto, entendemos que ninguém pode ser obrigado a coisa alguma sem a publicação oficial da norma coercitiva.

O Congresso não pode, assim, ser compelido a conhecer, dentro de prazo certo, determinada norma legal, sem a sua publicação no Diário Oficial.

**Ante o exposto** — opinamos pelo deferimento da **Questão de Ordem** do Deputado Humberto Lucena, e que seja adotado o prazo aqui discutido, começando a vigorar da publicação no **Diário Oficial** e não da entrada da Mensagem na Câmara dos Deputados.

É o nosso pensamento. É o nosso voto. — **Petrônio Figueiredo**.

A decisão da Presidência fôra homologada pela Mesa em reunião de 23-4-70, aprovado Parecer exarado pelo 1º-Vice-Presidente, Deputado Daniel Faraco: (17)

#### MESA

##### Parecer do Relator

O nobre Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, recorreu para a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, da decisão do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, proferida em questão de ordem levantada na sessão de 16 de abril corrente, acêrca do momento em que se inicia a contagem do prazo de 60 dias, previsto no art. 55 da Constituição, para que o Congresso Nacional aprove ou rejeite o texto dos decretos-leis que o Presidente da República expedir, em casos de urgência ou de interesse público.

Entende o líder do MDB que êste prazo começa a contar "tão logo feita a publicação no **Diário Oficial da União**". Em contrário, opinou o nobre líder da ARENA Sr. Deputado Cantídio Sampaio, para quem o prazo deve contar-se a partir "do dia em que o texto do decreto-lei der entrada nesta Casa".

Decidiu o Sr. Presidente Geraldo Freire manter a interpretação até agora seguida ou seja, a da contagem do prazo a partir do recebimento da mensagem em que o Presidente da República submeter o texto do decreto-lei à aprovação do Congresso Nacional.

Vale notar que a disposição constitucional em vigor é a mesma da Constituição de 1967. Com efeito, entre a redação do parágrafo único do art. 58, dessa Constituição, e a do parágrafo único do art. 55 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a única diferença é a da substituição da palavra "como" pela palavra "por", irrelevante para a questão em aprêço.

De acôrdo com o que prescreve o Regulamento, em seu art. 97, parágrafo 5º, só após decisão da Mesa, em sua primeira reunião, homologando a decisão..., será

encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça o recurso sôbre a mesma decisão".

A questão posta, no momento, é a da homologação. Entendo que a Mesa deve homologar a decisão do Sr. Presidente, eis que ela foi proferida com base na interpretação adotada pelo Congresso desde 1967.

Brasília, 20 de abril de 1970. — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente.

A questão foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça:

GP-0-266-70.

Brasília, 27 de abril de 1970.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos têrmos do artigo 97, parágrafo 5º do Regimento Interno, a decisão desta Presidência em Questão de Ordem levantada pelo Senhor Deputado Humberto Lucena, em sessão de 16 de abril do corrente.

A Mesa, na reunião de 23 do corrente aprovou o parecer do Senhor 1º-Vice-Presidente, com abstenção do Presidente, homologando a referida decisão.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado aprêço. — **Geraldo Freire**, Presidente.

2 — Na sessão de 21-5-70, do Senado Federal, o Senador **Josaphat Marinho** (MDB — Bahia) apresentou a seguinte questão de ordem sôbre a interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional referente ao prazo deferido ao Congresso para apreciação de decretos-leis: (17)

O SR. JOSAPHAT MARINHO (*Pela ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, temos apreciado, nestes últimos dias, vários projetos de decretos legislativos a propósito de decretos-leis.

A Constituição, no § 1º do art. 55, assim dispõe:

(Lê.)

"Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado."

(17) D.C.N. (Seção I) de 27-6-70, pág. 2.719  
Republicação)

(18) D.C.N. (Seção II) de 22-5-70, pág. 1.540

Ocorre, Sr. Presidente, e V. Ex<sup>a</sup> o sabe, que a apreciação dos decretos-leis não tem sido automática. Quero dizer, feita a publicação, o Congresso, por nenhuma de suas duas Casas, tem tomado a iniciativa de começar o exame da matéria.

Dá-se o exame do assunto com a presença do expediente encaminhado pelo Poder Executivo. Daí resulta que, ordinariamente, o Congresso não dispõe de 60 dias para exame e aprovação, se julgar conveniente.

Isso tem determinado também o acúmulo de decretos-legislativos como agora, e as últimas Ordens do Dia têm sido rendilhadas desses projetos, aprovando decretos-leis.

Já que não temos, hoje, o amplo poder de legislar, devemos, pelo menos, resguardar o poder de apreciação dos decretos-leis no prazo estipulado na Constituição.

Por isso, Sr. Presidente, sugiro a V. Ex<sup>a</sup> que, examinando a matéria, delibere sobre a interpretação exata que se haja de dar ao texto da Constituição.

Se o prazo de 60 dias tiver de contar-se da publicação do decreto-lei, é indispensável que, no próprio dia dessa publicação, ou no imediato, se instaure o processo, no Congresso, para exame do assunto. Se, entretanto, se entender que o prazo de 60 dias é contável a partir do recebimento da matéria encaminhada pelo Presidente da República, ter-se-á resguardado melhor.

Como quer que seja, impõe-se uma orientação definitiva. Tanto mais imprescindível é uma decisão, porque também ocorre que a Câmara dos Deputados por vezes demora na apreciação da matéria, quase, em alguns casos, que esgotando o prazo de 60 dias, do que resulta ao Senado a contingência de deliberação sem tempo para razoável exame das matérias, algumas delas da maior importância e delicadeza.

É o que submeto à alta deliberação de V. Ex<sup>a</sup>

Da Presidência, o Senador **Wilson Gonçalves** (1<sup>o</sup>-Vice-Presidente) respondeu:

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — O nobre Senador Josaphat Marinho levanta uma questão de ordem com base na interpretação do § 1<sup>o</sup> do art. 55 da Constituição Federal, salientando a necessidade de dar-se uma interpretação que assegure às duas Casas do Congresso Nacional o prazo, que a própria Constituição prevê, para apreciação da matéria.

Ao apreciar o problema, devo informar ao nobre autor da questão de ordem e ao

Plenário que, uma vez criada a inovação, no texto constitucional, pela Constituição de 1967, o então Presidente desta Casa, o eminente Senador Auro Moura Andrade, decidiu, e o comunicou, em fala da Presidência, que passaria a contar o prazo a partir da publicação do decreto-lei, até que a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa se pronunciasse em definitivo sobre o assunto. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça, em Parecer de nº 540, de 1967, de que foi Relator o Sr. Senador Rui Palmeira, deu interpretação ao texto constitucional concluindo que o prazo deveria ser contado da publicação do decreto-lei, em face dos termos claros do referido dispositivo constitucional.

Esse parecer foi posteriormente incluído na Ordem do Dia e deixou de ser apreciado pelo Plenário em virtude de requerimento do nobre Senador Aurélio Vianna, pedindo seu retorno à douta Comissão de Constituição e Justiça, para que o examinasse em face da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Diante desta exposição, vê o Plenário que houve uma decisão provisória, da Presidência desta Casa, no sentido de considerar a contagem do prazo a partir da publicação do decreto-lei, até que sobre o assunto se manifestasse a douta Comissão de Constituição e Justiça e esse pronunciamento fôsse apreciado pelo Plenário.

O assunto, como se vê, encontra-se em tramitação e não vejo eu razões de qualquer natureza para alterar a norma adotada, neste instante.

Não posso deixar de reconhecer que o nobre Senador autor da questão de ordem tem razão quando declara que, numa interpretação ou na outra, é preciso assegurar às duas Casas do Congresso o prazo constitucional estabelecido.

Nessa condição, eu me pronuncio sobre a questão de ordem do nobre Senador Josaphat Marinho, declarando que, em ratificação ao pronunciamento anterior desta Casa, entendo que a contagem do prazo deve-se fazer da publicação do decreto-lei, em face da parte inicial do § 1<sup>o</sup> do art. 55, aguardando, no entanto, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, o qual será oportunamente apresentado à deliberação do Plenário.

O Senador **Josaphat Marinho** voltou à tribuna:

**O SR. JOSAPHAT MARINHO (Pela ordem. Sem revisão do orador.)** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, a atenção das

considerações e dos esclarecimentos que trouxe ao Plenário e, particularmente, a mim. Peço apenas, a V. Ex<sup>ª</sup> que, complementando a consideração que dispensou ao assunto, adote, sem necessidade de nenhuma declaração neste instante, as providências que se tornarem adequadas para que as Casas do Congresso possam, efetivamente, conhecer de cada decreto-lei a partir da data de sua publicação. Porque, é sabido que, não obstante a decisão provisória do Presidente Moura Andrade, jamais o Congresso Nacional tomou a iniciativa de examinar decreto-lei antes de sua remessa pelo Poder Executivo, o que sempre importou e importa em prejuízo do prazo destinado ao Congresso Nacional. **(Muito bem!)**

### III — VETOS <sup>(19)</sup>

No quadro comparativo abaixo reproduzido <sup>(20)</sup>, nota-se:

- 1 — o prazo conferido ao Presidente da República para apor veto a um projeto é de 15 dias úteis. Nas Cartas anteriores, o prazo era de 10 dias úteis;
- 2 — o prazo conferido ao Presidente da República para comunicação dos motivos do veto ao Presidente do Senado é reduzido, a partir da Constituição

- de 1967, para 48 horas — prazo mantido pela E.C. 1/69. Na Carta de 46, assim como na Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 17/65 (art. 7<sup>o</sup>), êste prazo era de 10 dias úteis;
- 3 — a Emenda n<sup>o</sup> 1/69 não reproduz preceito estabelecido na Constituição de 1967 que, a exemplo da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 17/65, estipulava que “o veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea”;
- 4 — o silêncio do Presidente da República importará sanção, decorrida a quinzena. Nas Cartas anteriores, tal consequência ocorria decorrido o decêndio;
- 5 — a apreciação do veto far-se-á em votação pública. As Cartas anteriores exigiam escrutínio secreto;
- 6 — é estabelecido o prazo de 45 dias para apreciação do veto pelo Congresso;
- 7 — findo o prazo de 45 dias, sem deliberação, o veto será considerado mantido;
- 8 — é esclarecido que a apreciação do projeto de lei vetado, referente ao Distrito Federal, será submetido apenas ao Senado Federal (§ 7<sup>o</sup> do artigo 59) <sup>(21)</sup>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p><b>Art. 59</b> — Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3.º do artigo 51.</p>	<p><b>Art. 62</b> — Nos casos do artigo 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>	<p><b>Art. 70</b> — Nos casos do artigo 65, a Câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>
<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, incons-</p>	<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, in-</p>	<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, incons-</p>

(19) Vide “Veto” — artigo publicado na “Revista de Informação Legislativa” n.º 9 (março 66), pág. 165

(20) Vide “Constituição da República Federativa do Brasil — Quadro Comparativo” — Diretoria de Informação Legislativa — 1970

(21) Vide “Vetos — Legislação do Distrito Federal” — artigo publicado na “Revista de Informação Legislativa” n.º 22 (junho 69), pág. 61. Neste trabalho é dado um completo histórico dos vetos opostos à legislação do Distrito Federal. Sobre a omissão da Carta de 67 em relação a apreciação dêste veto, uma vez estipulada a competência privativa do Senado Federal para legislar sobre o D.F., é transcrito Parecer exarado pelo Senador Clodomir Millet, na Comissão de Constituição e Justiça, em resposta a consulta da Mesa Diretora.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>titucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.</p>	<p>constitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.</p>	<p>titucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.</p> <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/65</b></p> <p>Art. 7.º — O § 1.º do artigo 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.”</p>
<p>§ 2.º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio o silêncio do Presidente da República importará em sanção.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p>
<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.</p>	<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.</p>	<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras, para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para a promulgação ao Presidente da República.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.</p>		
<p>§ 5.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2.º e do § 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.</p>
<p>§ 6.º — Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 5.º — Nos casos do artigo 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>Art. 71 — Nos casos do artigo 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.</p> <p>(Vide art. 66 — Competência exclusiva do Congresso Nacional.)</p>
<p>§ 7.º — No caso do item V do artigo 42 o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3.º</p>		

**VOTAÇÃO PÚBLICA**

**a) Questão de ordem**

Na sessão conjunta de 28-4-70 (22), destinada a apreciar o veto aposto ao Projeto de Lei nº 158/68 (23), ao ser anunciada a votação da matéria em pauta, o Deputado **Humberto Lucena** (Líder da Minoria) indagou como se deveria proceder à votação.

O Presidente do Congresso Nacional, Senador **João Cleofas**, respondeu:

O SR. PRESIDENTE (**João Cleofas**) — De acordo com o § 3º do art. 59 da Emenda Constitucional nº 1, será considerado aprovado o projeto que, em votação pública, tiver a maioria de 2/3 dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso. Por conseguinte, há número para a votação, estando presentes 48 Srs. Senadores e 248 Srs. Deputados. Vamos proceder à votação nominal.

O Deputado **Humberto Lucena** levantou, então, a seguinte questão de ordem:

O SR. HUMBERTO LUCENA (**Questão de ordem. Sem revisão do orador.**) — Sr. Presidente, o § 3º do art. 59 da Emenda Constitucional nº 1, outorgada, a que se refere V. Exª, diz textualmente:

“Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras, para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços

(22) D.C.N. de 29-4-70

(23) Projeto n.º 158/68, no Senado (n.º 1.282 de 1963, na Câmara), que “acrescenta parágrafo único ao art. 322 do Código Civil, dispondo sobre a incomunicabilidade dos bens adquiridos e das dívidas constituídas, depois de ajuizada a ação de desquite”.

dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

Sem dúvida, Sr. Presidente, a mim me parece, como de resto à grande parte dos Srs. Congressistas, sobretudo aos que compõem o Movimento Democrático Brasileiro, nas duas Casas do Congresso Nacional, que, ao falar em votação pública, quem redigiu o dispositivo constitucional não estabeleceu o processo de votação a descoberto. Votação pública é votação perante o povo, perante as galerias do Congresso. O processo é que poderá ser secreto ou a descoberto.

Verá V. Ex<sup>a</sup> que tem razão de ser a minha questão de ordem se confrontar êsse dispositivo com dois outros da mesma Emenda Constitucional nº 1. Um dêles, o art. 74, dispõe que:

"O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal."

Veja V. Ex<sup>a</sup> a diferença. No § 3º do art. 59, fala-se em votação pública; aqui, fala-se em votação nominal, embora em sessão pública. O mesmo dispositivo do art. 74 está, por sua vez, reproduzido no art. 189 (Das Disposições Transitórias) da Emenda Constitucional nº 1, que reza textualmente:

"A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas."

Meu ponto de vista, em nome da liderança do Movimento Democrático Brasileiro, é o de que a votação deve ser pública, mas o processo por escrutínio secreto, que é a tradição de todo o Direito Constitucional do mundo civilizado, inclusive no Brasil. E não seria essa tradição que viria a ser ferida pela reforma constitucional, embora outorgada pelos três Ministros Militares, no exercício temporário da Presidência da República. É a questão de ordem que levanto para decisão de V. Ex<sup>a</sup> (**Muito bem!**)

A questão de ordem foi contestada pelo Vice-Líder da Maioria, Deputado **Cantídio Sampaio**:

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (*Sôbre a questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, parece-me indisputável que a Emenda Constitucional nº 1 modificou o processo de votação dos vetos, antes expressamente por escrutínio secreto, para votação pública.

Não discuto de tradições, porque temos lei, e as tradições não podem valer contra a lei.

O nobre Líder do MDB confunde sessão pública com votação pública. Há sessão pública e, por oposição jurídica, há sessão secreta. Há duas espécies de sessão — pública e secreta —, como há duas espécies de votação — votação pública e votação secreta.

O art. 74, invocado por S. Ex<sup>a</sup>, regula a eleição do Presidente da República; refere-se à sessão pública e mediante votação nominal.

Confundir os dois conceitos, *data venia*, parece-me algo que não se coaduna com as regras do que podemos chamar direito parlamentar.

V. Ex<sup>a</sup>, realmente, decidiu, como sempre, da melhor maneira. É verdade que a expressão votação pública tem uma certa amplitude. Ela pode ser nominal ou simplesmente simbólica. Estas são as espécies de votação pública.

Como os nossos Regimentos ainda não se afeiçoaram a êste dispositivo constitucional, não temos a matéria devidamente esclarecida. Para a economia interna do Congresso, cabe a V. Ex<sup>a</sup> dizer — e o disse muito bem — decidindo que a votação se faça nominalmente. Creio que haverá grande economia processual nesta Casa e que V. Ex<sup>a</sup> está dentro da lei, da letra e do espírito da Constituição e do nosso Regimento. (**Muito bem!**)

Sôbre a questão, manifestaram-se os Deputados **Nelson Carneiro** (MDB — Guanabara), **Gustavo Capanema** (ARENA — Minas Gerais) e **Alceu de Carvalho** (MDB — São Paulo).

O SR. NELSON CARNEIRO (*Questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, toda a construção regimental deve ser feita tendo em vista o próprio funcionamento, a própria segurança das decisões do Poder Legislativo. Nenhuma construção de um dispositivo constitucional deve ser feita contra o Congresso. **Esse resguardo,**

que se pode invocar em outros países onde a influência do Executivo é muito menor, como nos Estados Unidos, onde o veto pode ser apreciado através do processo público, nunca se coadunou com a realidade brasileira. Mesmo os governos mais fortes respeitaram a votação secreta dos vetos. E a história mostra que raríssimas vezes o Poder Executivo tem sido derrotado. Esta é a tradição, a tradição que se ajusta ao prestígio do Congresso nesta fase da elaboração legislativa.

No momento em que o Presidente da República vota uma deliberação do Congresso, no momento em que o Presidente da República exerce o poder de se insurgir contra toda uma legislatura, é natural que esta legislatura se resguarde dentro da votação secreta, de acordo com a tradição nacional.

Neste caso, Sr. Presidente, pessoalmente, entendo que o Sr. Presidente da República agiu bem e lhe darei o meu voto. Mas acho que o Congresso não pode, na primeira oportunidade, construir uma interpretação contra si próprio, contra seu prestígio, contra o direito de decidir livremente. Acredito que este deva ser o pensamento de todos os Srs. Congressistas, porque esta construção tem de surgir, mas não da letra fria dos textos constitucionais do texto constitucional elaborado por quem não era constitucionalista: três eminentes militares preocupados com a segurança nacional.

Nós, que elaboramos a Lei, nós que temos o poder constituinte, temos o poder de interpretar a Constituição, dando-lhe aquele sentido alto e nobre que fortalece a instituição. No momento em que se diz que é preciso fortalecer o Congresso Nacional, logo neste primeiro ensejo, Sr. Presidente, está com V. Ex.<sup>a</sup> a responsabilidade de decidir se temos o direito de continuar esta tradição que nunca foi prejudicial à República, ou se vamos enveredar por um caminho onde somente prevaleça a vontade do Executivo, que pode não ter maior interesse num projeto dessa natureza, mas pode exercer a sua vigilância, a sua coação em outros projetos.

Acresce, ainda, Sr. Presidente, que este texto não vai vigorar somente durante o período da Presidência Médici. Este texto vai vigorar através de legislaturas, até que seja revisto.

Lembro que, em 1945, quando V. Ex.<sup>a</sup> e eu integrávamos a União Democrática Nacional, houve a deposição do Presidente Getúlio Vargas, e o grande João Mangabeira dizia: "Por quê, Senhores, vamos re-

vogar a Carta de 1937? Por quê não a aplicamos contra aqueles que a fizeram?" O espírito democrático insurgiu-se contra essa interpretação. Era a boa tradição brasileira que se insurgia contra a continuação de um estatuto que não representava as aspirações nacionais. Tem V. Ex.<sup>a</sup> agora, Sr. Presidente, esta oportunidade. Não vamos construir, neste primeiro ensejo, uma doutrina que pode ser benéfica, se entregue às preocupações políticas do Presidente Médici, mas que, amanhã, pode ser maléfica ao País, se confiada à direção de outros Presidentes que não tenham a mesma sensibilidade e a mesma preocupação de servir ao País.

A Oposição, ao se colocar nesta atitude, não se insurge contra a atual orientação do Presidente Médici; insurge-se contra a continuidade de uma prática que hoje a Maioria pode festejar, mas que amanhã contra ela certamente se insurgirá. Tem V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, na Presidência do Congresso Nacional, a responsabilidade de construir a boa doutrina que se ajuste à tradição do Congresso brasileiro e, principalmente, se projete para o futuro, como uma afirmação de segurança, de certeza e de prestígio do Poder Legislativo. (Muito bem!)

O SR. GUSTAVO CAPANEMA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, minhas palavras serão poucas, porque a matéria deve estar, ao espírito de V. Ex.<sup>a</sup>, plenamente elucidada. Primeiro, pelo texto da Constituição, quando diz que a votação será pública. E o Líder da ARENA já esclareceu suficientemente que uma votação pública não é secreta, não pode ser secreta, porque é justamente o oposto da secreta.

A votação pública poderá ser nominal, simbólica, duas modalidades que haverão de ser ainda determinadas em disposição regimental e que, nesta oportunidade, poderão constituir matéria de decisão de V. Ex.<sup>a</sup> ou do Plenário. Mas é fora de dúvida que a votação será pública e, portanto, não poderá ser secreta.

Logo, os nobres representantes do MDB estão pedindo que V. Ex.<sup>a</sup> delibere contra o texto determinante da Constituição. Interpretatio cessat in claris — não há nada mais claro que a Constituição, nesse ponto, Sr. Presidente. A votação tem de ser pública; portanto, não pode ser secreta.

Venho à tribuna, não para tratar dessa matéria, que já foi elucidada rapidamente pelo nobre Líder da ARENA, mas venho para, em defesa da Constituição, nesse ponto, e do Congresso, de certo modo, divergir do nobre Líder da ARENA quando diz que

esse dispositivo de votar publicamente o veto contraria o Direito Público das nações e a tradição do nosso País. Não é exato. Nenhuma nação representa mais, no mundo, o espírito democrático do que os Estados Unidos da América. Nenhuma Constituição é mais democrática do que a norte-americana. Pois bem. De acordo com a Constituição norte-americana, quando o Congresso delibera sobre os vetos do Presidente da República o faz por voto aberto. O voto não é secreto.

Quando Rui Barbosa e os outros que elaboraram a Constituição de 1891 fizeram a primeira Constituição republicana — documento da nossa cultura jurídica da maior importância e que constitui a melhor tradição republicana do País — nela determinaram que, quando o Congresso fosse deliberar sobre o veto, o faria em votação pública e não secreta. A votação secreta foi inovação das Constituições posteriores à Revolução de 1930.

A tradição do Brasil, portanto, Sr. Presidente, é a do voto aberto nas respostas ao veto do Presidente da República. Portanto, se passarmos agora a essa tradição da Constituição de 1891, que foi uma cópia da Constituição norte-americana, não estaremos ao lado dos países atrasados do mundo e contrariando o mundo moderno, democrático, ou as nossas tradições atuais. Ao contrário, estaremos dentro da linha da tradição constitucional brasileira e do princípio da maior nação democrática do mundo, que são os Estados Unidos. Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

**O SR. ALCEU CARVALHO (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, permita V. Ex.<sup>a</sup> que me situe no debate, aproveitando-me de dois argumentos irresponsáveis apresentados pelo nobre Deputado Gustavo Campanema, e que, a meu ver, foi uma pá de cal na questão.

De fato, como afirmou S. Ex.<sup>a</sup>, desde que haja uma disposição regimental, ela deve ser obedecida. E nós temos no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se aplica subsidiariamente às Sessões do Congresso Nacional, quando o Regimento Comum a respeito da matéria seja omissivo.

Diz o art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Três são os processos de votação adotados na Câmara: o simbólico, o nominal e o escrutínio secreto”.

Vê V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, e sente e percebe toda a Casa, que o processo de vota-

ção pública inexistente. Os processos de votação conhecidos e permitidos pelo Regimento, que se aplicam a Sessões do Congresso, são estes: o simbólico, o nominal e o do escrutínio secreto. Portanto, é uma disposição regimental expressa. E, se o é, como disse S. Ex.<sup>a</sup>, *in claris cessat interpretatio*. Realmente, temos de partir para o processo de votação secreta de imediato, a fim de que não percamos mais tempo com matéria claramente prevista no Regimento da Câmara. Os projetos, como lembra muito bem o Deputado Nelson Carneiro, referentes aos funcionários públicos têm votação secreta. Como se admitir agora, nesta oportunidade em que se discute um veto, que esta votação seja nominal? Não há este tipo de votação. Isto estaria contrariando — e ali sim — a letra expressa da lei que governa esta Casa e, subsidiariamente, o Congresso Nacional.

O processo de votação deve ser, como previsto no Regimento da Câmara, por votação secreta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem!)**

Voltou a usar da palavra o Deputado **Cantídio Sampaio:**

**O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (Questão de ordem. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, à primeira vista o argumento do nobre Deputado Alceu de Carvalho pode impressionar. Entretanto, não se trata de um caso omissivo. A Lei Maior é clara, é indiscutível. Os Regimentos servem de subsídios à Mesa em caso de omissões. Dizer que a matéria é omissiva quando a Constituição, a Lei Maior do País, sobre ela dispõe de maneira tão clara, tão inapelável, parece-me, Sr. Presidente, um jogo de palavras que não pode, de maneira alguma merecer a consideração que devera.

Ora, Sr. Presidente, a Constituição é que deve servir de guia maior de nossos passos. Se ela dispõe desta maneira, é evidente que todas as disposições regimentais em contrário ficaram revogadas. Não têm mais sentido. Na realidade, no que respeita ao veto, de nada vale a disposição do Regimento da Câmara Federal, porque não existe mais votação secreta. Pode existir para outras matérias. Em relação a qualquer matéria comum, o Deputado ou o Senador pode requerer que a sua votação se faça em regime secreto. Mas nesta, Sr. Presidente, não pode, porque a Constituição é clara quando impõe que os vetos tenham votação pública. Portanto, exclui, definitivamente, a votação secreta.

Quero congratular-me com o nobre Deputado Gustavo Capanema pela tese defendida. Realmente, Sr. Presidente, não há retrocesso algum. O regime da nova Constituição, nas hipóteses mais importantes, que exigem uma definição de cada um dos Srs. Deputados, impõe que tomemos a nossa decisão claramente, para que o povo possa medir a nossa coragem e a nossa responsabilidade, a fim de que o nosso voto seja a expressão sincera, honesta, da nossa verdadeira convicção.

Creio, Sr. Presidente, que V. Ex<sup>a</sup> está certo, ao decidir que se faça nominalmente.

Se resolvesse que a votação deveria ser pelo sistema simbólico, ainda estaria certo V. Ex<sup>a</sup>. Só erraria, só oneraria a nossa Constituição, se V. Ex<sup>a</sup>, como ninguém poderia esperar, resolvesse, por um saudosismo ou por um inexplicável escrúpulo, ferir a Constituição, estabelecendo o sistema de votação secreta para veto, que a Constituição proíbe, exclui, terminantemente e definitivamente. **(Muito bem!)**

O Sr. Presidente, Senador João Cleofas, anunciou o início da votação:

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Esta Presidência já havia anunciado que o processo de votação deveria ser de votação nominal e ia determinar a maneira de executá-lo, quando atendeu à questão de ordem levantada inicialmente pelo nobre Deputado Humberto Lucena. Na verdade, os argumentos invocados pelos nobres oradores que passaram pela tribuna, por mais brilhantes que fossem, não puderam induzir-me a modificar o que considero textualmente expresso na Constituição, quando declara votação pública. Nestas condições, resolvo a questão de ordem anunciando o início da votação, com a chamada, inicialmente, dos Srs. Senadores, a começar do Norte para o Sul.

O Deputado Humberto Lucena recorreu da decisão da Presidência à questão que suscitara:

O SR. HUMBERTO LUCENA (*Questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, *data venia* da decisão de V. Ex<sup>a</sup>, por quem tenho o maior apreço — e V. Ex<sup>a</sup> o sabe, ouvi, inclusive, em seu discurso de posse na Presidência do Senado, as referências mais oportunas ao seu empenho no sentido do fortalecimento do prestígio do Poder Legislativo na atual conjuntura nacional — quero anunciar a V. Ex<sup>a</sup> que estou recorrendo para o Plenário da decisão de V. Ex<sup>a</sup>, na omissão do Regimento

Comum, com aplicação supletiva do art. 411 do Regimento do Senado, que diz:

"A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício, ou mediante requerimento que, quando se tratar de matéria em regime de urgência, nos termos das alíneas 5.a e 5.b do art. 326, deverá ser subscrito por 17 Senadores, ou líderes representando igual número."

Combine-se com o art. 414, que estabelece:

"É lícito à Mesa, ou a qualquer Senador, pedir a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre questões de ordem a ser submetida à decisão do Plenário.

§ 1º — Aprovada a proposta nesse sentido, fica sobrestada a decisão até o pronunciamento da Comissão."

De forma que o meu recurso é no sentido de que o Plenário decida, mas que antes V. Ex<sup>a</sup> ouça as Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, levando em conta que se trata de matéria altamente controvertida, como vê V. Ex<sup>a</sup>

Tenho a impressão de que, conhecendo V. Ex<sup>a</sup> como conheço, sabendo-o nordestino de boa estirpe, patriota dos melhores, imbuído do propósito de prestigiar o Congresso Nacional, V. Ex<sup>a</sup> haverá de tomar essa providência. Que o Plenário decida, mas que o faça ouvindo, antes, o parecer das Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Para contestar, ocupou a tribuna o Deputado Cantídio Sampaio:

O SR. CANTÍDIO SAMPAIO (*Sobre a questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, o Regimento do Senado, como disse, serve de subsídio para as questões omissas. Não se trata, aqui, de uma delas. A questão é clara e indisputável. V. Ex<sup>a</sup> há de ter observado que o próprio eminente Líder do MDB, Deputado Humberto Lucena, foi obrigado a socorrer-se de uma espécie de "empastelamento" interpretativo, confundindo Sessão pública com votação pública, para agarrar-se a um argumento fraco e pretender tornar obscura uma disposição cristalina.

Não se trata, repito, Sr. Presidente, de uma daquelas questões que devam merecer o subsídio suplementar dos Regimentos do Senado e da Câmara, sucessivamente. V. Ex<sup>a</sup> não pode atender esta questão de ordem, em primeiro lugar porque o veto está

sujeito a prazo de acôrdo com a nova sistemática, e mais porque não é caso de questão omissa: a Comissão de Constituição e Justiça não teria o que dizer, senão também cumprir a Lei Maior. Não deve haver retardamento em matérias sujeitas a prazo fatal por causa de questões levantadas temerariamente. Os eminentes juristas do MDB não hão de, sinceramente, afirmar que há um resquício de ponderabilidade na tese que defendem.

Creio, Sr. Presidente, que não cabem estas providências suplementares invocadas pelo nobre Líder do MDB. V. Ex<sup>a</sup> decidiu bem, decidiu para melhor. Poderia mesmo decidir que fizéssemos uma votação meramente simbólica. E, mantendo-se nessa decisão, nos termos da bitola constitucional, pela categoria das decisões públicas desta Casa, resolveu escolher aquela que se situa hierarquicamente acima, isto é, a votação nominal.

Portanto, Sr. Presidente, creio que a questão de ordem é absolutamente improcedente.

O SR. HUMBERTO LUCENA (*Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, o nobre Líder Cantídio Sampaio incorreu em evidente equívoco. Não levantei nova questão de ordem. Coloquei perante a Mesa um recurso da decisão de V. Ex<sup>a</sup> para o Plenário, solicitando, de acôrdo com o Regimento do Senado, supletivamente ao Regimento Comum, que é omissa no caso das questões de ordem, que V. Ex<sup>a</sup>, antes, ouvisse as Comissões de Justiça do Senado e da Câmara, por se tratar de matéria de alta indagação constitucional. Não há nova questão de ordem.

O Sr. Presidente decidiu aceitar a solicitação do Líder da Minoria, submetendo a questão às Comissões de Justiça do Senado e da Câmara:

O SR. PRESIDENTE (*João Cleofas*) — Queira V. Ex<sup>a</sup> ter a gentileza de enviar à Presidência o seu requerimento. Considero pessoalmente que a interpretação por mim dada é a lógica e a que deveria prevalecer. Por uma questão de tolerância, entretanto, tratando-se simplesmente da primeira Sessão em que se discute o processo de votação do veto, e, além disso, estando já marcada para amanhã, pela manhã, a Sessão para apreciação de outro veto, resolvo aceitar o requerimento do nobre Líder da Minoria (*Muito bem! Palmas.*), encarecendo às doudas Comissões de Justiça da Câmara e do Senado o obséquio de enviar os seus pareceres, de maneira a serem apreciados na Sessão já convocada para amanhã, às 10

horas, que incluirá a matéria cuja votação fica em suspenso e o veto já anunciado para a Sessão de amanhã.

Nestas condições, declaro encerrada a Sessão.

#### b) Pareceres

As Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados emitiram os seguintes Pareceres (24):

#### PARECER Nº 4, DE 1970 (CN)

*da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sobre o Recurso apresentado pelo Sr. Deputado Humberto Lucena na sessão do Congresso Nacional de 28 de abril de 1970.*

A Constituição, através da Emenda nº 1, declara que o veto do Presidente da República aos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional será apreciado em votação pública (art. 58, § 3º).

Houve, assim, alteração explícita do sistema anteriormente vigente, que determinava, em casos tais, votação por escrutínio secreto.

Ora, não será possível entender-se que seja secreta uma votação que a Constituição determina seja pública.

A clareza do texto, intencionalmente modificativo do sistema anterior, não permite interpretação diversa da que está nas palavras da lei.

Por isso, merece confirmação a decisão do Sr. Presidente do Congresso.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente — Guido Mondin, Relator — Aurélio Vianna, abstenção — Flávio Brito — Antônio Balbino, vencido, nos termos do voto em separado — Josaphat Marinho, vencido, nos termos do voto em separado — Milton Campos — Clodomir Millet.

#### VOTO EM SEPARADO

A tradição do direito constitucional brasileiro é de submeter a voto secreto o veto aposto pelo Presidente da República aos projetos de lei.

A Emenda Constitucional nº 1, alterando a Carta de 1967, emprega a expressão "em votação pública" (art. 58, § 3º).

(24) D.C.N. de 30-4-70, pág. 134

Esta expressão não é comum nos textos constitucionais e o conjunto dos dispositivos da Emenda não encerra um sistema que torne clara e incontraditável a fórmula estranhamente usada. E ainda que fôsse clara, exigiria segura interpretação, por seu alcance modificativo de orientação tradicional.

Ocorre, também, que não há norma regimental adaptada ao regime originário da Emenda nº 1 e, conseqüentemente, dela interpretativa.

Assim, e enquanto não houver reforma regimental soberanamente aprovada pelo Congresso Nacional, parece-nos certo e prudente manter o critério tradicional. Um preceito isolado e contrário a procedimento histórico não basta para que se considere, de plano, varrida a prática longamente adotada e preservadora da livre ação parlamentar.

Se nessa conformidade não se entender, cabe sobrestar no julgamento dos vetos, até que se opere a reforma regimental, em prazo hábil que atenda às exigências de tempo da Carta emendada.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1970. — **Senador Josaphat Marinho.**

#### VOTO EM SEPARADO

Entendo que a expressão **votação pública**, contida na emenda constitucional, exclui o critério do escrutínio secreto, mas não representa a indeclinabilidade da **votação nominal**.

Dêste modo, a matéria torna indispensável prévio esclarecimento em norma regimental específica, razão pela qual toda a matéria de apreciação de **veto** deve ser sobrestada até que o Regimento Comum expressamente disponha a respeito.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1970. — **Senador Antônio Balbino.**

#### PARECER

Nº 5, DE 1970

#### Da Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 29 de abril de 1970, examinando o recurso encaminhado pelo Ofício nº 19, do Congresso Nacional, de 28 de abril de 1970, opinou, contra os votos dos Srs. Nelson Carneiro, Petrónio de Figueiredo, Ney Ferreira, Caruso da Rocha e Figueiredo Correia, que a votação não será secreta porém pública e simbólica, e, se requerida, nominal. Os Srs. Nelson Carneiro, Petrónio Figueiredo, Ney Ferrei-

ra, Caruso da Rocha e Figueiredo Correia apresentaram declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente; José Lindoso, Relator; Nelson Carneiro, Petrónio Figueiredo, Tabosa de Almeida, Caruso da Rocha, Ney Ferreira, João Roma, Lenoir Vargas, Rubem Nogueira, Clodoaldo Costa, Dnar Mendes, Raimundo Parente, Ítalo Fitipaldi, Grimaldi Ribeiro, Dayl de Almeida, Adhemar Ghisi, Américo de Sousa, Amaral de Souza, Lisboa Machado, Figueiredo Correia e Broca Filho.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1970. — **José Bonifácio**, Presidente — **José Lindoso**, Relator.

#### PARECER

**Assunto:** Interpretação do § 3º do art. 59 da Emenda Constitucional nº 1, que estabelece sistema de votação de vetos apostos pelo Presidente da República a projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional.

1. Pelo Ofício CN-19, de 28 de abril de 1970, o Exmº Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a fim de receber parecer, o recurso interposto pelo Senhor Deputado Humberto Lucena, da decisão do Presidente do Senado Federal ao decidir questão de ordem levantada em plenário, em torno do sistema de votação de vetos apostos pelo Exmº Sr. Presidente da República a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional.

O Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, com base no art. 59, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, decidindo questão de ordem levantada em plenário, determinou que se procedesse a **votação nominal** para apurar a decisão do Congresso referente ao veto ao Projeto de Lei nº 158/68, no Senado, e nº 1.282-B/63, na Câmara dos Deputados.

*Inconformado e na forma regimental* foi interposto recurso daquela decisão para esta Comissão.

2. O Direito Constitucional Brasileiro, através das diversas Constituições Republicanas, estabeleceu sobre a matéria o seguinte:

1 — Constituição de 1891, art. 37, § 3º:

“Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e à votação **nominal**, considerando-se

aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara que, se o aprovar, pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação." (Grifamos.)

II — A Constituição de 1934, art. 45, § 2º:

"Devolvido o projeto à Câmara dos Deputados, será submetido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem êle, a discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projeto será remetido ao Senado Federal, se êste houver nêle colaborado, e, sendo aprovado pelos mesmos trâmites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da República. para a formalidade da promulgação."

E o art. 38 dispõe:

"O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sôbre vetos e contas do Presidente da República."

III — A Constituição de 1946, art. 70, § 3º:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras, para, em Sessão Conjunta, dêle conhecerem considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

E complementa-se êsse dispositivo com o disposto no art. 43 que manda:

"O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2º, § 3º, nº I, 66, nº VIII, 70, § 3º, 211 a 213."

IV — A Constituição de 1967, art. 62, § 3º, dispõe:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em Sessão Conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

V — A Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, art. 59, § 3º, retificando o disposto na Constituição, declara:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em Sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em **votação pública**, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

3. Pelo estudo dos textos das nossas Constituições, verificamos que a Constituição de 1891, que vigiu por 40 anos, determinou que no caso a votação fôsse **nominal** (votação pública), princípio retomado pela Emenda Constitucional nº 1.

4. É óbvio que, dentro da hierarquia das leis, a Constituição se coloca no ponto mais alto. E, na análise perfunctória mesma de seu texto, verifica-se que para situações diversas há processos de votação diferentes.

Poder-se-á concluir que existem na sistemática parlamentar **votações públicas e secretas**. As votações públicas se podem processar, nominalmente, ou seja, com a chamada do parlamentar para proclamar o voto; simbolicamente, através da proclamação do voto pelo líder e, por bancada, quando esta é chamada, englobadamente, a manifestar o voto.

No caso concreto, **conclui-se que:**

- a) a **votação é inquestionavelmente, votação pública, jamais secreta;**
- b) a **votação pública, de acôrdo com as normas regimentais e praxes parlamentares será preferencialmente simbólica. Poderá, no entanto ser nominal, se requerida na conformidade do Regimento.**

**In claris cessat interpretatio.**

Êste é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1970.  
— José Lindoso, Relator.

Postos em discussão os Pareceres, na Sessão Conjunta de 29-4-70 (25), usam da palavra o Deputado Nelson Carneiro (MDB — Guanabara) e o Senador Josaphat Marinho (MDB — Bahia):

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, as primeiras palavras que me cabe proferir nesta oportunidade, em nome da

liderança do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara dos Deputados, são de nossa homenagem a V. Ex<sup>a</sup>, pela serenidade e pelo equilíbrio com que presidiu os trabalhos de ontem.

O Movimento Democrático Brasileiro acredita que um Poder Legislativo somente é forte quando à sua frente estão homens capazes de colocar seus impulsos democráticos acima das conveniências partidárias.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a Bancada da Oposição, em atendendo a circunstância de que aqui estavam reunidos, à sua espera, Deputados e Senadores, deixou de ali discutir o parecer do nobre Deputado José Lindoso, com a seguinte declaração:

“Na impossibilidade material de deixar por escrito as razões pelas quais o Movimento Democrático Brasileiro não pôde dar seu apoio à interpretação posta no voto do ilustre Deputado José Lindoso, de que acaba de ter conhecimento, pretende fazê-lo da tribuna da Câmara dos Deputados, não retardando, assim, o pronunciamento final desta Comissão.”

Infelizmente, Sr. Presidente, os trabalhos na Comissão de Constituição e Justiça, pela vivacidade dos debates ali travados entre os nobres representantes da ARENA, determinaram que a reunião se prolongasse de tal forma que V. Ex<sup>a</sup> houve por bem suspender a sessão matutina.

Srs. Congressistas, acredito que, nos Paramentos como nos cemitérios, deveria inscrever-se aquela frase latina: **Hodie mihi, cras tibi.**

Estamos, hoje, votando uma interpretação do texto constitucional, como a sustentam os nobres representantes da ARENA. Quantos já votaram, outrora, dispositivos, pensando que estes se aplicariam aos adversários! A roda da política virou, e os dispositivos da lei foram aplicados contra aqueles que os haviam criado.

Quero recordar, entre outros, um episódio da história política de nossos dias. Quando o Presidente Eurico Dutra concordou em sacrificar um ano do seu mandato para que sua eleição coincidisse com a dos Deputados e Senadores Federais, o objetivo anunciado teria sido evitar a eleição do Sr. Getúlio Vargas. Em 1950, o Sr. Getúlio Vargas foi eleito, exatamente, porque o Presidente se afastaria do Poder, juntamente com o Congresso. Não esqueçamos a lição de Rui: nosso destino não é plantar

couves para o prato de hoje, mas plantar carvalhos para o abrigo de amanhã.

É sobremodo grato ao Movimento Democrático Brasileiro suscitar este debate sobre projeto sem nenhuma coloração partidária, um simples debate sobre um texto do Código Civil. E mais ainda, uma questão em que o próprio Movimento Democrático Brasileiro, sem exigir fidelidade dos seus companheiros, entrega à consciência de cada um o voto favorável ou contrário à proposição. Não nos move, portanto, ao discutir as prerrogativas do Congresso, uma tentativa de impor nossa vontade contra a da maioria.

Também, Sr. Presidente, não pensamos na figura do Presidente Médici. Acreditamos, por mais que outros desacreditem, que, ao menos teoricamente, as Constituições são feitas para ser perenes. Pouco importa o que aconteceu àquele cidadão que tódas as vezes que chegava ao Brasil, de 1964 para cá, encontrava uma nova Constituição e tinha de jogar fora a anterior, porque outra já estava em vigor. Não. Acreditamos, teoricamente, que tódia Constituição tem por si mesma o sentido da perenidade.

Nossa crítica não se dirige, portanto, aos atos do Sr. Presidente Médici, mas a todos aqueles que, muito bem intencionados, possam estar deliberando em sentido contrário às decisões da Câmara, também inspirados pelo mesmo patriotismo.

Mas, Sr. Presidente, fêz o nobre Deputado José Lindoso um histórico das Constituições brasileiras. Acompanharei S. Ex<sup>a</sup>, mas irei um pouco antes, irei àquela primeira Constituição outorgada pela autoridade do Imperador Pedro I, senhor soberano deste País.

Em 1824, dizia a Constituição:

“Art. 64 — Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá” — ia uma delegação da Câmara levar o texto aprovado ao exame do Imperador — “nos termos seguintes: “O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver.”

Ao que a Câmara respondera que “Louva a Sua Majestade Imperial o interesse que tem pela Nação.”

“Art. 65 — Esta denegação tem efeito suspensivo somente; pelo que, tódas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto, tornarem sucessivamente a apresentá-la nos termos, entender-se-á

que o Imperador tem dado a sua sanção.

**Art. 66** — O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês depois que lhe fôr apresentado.

**Art. 67** — Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas."

Em 1824, o Imperador, todo-poderoso, não era maior do que a Assembléa Nacional. Ele não impunha sua vontade. Se o Congresso reafirmava, nas duas legislaturas seguintes, o mesmo projeto que ele não aprovara, não prevalecia a vontade do Imperador, mas, sim, a da Assembléa.

Veio depois a Constituição de 1891, a que antes fêz referência o nobre e sempre eminente Ministro Gustavo Capanema. Sr. Presidente, o tempo passa, e os homens acabam reclamando justiça. Muitos de nós, que lutamos outrora contra a chamada "República Velha" e que, ontem, Austregésilo de Athayde dizia já se poderia chamar de "a boa República", muitos de nós da Aliança Liberal e da Revolução de 30, vamos buscar justamente nas práticas outrora, acusadas de contrárias ao interesse nacional, a justificação para o projeto de hoje. Então, seria o caso de perguntar, quarenta anos depois: por que a Nação fêz a Revolução de 1930?

Parece, Sr. Presidente, que estamos voltando realmente a 1930, ou a antes de 1930, através da escolha dos dirigentes estaduais. Seria o caso de indagar se o Sr. Washington Luiz, porque tinha um candidato preferencial, merecia a deposição e o exílio.

Examinemos, Srs. Congressistas, o panorama político constitucional da "República Velha", que a Revolução derrubou em 1930. O voto popular era a descoberto. Havia juntas apuradoras que manipulavam resultados que as urnas não haviam consagrado. Havia as câmaras quase unânimes, onde os elementos da Oposição eram tão raros que não podiam sequer congregarem-se numa organização partidária. O Congresso era, em verdade, o *forum* político onde se debatiam as grandes questões políticas, porque as deliberações eram tôdas de uma maioria compacta que não voltaria no próximo pleito, se não lograsse a simpatia e o aplauso dos governadores de então. Será isso o que queremos ressuscitar, Sr. Presidente? Será esse

o bom exemplo, o exemplo de 1891, o exemplo da "República Velha", contra a qual tantos apodos foram lançados? Seria o caso de indagar aos homens do Governo: por que muitos dêles ficam contra o estado de coisas de 1930? Foi para ressuscitá-lo em 1970? Não; foi para evitar que êle voltasse algum dia. Quantos de nós que aqui estamos combatemos aquêle regime? E por que hoje o restaurarmos? Por que hoje lembrarmos os maus exemplos, quando, ao contrário, deveríamos desfraldar as mesmas idéias que justificaram o apoio popular àquela Revolução?

Muito também se criticou a "República Velha" e, principalmente, a Constituição de 1891, porque era uma cópia ou quase cópia da Constituição americana. Hoje se recorda o exemplo dos Estados Unidos para justificar a deliberação que a Maioria sugere. Mas, Srs. Congressistas, é preciso conhecer a organização política dos Estados Unidos para verificar que é diferente da do Brasil de hoje como o é a água do vinho. Nos Estados Unidos o Presidente da República não é tão poderoso. Não tem sequer o direito de enviar uma mensagem ao Congresso para propor uma lei. Não há na vida parlamentar americana proposição da iniciativa do Presidente da República. Ele convoca o seu Líder e, através dêle, apresenta o projeto. É um país onde as comissões de inquérito têm um poder de fiscalização imenso, onde se realizam os *hearings* de que o povo participa, divulgados por todos os órgãos de informação — pelo rádio, pela televisão e pela imprensa. Nos Estados Unidos, a influência do Presidente da República é pequena; maior que ela é a influência dos partidos. Lá existem partidos estruturados há muito tempo, não criados de cima para baixo, não criados pelo ódio de quem não pôde ser candidato de um dêles. Não. São partidos estruturados na consciência política da nação. Quem delibera não é o Presidente da República; é o partido, dentro do Parlamento. E, muitas vêzes, quando o Presidente é da minoria, o partido da maioria o derrota. Ainda agora, pela segunda vez, o Presidente dos Estados Unidos não conseguiu aprovar indicação à Suprema Córte americana.

Srs. Deputados, são êstes os exemplos que deveríamos colhêr e não os exemplos de submissão, que não se encontram na vida constitucional dos Estados Unidos. Nos Estados Unidos os congressistas podem votar a descoberto os vetos do Presidente, porque êles têm a garantia de um partido forte por si mesmo e não de um partido fraco, esfacelado, destruído.

Mas, Sr. Presidente, quero continuar a enumeração. A Constituição de 1934, no seu art. 45, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 38, declara que o voto é secreto.

Mas há uma Constituição, Senhores, que deve ser trazida à colação, porque talvez esta tenha sido a inspiração dos que lutam pela aprovação deste ponto de vista. É a Constituição de 37. Aquela tão injuriada Constituição é o abrigo, é o pálio sob o qual se podem recolher os arautos da ARENA. É a única em que se diz que a votação é nominal, no art. 66. E o Deputado José Lindoso esqueceu-se dessa Constituição, a única que o amparava no brilhante relatório que fez. A Constituição de 37, aquela injuriada "polaquinha", é a única que adota o entendimento agora sujeito a exame desta Casa.

**O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas)** — A Mesa solicita que V. Exª abrevie as suas brilhantes considerações, porque seu tempo está praticamente esgotado.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Agradeço a V. Exª e, como sempre, cumprirei sua determinação.

Mas, dizia a Constituição de 37:

"§ 3º — Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí sujeitar-se-á a uma discussão e votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e maioria, o fará publicar como lei no jornal oficial."

Aí está, Sr. Presidente, a única Constituição que exige o voto nominal. E essa foi a única sob cujo pálio não se abrigou o parecer do eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Era a única que lhe servia. Era a Constituição de 46. A Constituição de 91 fala na votação nominal, mas não a exige. As razões eram diferentes.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — Tenho a impressão de que V. Exª incide em engano. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, de autoria do nobre Deputado José Lindoso, menciona o art. 37, § 3º, da Constituição de 91, nos seguintes termos...

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Eu já disse isso aqui.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — "Devolvido o projeto de lei à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e à votação nominal". Gostaria de lembrar a V. Exª que

a Constituição de 37 consagra, por ser justamente a Constituição de Getúlio Vargas, os princípios revolucionários a que V. Exª faz menção. É a Constituição pós-30, é a Constituição de quem fez a Revolução. Não esqueça V. Exª que essa Constituição poderia dispor de qualquer maneira, porque não havia Congresso.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Esquece V. Exª de que apoiei a Revolução de 30 mas, como V. Exª, participei também da de 32 exatamente para que sobre o império do arbítrio pairasse o império da lei. Por isso estivemos juntos em 1932: para que a Constituição fosse maior que o arbítrio dos homens.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — Excelência, é exatamente o arbítrio da lei que reivindicamos nesta Sessão, porque se reivindica pura e simplesmente o cumprimento da Constituição, da Lei Magna do Brasil, que dispõe da forma analisada pela Comissão de Justiça sobre se os vetos devem ser apreciados em votação pública.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Ouvi sussurrado, ontem, aqui, que melhor fora fazer uma emenda à Constituição. Mas não somos ingênuos. Nesta Câmara a Minoria foi reduzida a um número inferior a 1/4 dos Deputados; a Majoria não assinará projeto de emenda constitucional, porque está presa à fidelidade partidária, e amanhã a quebra dessa fidelidade partidária poderá punir irremediavelmente, definitivamente os ilustres membros da bancada situacionista.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — Mas não é só a Majoria que está sujeita a isso; a Minoria também está.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Ainda que toda a Minoria assinasse um projeto de emenda constitucional, não teria número para completar o quorum exigido.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — A dificuldade de contarmos com o apoio da Minoria em questões polêmicas deve-se ao fato de V. Ex.ªs estarem igualmente sujeitos a disciplina partidária.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Veja V. Exª que a nossa disciplina é tão ampla que ahrimos o debate nesta questão. Não temos ponto de vista firmado no seu sentido de que se aceite ou não o veto do Sr. Presidente da República. Eu, pessoalmente, votei na Comissão contra o projeto. Ontem, afirmei que votaria a favor do veto. Os nobres colegas da Minoria votarão da mesma forma.

Mas, Sr. Presidente, atendendo aviso de V. Exª vou atropelar esses comentários para

dizer que a prova da impossibilidade de apresentação de emenda constitucional é que toda a representação do Norte e do Nordeste está angustiada diante do texto novo, que manda sejam suas bancadas constituídas, não em função da população, mas em função do eleitorado. Todos os seus integrantes estão sofrendo na própria carne.

Onde estão esses Deputados que não se reúnem para apresentar a emenda constitucional? Que os impede? O fantasma da fidelidade partidária.

Por mais surpreendente que seja, em 1970 há um homem feliz neste País: o antigo Deputado comunista Caires de Brito, porque foi S. Ex<sup>a</sup> o pioneiro desta idéia.

Leio em "A Constituição Brasileira de 1946", 2º Volume, página 119, o seguinte trecho:

"Caires de Brito baseou sua emenda no eleitorado. Pretende que a representação seja calculada no número de eleitores. Seria uma inovação, coisa inédita em casos dessa natureza. Os grandes Estados devem ter eleitorado maior do que os menores. Isso é natural. Entretanto, nunca se baseou, a não ser no coeficiente da população, a fixação do número dos representantes do Parlamento. E por essa razão muito simples: o maior número é de governo. O caipira costuma dizer, em linguagem muito pitoresca, que quem está na garupa não governa a rédea. A maioria nada pode decidir sobre menor número. Quem mais pode contribuir com o seu trabalho, com o seu esforço, com o seu sangue, com seu imposto e com a prestação do serviço militar e a doação do sangue no caso de conflito internacional, é a maioria."

Aí está, Srs. Congressistas. Quem poderia prever que aquela voz, arrancada desta Casa pelas cassações de 1947, iria segredar esse conselho aos assessores dos três eminentes militares que outorgaram a Carta de 1969? São os destinos da política, a que todos estamos sujeitos. *Hodie mihi, cras tibi!*

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — O tempo de V. Ex<sup>a</sup> está esgotado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Apenas, Sr. Presidente, para não deixar de falar na Constituição atual, porque as de 1967 e 1964 mantêm o voto secreto, lerei seu texto, que é o seguinte:

"Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas

Câmaras para, em Sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República."

Portanto, Sr. Presidente, o veto sempre reuniu os votos dos Deputados e Senadores. Por quê? Porque Deputados e Senadores, juntos, são o Congresso Nacional. A circunstância de três Senadores representarem cada um dos Estados é sempre, em todas as lições das constituintes, um dos meios de contrabalançar a influência dos Deputados mais numerosos de uns Estados, contra os menos numerosos de outros Estados. Se confundíssemos na mesma urna, como antigamente, os votos dos Senadores e Deputados, estaríamos colhendo a manifestação do Congresso Nacional, da representação política nacional eleita pela mesma forma, pelo mesmo critério, através do mesmo processo eleitoral. Pouco importa que haja uns eleitos por quatro e outros por oito anos. Mas, como se resolveria o atual problema? A Constituição diz que a Sessão é conjunta, mas que as votações são separadas. Então, duas urnas resolveriam: os Senadores votariam numa urna e os Deputados votariam na outra. Se o projeto tivesse sido aprovado ou rejeitado nas duas Casas ou em uma delas, o Congresso Nacional teria proferido sua decisão.

Não creio que até aí tenha sido benéfica a intervenção dos conselheiros dos ilustres Ministros Militares. Ao contrário, a fórmula anterior era melhor inspirada porque somava a representação nacional.

Concluo, Sr. Presidente, dizendo que é este um Congresso que cada dia mais se despoja dos seus poderes. V. Ex<sup>a</sup> tinha razão — e quero proclamar de público — quanto à inoportunidade da reforma do Congresso Nacional. Eu que tive a honra de, acompanhando o Ministro Milton Campos, seguir e estudar vários aspectos desse problema em alguns países do mundo, entendo que a reforma do Congresso não é aquela de extinguir o Pequeno Expediente ou suspender a realização de Sessões plenárias. A principal reforma que o Congresso exige é a da retomada de sua consciência de poder político; essa é que é a reforma inadiável. Sempre que nos for possível interpretar os textos constitucionais em favor do Congresso Nacional, este é o nosso dever, como, na esfera civil, sempre se interpretam em favor do casamento as dúvidas sobre as nulidades. No caso, Sr. Presidente, temos dois exemplos frisantes: um, do art. 35,

combinado com o art. 33, § 2º, da Constituição. Que diz o art. 35? Ele é claro:

“Perderá o mandato o Deputado que deixar de comparecer em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa.”

Este artigo é reforçado pelo art. 33, § 2º:

“O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o Congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da Sessão legislativa ordinária ou de Sessão legislativa extraordinária.”

Que quer isso dizer? Se o Deputado comparecer à metade das Sessões, ele não terá direito à ajuda de custo, mas não perde o mandato, porque, se perdesse o mandato por ausência de dois terços, não teria ajuda de custo a perder.

O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas) — Solicito a V. Exª a conclusão de sua oração.

O SR. NELSON CARNEIRO — Que tem feito o Congresso até hoje? Embora não haja nenhuma deliberação tudo se tem feito, toda interpretação se tem dado contra o Congresso. E agora, ainda agora, no exame de um texto em que o Congresso pode reivindicar o direito de votar a complementação da lei através do voto secreto, como é tradição desde 1934, no Direito brasileiro, como uma conquista do Poder Legislativo, porque foi assim que foi posta a questão naquela constituinte, abrimos mão desta prerrogativa e cada vez mais nos deixamos intimidar, não pelo Poder Executivo, mas pelo temor ao Poder Executivo.

Nenhum de nós faz ao Sr. Presidente da República a injúria de acreditar que S. Exª faça disto questão fechada; nenhum de nós acredita que o Sr. Presidente da República esteja preocupado em ver se os projetos disciplinando os bens dos cônjuges, antes ou depois do desquite, devam ser aprovados pelo Congresso em voto secreto ou a voto descoberto. Todos acreditamos que o Sr. General Emílio G. Médici não se preocupa com essas ninharias. O que o preocupa — S. Exª o tem dito várias vezes — é o prestígio do poder, não do poder que ele exerce, mas do Estado, através da soma de seus poderes: do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo.

Sr. Presidente, tive de atabalhoar algumas destas considerações, mas creio ter deixado claro que, se o Congresso Nacional

fêz alguma coisa de 1930 para cá, em seu benefício ou em resguardo de sua independência e da harmonia dos poderes, foi a complementação da votação legislativa em escrutínio secreto. No caso dos funcionários públicos, até parece um escárnio: a Câmara vota em escrutínio secreto, o Senado vota em escrutínio secreto, o Presidente vota, e o Congresso Nacional reunido — Câmara e Senado — votam a descoberto. Ora, isso é um absurdo tão grande, clama tanto aos céus, que só inscrevendo em nosso recinto a frase dos cemitérios: *hodie mihi, cras tibi.* (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em reunião noturna, ontem, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, emitimos o seguinte voto:

“A tradição do Direito Constitucional brasileiro é de submeter a voto secreto o veto aposto pelo Presidente da República aos projetos de lei. A emenda constitucional, alterando a Carta de 1967, emprega a expressão “em votação pública”. Esta expressão não é comum nos textos constitucionais e o conjunto dos dispositivos da emenda não encerra um sistema que torne clara e incontraditória a fórmula estranhamente usada. E ainda que fosse clara, ensejaria segura interpretação por seu alcance modificativo de orientação tradicional. Ocorre também que não há norma regimental adaptada ao regime originário da Emenda nº 1 e, conseqüentemente, dela interpretativa.

Assim — e enquanto não houver reforma regimental soberanamente aprovada pelo Congresso Nacional —, parece-nos certo e prudente manter o critério tradicional. Um preceito isolado e contrário a procedimento histórico não basta para que se considere, de plano, varrida a prática longamente adotada, preservadora da livre ação parlamentar. Se nessa conformidade não se entender, cabe sobrestar o julgamento dos vetos, até que se opere a reforma regimental, em prazo hábil que atenda às exigências de tempo da Carta emendada.”

A êsse voto, alguns subsídios podem ser acrescidos no presente debate. É evidente que a Constituição apenas num dispositivo se refere à votação pública. O Regimento do Senado prescreve que há sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias e especiais. Conforme a natureza do assunto, tais

sessões podem ser públicas ou secretas. E estabelece que a votação é ostensiva ou secreta. O Regimento da Câmara dos Deputados, por sua vez, estipula que a votação pode ser simbólica, nominal ou por escrutínio secreto.

Em nenhuma norma, quer do Regimento da Câmara, quer do Regimento do Senado, há sequer menção à votação pública. Pública pode ser sessão da Câmara ou do Senado. E por quê assim o fez o legislador? Porque, em realidade, não há que se estabelecer esta declaração ou esta especificação de que determinada votação deva ser pública. Isto porque não há, rigorosamente, votação de um Parlamento que não tenha caráter público. O próprio Parlamento é uma comunidade. Ninguém nela vota isoladamente; vota perante os seus Pares. Pode-se emitir um voto por processo secreto, mas este voto é público, quer por ser emitido diante de uma comunidade que integra a corporação legislativa, quer porque, em seguida à manifestação, se torna do conhecimento de todos.

Quando, portanto, a Constituição se refere numa norma isolada à votação pública, o que se deve entender é que a votação se operará em plenário aberto, isto é, para o conhecimento de quem quer que se encontre na Casa legislativa em que o voto vai ser emitido. Esta votação pública significa o ato de votar, mas não traduz o próprio processo de votar. Nesta votação pública o processo de votar pode ser qualquer dos regimentalmente previstos. Nem há estranheza na fixação dessa diferenciação. Veja-se que na administração pública, quando o Poder Executivo pretende realizar determinados atos, abre concorrência pública, porque para ela são chamados quantos tenham interesse em vincular-se à obrigação proposta pelo Governo. Mas as propostas são feitas em documentos sigilosos. Tornam-se do conhecimento público depois de abertas para o julgamento necessário, justo como se opera na votação parlamentar, em que, qualquer que seja a forma adotada, em seguida todos têm conhecimento dos votos emitidos. Esta é que deveria ser a boa, a justa interpretação do Congresso Nacional. Tanto mais justa e necessária seria a interpretação quanto a expressão usada no texto da emenda não tem precedente em outro instrumento constitucional do País, nem em qualquer dos Regimentos votados pelo Congresso Nacional.

Não é razoável, portanto, que se queira dar a esta expressão sentido apenas gramatical, para extrair-se daí consequência de

ordem jurídica e política, contra a soberania do Congresso Nacional. A lição dos doutos ensina, não de hoje, que o Direito, mais do que qualquer outra ciência, é uma linguagem bem feita, a linguagem do Direito, especialmente no domínio parlamentar, não usa a expressão "votação pública". Resulta ela, apenas, de uma emenda constitucional, notoriamente feita a mãos diversas e conflitantes. Toda a Nação sabe que o Sr. Pedro Aleixo, que nela colaborou vivamente no primeiro instante, fez, depois dela editada, a ressalva de que o texto vindo a público não correspondia ao que havia elaborado. Quem elaborou este texto? Quem responde, historicamente, pelo conteúdo e pela linguagem desta emenda constitucional? Da autoria certa não se sabe. Injusto seria atribuí-la aos três ilustres chefes militares que a impuseram à Nação. Mas se o fizeram, tanto pior, porque então um documento que exige rigor técnico, linguagem precisa, estilo singular, teria sido preparado por personalidades que, por mais eminentes e preparadas, não dispunham de competência especializada para dar ao texto a expressão e o alcance próprios de uma Constituição. Por sua importância jurídica e política, o instrumento constitucional requer linguagem clara, concisa e insuscetível de fácil controvérsia. Aqui, porém, a expressão usada é polêmica, quer do ponto de vista gramatical, quer do ponto de vista jurídico. Vale não esquecer que, do ponto de vista da Ciência do Direito, público não se opõe ao secreto, mas ao privado. O contraste se faz entre público e o que é de natureza privada. Entretanto, estamos a admitir, num primeiro instante de apreciação da matéria, que uma disposição nova e isolada no texto da Constituição vale para varrer toda a tradição do Direito Parlamentar brasileiro e do próprio sistema das Constituições mais novas deste País.

O Sr. Cantídio Sampaio — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com todo o prazer.

O Sr. Cantídio Sampaio — Nobre Senador, ouvimos sempre com muito respeito e muita admiração a V. Ex<sup>a</sup>, uma das culturas mais fulgurantes do Congresso ...

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Bondade de V. Ex<sup>a</sup>

O Sr. Cantídio Sampaio — ... uma inteligência agilíssima, capaz de demonstrar, convincentemente, que o ferro é madeira ou a madeira é ferro. Entretanto, nobre Senador, no caso específico, percebemos que V. Ex<sup>a</sup>, a despeito de todo o seu brilha-

tismo, encontra dificuldades para concluir a tese que pôs. Diz V. Ex<sup>a</sup>, por exemplo, que em Direito, o oposto a público é privado. V. Ex<sup>a</sup> sabe muito bem que em Direito existem as expressões “juízo público” — e não “privado” — e “juízo secreto”, donde vê V. Ex<sup>a</sup> que em Direito mesmo há outros opostos para a expressão “pública”. E no caso em apreço, quando se fala em votação pública, como em sessão pública, de acordo com a própria índole do nosso Regimento, V. Ex<sup>a</sup> sabe que o oposto é exatamente o secreto. Então, Excelência, eu creio que a Constituição é clara; ela não deixa dúvida, por maior que seja o artifício ou o jôgo de palavras, por maior que seja a cultura jurídica de V. Ex<sup>a</sup>, que todos admiramos. A Constituição não deixa dúvidas: está-se referindo de maneira inequívoca e cristalina a votação pública, que se desdobra em votação nominal ou votação simbólica. Creio, Excelência, que disto poderemos fugir, por maior que seja o artifício lógico, ou ultralógico de que nos socorramos.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Agradeço ao nobre Deputado Cantídio Sampaio não só a sua interferência como a generosidade das suas palavras. Permita-me, porém, dizer-lhe que infelizmente não tenho forças para transformar a madeira em ferro e o ferro em madeira.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — Desde que o queira, Excelência.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Mas, desde 1964, quando sobre este Congresso não se desce a madeira, desce-se-lhe o ferro em brasa. Esta a verdade histórica. Infelizmente, o Congresso, que deveria correr o risco de investir contra o ferro em brasa, aceita-o para submeter-se precisamente a injunções que lhe destroem a competência e a soberania.

Sem dúvida, meus nobres colegas, nenhum de nós pode colocar a discussão desta matéria em termos dogmáticos. Eu não faria justiça à inteligência dos que me ouvem, principalmente à dos nobres líderes do Governo, se lhes dissesse que outra não poderia ser a interpretação. Não é disso que se trata. O de que se trata é de demonstrar ao Congresso que a expressão usada na emenda constitucional é estranha à tradição do nosso Direito, às práticas da vida parlamentar brasileira e, em boa parte, estranha ao conjunto dos documentos constitucionais contemporâneos. Se assim é, e se é da nossa tradição igualmente votar o veto pelo regime do voto secreto, não nos cabe alienar, de plano, a prerrogativa que nos era assegurada. Cumpre-nos, antes, repousar a in-

teligência sobre o exame do texto da emenda, comparando-o com os textos anteriores, para firmar, então, a orientação adequada. Não se trata de violar um dispositivo da Constituição, mas de examiná-lo, em profundidade, para encontrar seu justo alcance, que não é de dizer-se claro a simples interpretação literal do parágrafo 3º do art. 59.

Não esqueçamos de que, não há muito, a Constituição de 1967 dizia que o Senado e a Câmara dos Deputados se reuniam em Sessão conjunta sob a presidência da Mesa do Senado, e, porque um outro dispositivo se referia ao poder de presidir do Vice-Presidente da República, foi como se aquele primeiro texto não existisse.

Veja-se como não é possível invocar apenas a expressão literal e, num primeiro instante de dúvida, dar-lhe interpretação exatamente contra uma antiga e respeitável tradição do Congresso Nacional.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — V. Ex<sup>a</sup> me convenceu neste tópico. Realmente, no caso da Presidência do Congresso havia dois dispositivos em conflito. Entretanto, no caso em apreço, não os há. V. Ex<sup>a</sup> não apontou um. Parece-me que a Constituição de 1967, que falava expressamente em votação secreta, sofreu uma alteração substancial. Não podemos jamais considerar expressões sinônimas “votação secreta” e “votação pública”. V. Ex<sup>a</sup>, que nos convida em defesa das prerrogativas do Congresso a reagir contra este dispositivo, através de uma interpretação arrojada, leva-me a crer que precisaríamos de um ferro em brasa, pois seria a única arma capaz de fundir a inteireza lógica interpretativa deste dispositivo.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — V. Ex<sup>a</sup>, evidentemente, não me fará a injustiça de supor que eu pretendia confundir duas formas de votação entre si contrapostas. Mas o que está no texto não é de clareza a dizer-se que não há como contestar a orientação advogada por V. Ex<sup>a</sup>. A expressão “votação pública”, dizia de princípio, não tem precedente na nossa história constitucional e parlamentar. Não é, conseqüentemente, uma expressão a que já se haja emprestado o prestígio da longa compreensão da vida prática. É uma expressão introduzida no corpo de uma emenda que não foi sequer submetida ao crivo da discussão parlamentar.

Indagava há pouco — e V. Ex<sup>a</sup> não quis vir ao encontro da minha indagação — sobre quem responde por esta forma. Quem a sugeriu? Quem é capaz de dizer com que sentido ou alcance foi inserida no texto da

Constituição? Não há anais da elaboração desta emenda, porque ela transitou pelos domínios secretos do Governô.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — Não quero que V. Ex.<sup>a</sup> julgue que não atentei para este ponto de sua brilhante exposição. V. Ex.<sup>a</sup> é um emérito cultor do Direito e sabe perfeitamente que pouco importa a origem. A lei é lei. Se a lei vale, ela deve ser interpretada em si mesma. Já não se cogita mais de intenção do legislador. As palavras estão aqui, e cabe-nos interpretá-las segundo os instrumentos de hermenêutica que dominam o Direito. V. Ex.<sup>a</sup> quer saber quais foram os assessôres dos Srs. Ministros num trabalho complexo como o desta Constituição. Mas a participação de elementos desta Casa como do próprio ex-Vice-Presidente da República, o Sr. Pedro Aleixo, que V. Ex.<sup>a</sup> acabou de mencionar, foi quase pública. V. Ex.<sup>a</sup> também não pode afirmar que isto não tenha sido conseqüente de uma das sugestões do Sr. Pedro Aleixo. Ex.<sup>a</sup>, a meu ver, o importante não é a cogitação sobre quem redigiu o dispositivo, mas, sim, o que êle diz. Parece-me fora de qualquer dúvida que o dispositivo diz exatamente aquilo que houveram por bem as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara e do Senado interpretar, muito embora contra o voto eminente de V. Ex.<sup>a</sup>

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Sem dúvida, nobre Deputado, os chamados subsídios históricos de elaboração da lei não são considerados decisivos na interpretação do texto afinal adotado. Mas não há quem ignore também que proporcionam êles dados valiosos à fixação do alcance do texto, não para buscar propriamente a intenção do legislador, mas o alcance objetivo da lei, diante das circunstâncias criadas. Esta indagação seria importante, no particular, porque não se trata do emprêgo de expressão tradicionalmente usada na técnica legislativa. A expressão é nova na esfera do Direito positivo brasileiro. A que adotamos é votação ostensiva ou votação secreta. Pública é a Sessão do Congresso ou de qualquer de suas Casas.

**O Sr. Cantídio Sampaio** — Desejaria apenas lembrar que, se o substantivo realmente constituiu novidade, o adjetivo, não. A expressão não é novidade no Direito parlamentar. Temos a sessão pública e a sessão secreta. Louvado nisso, o legislador criou outra simetria: sessão de votação pública e de votação secreta. Creio que, se é novidade, considerado por verdadeiro o conceito, não o é, se se analisar da maneira por que modestamente acabo de fazer.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Precisamente por ser expressão inovadora e modificativa de critério que preserva melhor do que outro qualquer a liberdade de ação parlamentar é que não se deve dar-lhe interpretação precipitada, e para reduzir uma das prerrogativas congressuarias. Daí por que entendemos, ontem, na Comissão de Justiça, e entendemos hoje, neste Plenário, que ao Congresso competiria promover a reforma do seu Regimento, nêle dando a interpretação adequada e que viesse a ser soberanamente discutida e adotada pelo Parlamento. Foi assim que se fêz com a disposição constitucional que, afinal, foi considerada como retirando do Presidente do Senado a Presidência do Congresso Nacional.

**O Sr. José Lindoso** — Estava ouvindo verdadeiramente embevecido e cuído que cometo um pecado ao perturbar a dissertação de V. Ex.<sup>a</sup>...

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Ao contrário, Sr. Deputado, qualquer que seja a discordância de V. Ex.<sup>a</sup>, só me trará prazer.

**O Sr. José Lindoso** — ... pela beleza da frase, pela grandeza do esforço e pela demonstração das suas excepcionais qualidades de parlamentar. Acredito que V. Ex.<sup>a</sup>, quando reclama, que a expressão "qualificação de votação pública" é uma inovação que deve ser repelida, não está, absolutamente, tentando defender indiretamente a tese do imobilismo jurídico, nem da nossa linguagem. Comparando um texto da Constituição de 1891 e mesmo da de 1934, verificamos que as expressões se transformaram, adaptaram-se, criaram novas dimensões, conferidas pela conjuntura política, como ocorre no caso de que estamos tratando. Agora, com tôda a reverência, com todo o respeito que a Casa tributa a V. Ex.<sup>a</sup> e a que me rendo de coração e de inteligência, acredito que não será por norma regimental que poderemos transformar sessão pública em sessão secreta. O texto da Constituição exige sessão pública, e não poderia jamais o Regimento, pela sistemática hierarquia das leis, transformar sessão pública em sessão secreta.

**O SR. PRESIDENTE (Senador João Cleofas)** — Permito-me esclarecer que os apertes não mais serão permitidos, voltando, com muito desprazer para todos nós, a lembrar ao eminente orador que o seu tempo está esgotado.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Agradeço ao Sr. Presidente a lembrança.

Sou grato ao nobre Relator José Lindoso pela sua intervenção. Também não sou par-

tidário do imobilismo jurídico, nem mesmo na interpretação de expressões, sobretudo no plano jurídico. Mas, exatamente porque se trata de expressão inovadora no sistema do Direito positivo, e invocado para alterar sistema favorável à independência do Congresso, é que este não deve precipitar-se na exegese, para adotar a que favorece ao Executivo, na exigência da fidelidade partidária, e estrangula a liberdade e a ação parlamentar. A expressão "votação pública", isolada como está no texto da emenda, e sem nenhum precedente, tanto pode ser interpretada, a rigor, no sentido do próprio processo de votação, como pode ser entendida como indicativa apenas de que a votação há de fazer-se em plenário aberto, ou seja, em sessão que não seja secreta. Na votação pública, adotar-se-á, na forma que o Regimento permitir o processo que o Congresso, por sua soberania, reconhecer conveniente.

Trata-se, enfim, Sr. Presidente — e agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a tolerância com que me permitiu mais alguns minutos nesta tribuna — trata-se, enfim, não de impugnar o texto, não de fazer nesta Casa oposição ao Governo no particular, mas de preservar a soberania do Congresso, sem a qual pouco vale, sequer, nossa presença neste recinto. **(Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado.)**

Encerrada a discussão, o Sr. Presidente, Senador **João Cleofas**, colocou em votação o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (26):

O SR. PRESIDENTE (Senador **João Cleofas**) — Encerrada a discussão. Quero repetir que os pareceres das duas duntas Comissões de Constituição e Justiça, da Câmara e do Senado, concluem pela votação a descoberto, sendo que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara opina pela votação simbólica. Nestas condições, vou pôr em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O SR. HUMBERTO LUCENA — V. Ex<sup>a</sup> vai pôr em votação separadamente?

O SR. PRESIDENTE (Senador **João Cleofas**) — Como o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara diverge um pouco da maneira processual, da minha decisão tomada na sessão de ontem, de que a votação seria nominativa ou nominal, ponho em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, para que o Plenário na sua soberania, decida.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, opinando pela votação a descoberto e simbólica, foi aprovado.

### c) Regimento Comum

O novo Regimento Comum (Resolução nº 1/70-CN) dispõe, na Seção IV do Capítulo III (artigos 104 a 108), sobre a apreciação dos vetos pelo Congresso Nacional. (27)

## PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

### NORMAS RELATIVAS A TRAMITAÇÃO (RESOLUÇÃO N.º 91/70 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe a Emenda Constitucional nº 1/69 (§ 6º do art. 51): "O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação" — a exemplo da Constituição de 1967 (§ 5º do art. 54): "O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República".

Não estão, assim, os Projetos de códigos sujeitos aos prazos fixados na Constituição para os Projetos de Lei de iniciativa do Presidente da República. A Emenda Constitucional nº 17/65 (§ 8.º do art. 6.º) já dispunha: "Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código receberão emendas perante as comissões e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos internos ou em resoluções especiais". (28)

### RESOLUÇÃO N.º 91/70 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (29)

#### RESOLUÇÃO Nº 91, de 1970

**Estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** — A tramitação dos projetos de código obedecerá na Câmara dos Deputados às disposições desta Resolução.

(26) D.C.N. de 30-4-70, pág. 143

(27) Vide Capítulo I deste trabalho — "Novo Regimento Comum"

(28) Vide "Códigos — Elaboração Legislativa", in "Revista de Informação Legislativa" n.º 12 (dezembro de 1966), pág. 27

(29) D.C.N. (Seção I) de 17-6-70, pág. 2.422

**Art. 2º** — Recebido o projeto ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, publicado e distribuído em avulsos para o efeito de apresentação de emendas pelo prazo de quinze dias consecutivos.

**Parágrafo único** — No decurso da mesma sessão ou logo após, o Presidente, mediante indicação dos líderes, nomeará Comissão Especial composta de onze membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

**Art. 3º** — Nomeada a Comissão, ela se reunirá dentro em quarenta e oito horas para eleger seu Presidente e dois Vice-Presidentes.

**Parágrafo único** — Eleito o Presidente, este nomeará um Relator-Geral e tantos sub-relatores quantos forem necessários para as diversas partes do código.

**Art. 4º** — As emendas no prazo de que trata o art. 2º serão apresentadas diretamente na Comissão Especial.

**Parágrafo único** — As emendas serão encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos sub-relatores das partes a que elas se referirem.

**Art. 5º** — Dentro em cinco dias após encerrado o prazo de apresentação de emendas, os sub-relatores entregarão seus pareceres sobre as partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

**Art. 6º** — Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá seu parecer no prazo de cinco dias, contados daquele em que se encerrar o dos sub-relatores.

**Art. 7º** — A Comissão terá o prazo de três dias para discutir e votar o projeto, com parecer e emendas.

**Parágrafo único** — A Comissão na discussão e votação da matéria obedecerá às seguintes normas:

- a) as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos pelo autor com apoio de vinte assinaturas ou de Líder de partido;
- b) as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada sub-relator que tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder de partido;
- c) sobre cada emenda destacada, poderá falar o seu autor por dez minutos improrrogáveis e o Relator-Geral e o sub-relator por igual pra-

zo, bem como os demais membros da Comissão por cinco minutos;

d) o Relator-Geral e os sub-relatores poderão oferecer emendas juntamente com seus pareceres, bem como subemendas;

e) concluída a votação do projeto e emendas, o Relator-Geral, dentro em quarenta e oito horas, apresentará o relatório do vencido na Comissão.

**Art. 8º** — Publicados dentro em quarenta e oito horas em avulso o projeto, emendas e pareceres, iniciar-se-á a discussão e votação no plenário.

**§ 1º** — A discussão e votação serão feitas num só turno.

**§ 2º** — As emendas serão votadas em globo, em primeiro lugar as com parecer favorável e depois aquelas com parecer contrário, salvo os destaques requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou apoiados por um quinto dos membros da Câmara.

**§ 3º** — Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores pelo prazo improrrogável de vinte minutos, salvo o Relator-Geral e os sub-relatores, que disporão de trinta minutos.

**§ 4º** — As emendas só admitirão encaminhamento de votação e por tempo não superior a cinco minutos.

**§ 5º** — O encaminhamento de votação será feito por Líder e por orador por este indicado, em número correspondente a grupos de vinte parlamentares pertencentes ao partido.

**§ 6º** — Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não fôr encerrada por falta de oradores.

**Art. 9º** — A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos projetos de código.

**Art. 10** — Aprovados o projeto e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial, que elaborará a redação final dentro em três dias.

**Art. 11** — Publicada, a redação final será votada independentemente de discussão.

**Parágrafo único** — As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente após parecer oral do Relator ou sub-relator.

**Art. 12** — O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal dentro em vinte e quatro dias acompanhado, se possível, da publicação de todos os pareceres, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

**Art. 13** — O projeto e emendas do Senado Federal irão à Comissão Especial, que oferecerá parecer dentro em cinco dias sobre as modificações propostas.

**Art. 14** — Publicadas as emendas, dentro em quarenta e oito horas o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 1º — Nessa discussão, serão votadas somente as emendas do Senado Federal.

§ 2º — Na votação, é lícito cindir as emendas do Senado Federal quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas.

**Art. 15** — O projeto aprovado definitivamente será enviado à sanção no prazo improrrogável de três dias.

**Art. 16** — Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

**Parágrafo único** — Somente após encerrada a votação de um projeto de código poderá ter começo a tramitação de outro pelas normas desta Resolução.

**Art. 17** — Os projetos de código encaminhados pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, para revisão, obedecerão às normas previstas nesta Resolução.

**Art. 18** — As disposições desta Resolução serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por jurista ou comissão de juristas e que tenham sido antes amplamente divulgados. Esses juristas poderão ser convidados a participarem dos debates para esclarecimentos, sem direito a voto.

**Art. 19** — Os prazos previstos nesta Resolução, em casos especiais, poderão ser prorrogados até o dobro, a critério do Plenário.

**Art. 20** — Acrescente-se ao art. 34, III, do Regimento Interno, a seguinte letra:

“desenvolvimento Centro-Oeste”.

**Art. 21** — Acrescentem-se ao art. 73 do Regimento Interno os seguintes parágrafos:

“§ 3º — Nas sessões extraordinárias da Câmara, convocadas pelo Presidente especialmente para trabalhos das Comissões Técnicas, não haverá reunião do Plenário.

§ 4º — No caso do parágrafo anterior, a presença dos Deputados será apurada

pelos secretários das comissões respectivas mediante o efetivo comparecimento e participação nas votações, sendo a seguir atestada pelos mesmos aos órgãos competentes da Casa.

§ 5º — Os Deputados integrantes da Mesa ou das Lideranças de Bancada terão sua presença atestada respectivamente pelo 1º Secretário da Mesa e pelo Líder de Bancada.”

**Art. 22** — Enquanto não fôr restabelecido o sistema de programação radiofônico denominado “A Voz do Brasil”, as sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, com a duração de cinco horas, constarão de:

- I — Grande Expediente, com a duração de noventa minutos;
- II — Ordem do Dia, com a duração de cento e cinquenta minutos, prorrogável pelo prazo máximo de sessenta minutos;
- III — Pequenas Comunicações, com a duração de sessenta minutos.

**Art. 23** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 16 de junho de 1970. — **Deputado Geraldo Freire**, Presidente.

### HISTÓRICO DA RESOLUÇÃO Nº 91/70 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### I — Projeto de Resolução nº 90/70

A Mesa da Câmara dos Deputados apresentou o seguinte Projeto de Resolução: <sup>(30)</sup>

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1970

**Estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências.**

(DA MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º** — A tramitação dos projetos de código obedecerá, na Câmara dos Deputados, às disposições desta Resolução.

**Art. 2º** — Recebido o projeto ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, publicado e distribuído em avulsos, para o efeito de

(30) D.C.N. (Seção I) de 28-4-70, pág. 814

apresentação de emendas pelo prazo de quinze dias consecutivos.

**Parágrafo único** — No decurso da mesma sessão ou logo após, o Presidente, mediante indicação dos líderes, nomeará Comissão Especial composta de onze membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

**Art. 3º** — Nomeada a Comissão, ela se reunirá dentro em quarenta e oito horas para eleger seu Presidente e dois Vice-Presidentes.

**Parágrafo único** — Eleito o Presidente, este nomeará um Relator-Geral e tantos sub-relatores quantos forem necessários para as diversas partes do Código.

**Art. 4º** — As emendas, no prazo de que trata o art. 2º, serão apresentadas diretamente na Comissão Especial.

**Parágrafo único** — As emendas serão encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos sub-relatores das partes a que elas se referirem.

**Art. 5º** — Dentro em cinco dias, após encerrado o prazo de apresentação de emendas, os sub-relatores entregarão seus pareceres sobre as partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

**Art. 6º** — Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá seu parecer no prazo de cinco dias, contados daquele em que se encerrar o dos sub-relatores.

**Art. 7º** — A Comissão terá o prazo de três dias para discutir e votar o projeto, com parecer e emendas.

**Parágrafo único** — A Comissão na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

a) as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos pelo autor com apoio de vinte assinaturas ou de Líder de partido;

b) as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada sub-relator que tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder de partido;

c) sobre cada emenda destacada, poderá falar o seu autor por dez minutos improrrogáveis e o Relator-Geral e o sub-relator, por igual prazo, bem como os demais membros da Comissão por cinco minutos;

d) o Relator-Geral e os sub-relatores poderão oferecer emendas juntamente com seus pareceres, bem como subemendas;

e) concluída a votação do projeto e emendas, o Relator-Geral, dentro em quarenta e oito horas, apresentará o relatório do vencido na Comissão.

**Art. 8º** — Publicados, dentro em quarenta e oito horas, em avulso o projeto, emendas e pareceres, iniciar-se-á a discussão e votação no plenário.

§ 1º — A discussão e votação serão feitos num só turno.

§ 2º — As emendas serão votadas em globo, em primeiro lugar as com parecer favorável e depois aquelas com parecer contrário, salvo os destaques requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou apoiados por um quinto dos membros da Câmara.

§ 3º — Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores pelo prazo improrrogável de vinte minutos, salvo o Relator-Geral e sub-relatores que disporão de trinta minutos.

§ 4º — As emendas só admitirão encaminhamento de votação e por tempo não superior a cinco minutos.

§ 5º — O encaminhamento de votação será feito por Líder e por orador por este indicado, em número correspondente a grupos de vinte parlamentares pertencentes ao partido.

§ 6º — Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

**Art. 9º** — A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos projetos de código.

**Art. 10** — Aprovados o projeto e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial, que elaborará a redação final dentro em três dias.

**Art. 11** — Publicada, a redação final será votada independente de discussão.

**Parágrafo único** — As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente após parecer oral do Relator ou sub-relator.

**Art. 12** — O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal dentro em vinte e quatro dias, acompanhado, se possível, da publicação de todos os pareceres, votos e discursos que o instruíram na tramitação.

**Art. 13** — O projeto e emendas do Senado Federal irão à Comissão Especial que

oferecerá parecer dentro em cinco dias sobre as modificações propostas.

**Art. 14** — Publicadas as emendas, dentro em quarenta e oito horas o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 1º — Nessa discussão, serão votadas somente as emendas do Senado Federal.

§ 2º — Na votação, é lícito cindir as emendas do Senado Federal, quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas.

**Art. 15** — O projeto, aprovado definitivamente, será enviado à sanção no prazo improrrogável de três dias.

**Art. 16** — Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

**Parágrafo único** — Somente após encerrada a votação de um projeto de código, poderá ter começo a tramitação de outro pelas normas desta Resolução.

**Art. 17** — Os projetos de código encaminhados pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, para revisão, obedecerão as normas previstas nesta Resolução.

**Art. 18** — As disposições desta Resolução serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por jurista ou comissão de juristas, e que tenham sido antes amplamente divulgados. Esses juristas poderão ser convidados a participarem dos debates para esclarecimentos, sem direito a voto.

**Art. 19** — Acrescentem-se ao art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados os seguintes parágrafos:

§ 3º — Nas sessões extraordinárias da Câmara, convocadas pelo Presidente especialmente para trabalhos das Comissões Técnicas não haverá reunião do plenário.

§ 4º — No caso do parágrafo anterior, a presença dos Srs. Deputados será apurada pelos secretários das comissões respectivas mediante o efetivo comparecimento e participação nas votações, sendo a seguir atestada pelos mesmos aos órgãos competentes da Casa.

§ 5º — Os Srs. Deputados integrantes da Mesa ou das Lideranças de bancadas terão sua presença atestada, respectivamente, pelo 1º Secretário da Mesa e pelo Líder de Bancada.

**Art. 20** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 23 de abril de 1970. — **Geraldo Freire**, Presidente — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente — **Lacôrte Vitale**, 1º-Secretário — **Thales Ramalho**, 2º-Secretário — **Raimundo Brito**, 3º-Secretário — **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Srs. Deputados Geraldo Freire, Presidente; Daniel Faraco, 1º-Vice-Presidente; Padre Nobre, 2º-Vice-Presidente; Lacôrte Vitale, 1º-Secretário, Thales Ramalho, 2º-Secretário; Raimundo Brito, 3º-Secretário e Emílio Gomes, 4º-Secretário, aprovou o Projeto de Resolução que “estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências”.

Sala da Reunião, 23 de abril de 1970. — **Geraldo Freire**, Presidente — **Daniel Faraco**, 1º-Vice-Presidente — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente — **Lacôrte Vitale**, 1º-Secretário — **Thales Ramalho**, 2º-Secretário — **Raimundo Brito**, 3º-Secretário — **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

## 2 — Emendas

Ao Projeto de Resolução foram oferecidas 9 emendas, sendo 8 de autoria do Deputado Humberto Lucena (Líder da Minoria) e uma do Deputado Joaquim Parente (ARENA — Piauí): (31)

### Projeto de Resolução Nº 90, de 1970

**Emendas oferecidas de acordo com o artigo 203, § 1º, do Regimento Interno**

#### Nº 1

No artigo 2º, onde se lê:

“quinze dias”,

leia-se:

“vinte dias”.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — Deputado **Humberto Lucena**.

#### Nº 2

No artigo 5º, onde se lê:

“cinco dias”,

leia-se:

“dez dias”.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — Deputado **Humberto Lucena**.

(31) D.C.N. (Seção 1) de 6-5-70, pág. 1.058

## Nº 3

No art. 6º, onde se lê:

"cinco dias",

leia-se:

"dez dias".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —  
Deputado Humberto Lucena.

## Nº 4

No art. 7º, letra c, onde se lê:

"dez minutos",

leia-se:

"quinze minutos".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —  
Deputado Humberto Lucena.

## Nº 5

No art. 7º, letra c, onde se lê:

"cinco minutos",

leia-se:

"dez minutos".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —  
Deputado Humberto Lucena.

## Nº 6

No § 3º do art. 8º, onde se lê:

"30 minutos",

leia-se:

"60 minutos".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —  
Deputado Humberto Lucena.

## Nº 7

No § 5º do art. 8º, onde se lê:

"em cinco sessões",

leia-se:

"em cinco sessões ordinárias".

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —  
Deputado Humberto Lucena.

## Nº 8

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Na tramitação do projeto de Código Civil e, bem assim, dos projetos relacionados com outros ramos do Direito Substantivo, na Câmara dos Deputados, os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados em dôbro."

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. —  
Deputado Humberto Lucena.

## Nº 9

Acrescente-se no art. 33, III, do Regimento Interno, a seguinte letra:

"a) Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste."

Sala das Sessões, 30 de maio de 1970. —  
Joaquim Parente.

## 3 — Parecer sobre as Emendas

A Mesa aprovou o Parecer do Relator, Deputado Raimundo Brito (3º Secretário), favorável, com subemenda, às Emendas números 1 a 8 e pela aprovação da Emenda nº 9: (32)

## PARECER DO RELATOR

## I Relatório

Ao Projeto de Resolução nº 90, da Mesa, que estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos Projetos de Código, e dá outras providências, foram oferecidas nove emendas em plenário, de acordo com o artigo 203, § 1º, do Regimento Interno.

Sete dessas emendas consistem em aumento dos prazos previstos nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 8º; a Emenda nº 8 manda incluir mais um artigo, ainda referente ao prazo de tramitação, e, finalmente, a Emenda nº 9, ao art. 34, III, do Regimento Interno, acrescenta mais uma Comissão Temporária, a da Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste, à enumeração contida nesse artigo regimental.

As oito primeiras emendas são de autoria do Deputado Humberto Lucena e a última do Deputado Joaquim Parente.

O processo foi-me distribuído no dia 6 do corrente mês de maio.

## II Parecer

Versando tôdas as oito primeiras emendas sobre ampliação de prazos, propomos que elas sejam convertidas numa subemenda, assim redigida:

"Art. — Os prazos previstos nesta Resolução, em casos especiais, poderão ser prorrogados, até o dôbro, a critério do plenário."

Em vez de modificações rígidas, um dispositivo único abrangendo as diversas hipóteses, a critério do plenário.

Quanto à última Emenda, a de nº 9, damos parecer favorável, por prever uma Co-

(32) D.C.N. (Seção I) de 23-5-70, pág. 1.551

missão Temporária não incluída no Regimento.

Brasília, 21 de maio de 1970. — **Raimundo Brito**, Relator.

**PARECER DA MESA**

A Mesa da Câmara, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Geraldo Freire, Presidente, Padre Nobre, 2º-Vice-Presidente, Lacôrte Vitale, 1º-Secretário, Thales Ramalho, 2º-Secretário, Raimundo Brito, 3º-Secretário (Relator) e Emílio Gomes, 4º-Secretário, apreciando as emendas apresentadas em plenário ao Projeto de Resolução nº 90/70, que “estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de Código, e dá outras providências”, aprovou o parecer do Relator, favorável às Emendas nºs 1 a 8, com subemenda, e nº 9.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 1970. — **Geraldo Freire**, Presidente — **Padre Nobre**, 2º-Vice-Presidente — **Lacôrte Vitale**, 1º-Secretário — **Thales Ramalho**, 2º-Secretário — **Raimundo Brito**, 3º-Secretário (Relator) — **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

**4 — Votação em primeira discussão**

Na sessão do dia 26 de maio de 1970, o projeto foi incluído em Ordem do Dia para primeira discussão, não havendo qualquer pronunciamento. (33)

Na sessão seguinte, encerrada sem debates a primeira discussão, foi a matéria votada, sendo aprovada subemenda oferecida pela Mesa e, em consequência, prejudicadas as Emendas de nºs 1 a 8. Foi aprovado o Projeto, com a Emenda nº 9, indo à Mesa a fim de ser redigido para segunda discussão. (34)

O Parecer da Mesa, apresentando a redação do Projeto para 2ª discussão (35) foi incluído em Ordem do Dia a 5 de junho (36), sendo encerrada a discussão no dia 8, quando, apresentadas duas Emendas, a proposição voltou à Mesa. (37)

**5 — Parecer sobre as duas Emendas oferecidas em Plenário**

A Mesa considerou prejudicada a Emenda nº 1 e manifestou-se favorável à Emenda nº 2: (38)

**EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO**

**Nº 1**

**Ao art. 5:**

Onde se lê: “Dentro de cinco dias”

Escreva-se: “Dentro de quinze dias”

**Ao art. 6º:**

Onde está: “No prazo de cinco dias”

Escreva-se: “No prazo de vinte e cinco dias”

**Ao art. 7º:**

Onde está: “três dias”

Escreva-se: “sete dias”

**Ao art. 7º; letra “c”:**

Onde está: “dez minutos”

Escreva-se: “vinte minutos”

Onde está: “cinco minutos”

Escreva-se: “dez minutos”

**Justificação**

Os prazos de cinco dias assinalados aos Relatores parciais e geral colocam muito mal o Legislativo. Matéria da complexidade e extensão de um Código não pode ser relatada em prazo tão exíguo. Esse prazo confessará que, no episódio, o Congresso terá mera função homologatória. A tramitação será mera formalidade. Pergunta-se: Qual a razão de tôda essa pressa? Por igual é rematado absurdo entender que se possa debater assunto técnico, doutrinário de transcendência jurídica, em cinco minutos apenas. Por igual, isso demonstrará que não poderá haver debate, nem exposição. A responsabilidade do Congresso em matéria de tal vulto exige tempo para seu exame.

É a advertência da Oposição sôbre o assunto.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1970. — **Humberto Lucena**, Líder do MDB.

Acrescente-se:

“Art. — Enquanto não fôr restabelecido o sistema de programação radiofônico denominado “Voz do Brasil”, as sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, com a duração de cinco horas, constarão de:

I — Grande Expediente, com a duração de sessenta minutos;

II — Ordem do Dia, com a duração de cento e cinqüenta minutos, prorrogável pelo prazo máximo de sessenta minutos;

(33) D.C.N. (Seção I) de 27-5-70, pág. 1.785

(34) D.C.N. (Seção I) de 28-5-70, pág. 1.805

(35) D.C.N. (Seção I) de 4-6-70, pág. 1.893

(36) D.C.N. (Seção I) de 6-6-70, pág. 2.078

(37) D.C.N. (Seção I) de 9-6-70, pág. 2.112

(38) D.C.N. (Seção I) de 11-6-70, pág. 2.197

III — Pequenas Comunicações, com a duração de noventa minutos.”

Em 5 de junho de 1970. — José Lindoso.

### MESA

#### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº 90-B, de 1970, que estabelece normas relativas à tramitação legislativa dos projetos de código, e dá outras providências, recebeu, em segunda discussão, duas emendas: uma de autoria do ilustre Líder Humberto Lucena e outra do nobre Vice-Líder José Lindoso.

A primeira emenda visa elevar os prazos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º e letra c do art. 7º, de cinco dias para sete, dez minutos para vinte e de cinco minutos para dez, respectivamente. Com propósitos semelhantes o ilustre autor da emenda já havia apresentado outras, quando em pauta a matéria, com a seguinte redação, a saber: art. 5º, de cinco dias para dez; art. 6º, de cinco dias para dez; letra c do art. 7º, de dez minutos, para quinze e de cinco minutos para dez minutos.

A Mesa, naquela oportunidade, aprovou a sugestão do Relator da proposição, o Deputado Raimundo Brito, no sentido de ser aceita subemenda determinando que os prazos previstos na Resolução, em casos especiais, pudessem ser prorrogados até o dôbro, a critério do Plenário. Assim, a meu ver, a matéria, além de não inovar, no mérito, já está atendida no art. 19 do projeto. Opino, pois, pela prejudicialidade da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado José Lindoso, visa, em caráter transitório, a modificar a rotina regimental da sessão. Segundo se diz na emenda, enquanto não for restabelecido o sistema de programação radiofônico denominado “Voz do Brasil”, as sessões ordinárias da Câmara, com a mesma duração de tempo, se dividirão em: Grande Expediente, Ordem do Dia e Pequenas Comunicações.

Como é sabido, a “Voz do Brasil”, durante esse mês de junho, até o dia 22, terá início às 17 horas e término às 18, isso com o objetivo de permitir a transmissão dos jogos da Copa do Mundo, às 19 horas.

Pelo Regimento, a Ordem do Dia deve ter início às 16 horas, com término provável às 18 horas e 30 minutos. Assim, a sua divulgação somente ocorrerá no dia seguinte, às 17 horas, quando os jornais diários já trataram amplamente do assunto.

As pequenas comunicações seriam divulgadas um dia após o seu anúncio, sem qualquer prejuízo para o seu conhecimento. Nestas condições, opino favoravelmente à emenda.

Este o nosso parecer.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 1970.  
— Deputado **Emílio Gomes**, 4º-Secretário.

#### 6 — Votação em segunda discussão — Redação final

Na votação, em segunda discussão, após usarem da palavra os Deputados **João Meneses** (MDB — Pará), defendendo a Emenda nº 1, e **Dayl de Almeida** (como Líder do Governo), favorável ao Parecer da Mesa, foi rejeitada a Emenda de nº 1 e aprovada a de nº 2.

Aprovado, o Projeto foi encaminhado à redação final. (39)

Na sessão de 13 de junho, a redação final foi aprovada, indo a matéria à promulgação. (40)

## V — REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 1/69, no Capítulo VI — “Do Poder Legislativo”, Seção I — “Disposições Gerais”, traz inovação referente aos pedidos de informações:

“Art. 30 — A cada uma das Câmaras compete elaborar um regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;”

Na sessão de 24-4-70, o Senador **Lino de Mattos** apresentou à Mesa Requerimento de Informações que foi, pela Presidência, encaminhado à consideração da Comissão de Constituição e Justiça. O autor do Requerimento ocupou a tribuna, aplaudindo a decisão do Presidente por considerar necessá-

(39) D.C.N. (Seção I) de 12-6-70, pág. 2.267

(40) D.C.N. (Seção I) de 17-6-70, pág. 2.451

ria a fixação de orientação sobre a matéria: (41)

**REQUERIMENTO  
Nº 27, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 30, letra d, da Constituição Federal, que se solicite ao Ministério da Indústria e do Comércio a seguinte informação:

Quais as providências tomadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio para evitar que importantes obras de engenharia, especialmente nas nossas grandes cidades, continuem seriamente ameaçadas de paralisação em virtude da escassez de ferro, cujo preço já se duplicou do ano passado para este ano, principalmente como decorrência do aumento crescente da exportação desse produto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1970.  
— **Lino de Mattos.**

O SR. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — O requerimento lido vai à consideração da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LINO DE MATTOS (*Pela ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, desejo aplaudir a decisão de V. Ex<sup>a</sup> Considero, realmente, aconselhável que a Comissão de Constituição e Justiça estabeleça a distinção entre aqueles requerimentos de informações que estão de acordo com o preceito constitucional e aqueles que o ferem.

No meu entendimento, Sr. Presidente, o requerimento que acabo de apresentar está rigorosamente de acordo com a letra d do art. 30 da Constituição:

“A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.”

Ora, Sr. Presidente, o que existe é um fato. Desapareceu, ou está desaparecendo, do mercado brasileiro o ferro. Como consequência, está havendo redução de construções nas grandes cidades. O fato é que o ferro está desaparecendo do mercado, prejudicando as construções. Por quê está desaparecendo este produto essencial às construções? Os produtores estão exportando. Cabe ao Governo a providência de coibir a exportação, regulando-a de sorte a não prejudicar o comércio interno.

Nestas condições, exerço, através de um requerimento de informações, fiscalização de atos do Governo quanto a um fato existente.

Mas a matéria comporta controvérsia, razão pela qual, repito, V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Wilson Gonçalves, eminente Vice-Presidente no exercício da Presidência, agiu acertadamente, porque, se estabelece uma orientação definitiva. Estou convencido, Sr. Presidente, de que a Comissão de Constituição e Justiça vai procurar a melhor solução, que é a de permitir aos parlamentares e em particular a nós, Senadores, o exercício dessa fiscalização através de requerimentos de informações.

Creio que esta foi a intenção do Presidente da República, General Médici, quando, na sua posse, ao se referir à função da Oposição, registrou que quer uma Oposição que aponte erros, que aceite acertos, que fiscalize os atos governamentais.

Ora, como nós poderemos exercer essa fiscalização senão encaminhando requerimentos de informações, procurando saber sobre deficiências eventualmente existentes na administração e que escapam inteiramente à Presidência da República, que não é onipresente, onisciente e oniparente, e precisa ser auxiliada pelos membros do Poder Legislativo? Acredito e espero que a Comissão de Constituição e Justiça encontre a maneira mais liberal possível, a fim de que sejam admitidos requerimentos como este que estou encaminhando à Mesa e, repito, o Presidente despachou para a Comissão de Constituição e Justiça com muito acerto.

O SR. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — A Presidência tomou a orientação de submeter o requerimento em aprêço à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça porque se trata, realmente, de matéria constitucional inovada pela Emenda nº 1, de 1969.

É preciso fixar-nos numa orientação segura, uniforme, para que a Mesa, nos casos subsequentes, possa adotar uma orientação única. Para que a Comissão de Constituição e Justiça alcance o objetivo do requerimento do nobre Senador Lino de Mattos, determino que se junte ao processo o pronunciamento que S. Ex<sup>a</sup> acaba de fazer neste plenário. Assim, terá a Comissão os elementos necessários para proferir o seu parecer, no tempo oportuno.

(41) D.C.N. (Seção II) de 25-4-70, pág. 549

Na Sessão de 30-4-70, após a leitura dos Requerimentos de Informações números 32, 33 e 34, de 1970, de autoria do Senador **Lino de Mattos**, o Senador **Vasconcelos Torres** levantou questão de ordem: (42)

**REQUERIMENTO  
Nº 32, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, com fundamento na letra d do artigo 30 da Constituição Federal, seja encaminhado ao Ministério da Indústria e do Comércio, por intermédio da Presidência da República, pedido de informações sobre os fatos seguintes:

1º — É verdadeira a notícia de que foram postas em prática medidas governamentais restringindo a importação de maquinaria moderna para a renovação da indústria têxtil?

2º — Confirmado o fato referido acima, que providência será tomada para evitar a estagnação da indústria têxtil nacional e, conseqüentemente, o aumento nos custos dos seus produtos?

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos**.

**REQUERIMENTO  
Nº 33, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, com fundamento na letra d do artigo 30 da Constituição Federal, seja encaminhada ao Ministério da Indústria e do Comércio, por intermédio da Presidência da República, pedido de informações sobre os fatos seguintes:

1º — Procede o noticiário de que a produção de navios de pequeno e médio porte está sendo inferior à demanda?

2º — Confirmado o fato mencionado acima, qual a providência governamental para melhorar o atendimento da procura de novos navios pequenos e de médio porte?

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos**.

**REQUERIMENTO  
Nº 34, DE 1970**

Sr. Presidente:

Requeiro, com fundamento na letra d do artigo 30 da Constituição Federal, seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, por intermédio da Presidência da República, pedido de informações sobre os fatos seguintes:

1º — São exatos os dados estatísticos de que no abate de gado bovino, nos matadou-

ros arrendados pela SUNAB, cerca de 40% (quarenta por cento), somente no ano de 1969, foi de fêmeas?

2º — Confirmado esse fato, que medidas práticas foram tomadas para evitar semelhante crime contra o desenvolvimento da pecuária nacional?

Sala das Sessões, 30 de abril de 1970. — **Lino de Mattos**.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (**Wilson Gonçalves**) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES (*Pela ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi atentamente a leitura dos requerimentos de informações enviados à Mesa pelo meu prezado colega Senador Lino de Mattos.

Entendi que essas interpelações teriam que obedecer a um rito muito específico, depois da Emenda Constitucional nº 1.

Não é segredo para a Casa, nem para ninguém, que, ao lado do prezado colega de representação paulista, com muita frequência apresentei proposições dessa natureza, sempre com objetivos construtivos mas que, nem sempre, foram bem interpretadas.

*Acreditava em que, através desse recurso regimental, até então válido — antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 1 — muitas das matérias de interesse nacional poderiam ser convenientemente esclarecidas.*

Vejo, agora, que requerimentos de informações estão sendo apresentados. E, ao que me parece, requerimentos de informações só deveriam ser apresentados quando referentes a projetos em votação.

Louvo o meu prezado colega Senador Lino de Mattos. Mas, como retraí na minha atividade — eu, que estou me despedindo do Senado —, embora tenha ainda muita coisa a perguntar, levantei esta questão de ordem para saber de V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, se esses requerimentos são recebidos assim de plano, se V. Ex.<sup>a</sup> os encaminhará à Comissão de Justiça, e a matéria é dada, necessariamente, à divulgação.

Sr. Presidente, estou em situação difícil porque todos me conheceram como aquele Senador que mais apresentava requerimentos de informações, mas aceitei a nova

(42) D.C.N. (Seção II) de 1.º-5-70, pág. 724

orientação que atende ao dispositivo constitucional. Se, porém, V. Ex<sup>a</sup> recebe requerimentos e os envia à Comissão de Constituição e Justiça, também eu, Sr. Presidente, valendo-me do precedente, voltarei a apresentar aquelas proposições tão incompreendidas por muitos, mas tão necessárias para o debate de determinados assuntos, chamando a atenção das autoridades ministeriais para este ou aquele fato relativo a certos problemas ou determinadas questões.

Pediria, assim, que V. Ex<sup>a</sup> me esclarecesse se posso mandar requerimentos de informações; se V. Ex<sup>a</sup> os recebe e anuncia, embora enviando à Comissão de Constituição e Justiça, ou se, de plano, V. Ex<sup>a</sup> os recusa, quando não trate de matéria em votação. Não faço qualquer restrição ao nobre colega, Senador Lino de Mattos, apenas, talvez o precedente aberto me ensejaria, Sr. Presidente, mesmo neste fim de mandato, a oportunidade de, por este modo, servir à coletividade do meu Estado.

A Presidência esclareceu a questão:

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Esclarecendo a questão levantada pelo nobre Senador Vasconcelos Torres quero dizer a S. Ex<sup>a</sup> que não cheguei a despachar o requerimento porque S. Ex<sup>a</sup> interferiu logo, levantando uma questão de ordem. Acredito que V. Ex<sup>a</sup> não estêve presente à Sessão anterior desta Casa, quando o nobre Senador Lino de Mattos apresentou requerimento de informações que, à primeira vista, poderia parecer não estivesse inteiramente apoiado no dispositivo constitucional resultante da Emenda nº 1, de 1969. Como sabe V. Ex<sup>a</sup>, a Constituição, através dessa emenda, alterou profundamente o critério para a aceitação e tramitação de pedidos de informações, e V. Ex<sup>a</sup>, com outras palavras, expôs qual o pensamento do dispositivo atualmente em vigor.

A Presidência do Senado, agindo no sentido de não coatar a liberdade do Senador no exercício do seu mandato, achou por bem, por uma medida de cautela visando a uma orientação definitiva, solicitar à Comissão de Constituição e Justiça pronunciamento que servisse de orientação uniforme para os pedidos de informações que posteriormente viessem à consideração da Mesa.

O simples recebimento, pela Mesa, do pedido de informações, não quer significar que ele tenha sido deferido; apenas, enquanto a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar, a Mesa entende que não deve, de plano, indeferir esses requerimentos, principalmente porque, não obs-

tante V. Ex<sup>a</sup> entender que o dispositivo tem uma clareza meridiana, todo êle exige interpretação que possa estabelecer o verdadeiro pensamento da norma constitucional. Acredito que a decisão da Mesa deve corresponder naturalmente aos anseios dos próprios Srs. Senadores, que não desejam que, em caso semelhante, seja a Mesa acusada de estar coando a liberdade de opinião ou de atuação de cada parlamentar.

Uma vez fixada essa orientação, daí em diante a Mesa dará a interpretação legítima do texto, de acôrdo com a douta Comissão de Constituição e Justiça e, portanto, todo requerimento que estiver fora dessa interpretação, evidentemente, poderá ser indeferido, de plano.

Acredito que a norma atende à respeitabilidade, à própria natureza do mandato parlamentar e não poderia ser interpretada como uma exceção em favor do Senador Lino de Mattos.

Se V. Ex<sup>a</sup> fizer requerimentos dessa natureza e ainda nessa ocasião a Comissão de Constituição e Justiça não se houver manifestado, darei o mesmo andamento, porque a norma, provisoriamente, adotada pela Mesa é no sentido de aguardar o pronunciamento autorizado da Comissão de Constituição e Justiça.

Creio ter esclarecido V. Ex<sup>a</sup>, manifestando o aprêço que todo o Plenário do Senado me merece, ao receber tôdas as proposições oferecidas até que se esclareça regimentalmente a matéria.

Nova questão de ordem, ora argüida pelo Senador **Adalberto SENA**, foi seguida de solicitação do Senador **Lino de Mattos**, atendida pela Presidência:

**O SR. ADALBERTO SENA (Sem revisão do orador. Para uma questão de ordem.)** — Sr. Presidente, com as explicações dadas por V. Ex<sup>a</sup> quase que se esgotou inteiramente a razão de ser de minha questão de ordem. Entretanto, em nome da Liderança do MDB, que exerço eventualmente, quero esclarecer, tanto a V. Ex<sup>a</sup> como ao nobre Senador Vasconcelos Torres, que os requerimentos formulados pelo nobre Senador Lino de Mattos não infringem o texto constitucional que vou ler, para justificar a minha questão de ordem. Trata-se da letra d do artigo 30 da Constituição:

(Lê.)

“A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, sômente pedidos de informações

sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.”

Ora, os dois requerimentos formulados pelo Senador Lino de Mattos estão exatamente na hipótese final. Ambos versam sobre fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional e por este motivo a Liderança do MDB está inteiramente solidária com seu colega nesta sua iniciativa que visa, sobretudo, ao bem do País e ao resguardo da soberania do Congresso, na função fiscalizadora que lhe é inerente. (Muito bem!)

O SR. LINO DE MATTOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para fazer uma solicitação: solicito à Mesa a fineza de fazer anexar aos meus requerimentos o pronunciamento do nobre Senador Vasconcelos Torres, a decisão da douta Mesa e o pronunciamento do Senador Adalberto Sena, a fim de que melhor se informe a Comissão de Justiça a propósito da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — V. Ex<sup>a</sup> será atendido.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu Parecer prolatado pelo Senador Antônio Carlos Konder Reis sobre os Requerimentos de Informações de autoria do Senador Lino de Mattos, firmando orientação sobre a aceitação de Requerimentos desta natureza: (43)

#### PARECER

Nº 179, de 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre os Requerimentos n.ºs 27, 32, 33 e 34, todos de 1970, de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, solicitando informações ao Ministério da Indústria e do Comércio a respeito das indústrias do ferro, têxtil, navios de pequeno porte e de abate de gado.

Relator: Sr. Antônio Carlos

Encaminhou a Presidência da Casa a esta Comissão os Requerimentos n.ºs 27, 32, 33 e 34, de 1970, todos de autoria do nobre Senador Lino de Mattos.

2. Todos eles objetivam, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, solicitar ao Poder Executivo informações sobre fatos relativos à administração pública.

3. Quando da apresentação do primeiro dos documentos epigrafados, na sessão de 24 de abril último, a Presidência, então

ocupada pelo nobre Senhor Senador Wilson Gonçalves, proferiu o seguinte despacho:

“O requerimento lido vai à consideração da Comissão de Constituição e Justiça.”

4. O autor do requerimento, pela ordem, proferiu, em seguida, as seguintes palavras: (...) (44)

5. O Presidente voltou a se ocupar do problema para esclarecer:

“A Presidência tomou a orientação de submeter o requerimento em apêço à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça porque se trata, realmente, da matéria constitucional inovada pela Emenda nº 1, de 1969.

É preciso fixar-nos numa orientação segura, uniforme, para que a Mesa, nos casos subseqüentes, possa adotar uma orientação única. Para que a Comissão de Constituição e Justiça alcance o objetivo do requerimento do nobre Senador Lino de Mattos, determino que se junte ao processo o pronunciamento que S. Ex<sup>a</sup> acaba de fazer neste plenário. Assim, terá a Comissão os elementos necessários para proferir o seu parecer, no tempo oportuno.”

6. Na sessão de 30 de abril, o nobre Sr. Senador Lino de Mattos encaminhou à Mesa os outros três requerimentos a que vimos nos referindo.

Logo após sua leitura, o nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres assim se pronunciou, falando pela ordem: (...) (45)

O Presidente respondeu a questão de ordem, esclarecendo: (...) (46)

Pela ordem, falou, na mesma oportunidade, como Líder do MDB, o nobre Senador Adalberto Sena, que disse: (...) (47)

Finalmente, o nobre Sr. Senador Lino de Mattos requereu fôsem anexados aos requerimentos o pronunciamento do nobre Sr. Senador Vasconcelos Torres, a decisão da Mesa e o pronunciamento do nobre Sr. Senador Adalberto Sena, “a fim de que melhor se informe a Comissão de Justiça a propósito da matéria”.

(43) D.C.N. (Seção II) de 16-5-70, pág. 1.278

(44) Já transcritas anteriormente

(45) Já transcritas anteriormente

(46) Já transcritas anteriormente

(47) Já transcritas anteriormente

7. Dos debates havidos e cuja íntegra transcrevemos se conclui:

a) a Mesa decidiu ouvir a Comissão de Constituição e Justiça para adotar critério a ser obedecido no que se refere ao recebimento, publicação e encaminhamento de requerimentos de informações, tendo em vista a norma estabelecida na letra d do art. 30 da Constituição;

b) foi reconhecido que a matéria comporta controvérsia;

c) foi, por todos, louvada a decisão da Mesa de ouvir, sobre a questão, este órgão técnico.

8. O instituto do pedido de informações requerido por parlamentares cristalizou-se em nosso direito público, durante a vigência da Constituição de 1946.

Os Regimentos Internos das duas Casas do Congresso foram, pouco a pouco, incorporando, nesse período, normas disciplinadoras das prerrogativas dele decorrentes.

9. A Constituição de 1967 não consagrou qualquer dispositivo sobre a matéria, que continuou regulada pela lei interna das Casas Legislativas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 115:

“§ 3º — Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes, bem como das autarquias ou entidades paraestatais, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 4º — No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão as mesmas entregues por cópia ao Deputado interessado se não tiverem sido publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, considerando-se, em consequência, prejudicado o seu requerimento.

§ 5º — Não cabem em requerimentos de informações providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 6º — O Presidente tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de requerimento de informações, formulado de modo inconveniente, podendo consultar a Câmara no caso de reclamação. Esta será decidida pelo

processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento. (\*)

§ 7º — Se fôr indeferido requerimento de informações, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao Plenário, por intermédio da Mesa, com pelo menos vinte e cinco assinaturas, só podendo falar, a respeito, além do autor, dois oradores para encaminhamento de votação.

§ 8º — Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 9º — Encaminhado um requerimento de informações, se estas não foram prestadas dentro em trinta dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo seu autor, fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.”

(\*) Resolução nº 71. de 1962 — parágrafo único do art. 77.

No Senado, nossa Lei Interna dispõe no artigo 213 e seus parágrafos:

“Art. 213 — O requerimento de informações obedecerá às seguintes normas:

a) só será dirigido à autoridade que possa ser objeto de processo de responsabilidade pelo seu não atendimento, salvo em se tratando de pedido de pronunciamento sobre proposição em curso no Senado ou de subsídios para o estudo de qualquer matéria;

b) só se referirá a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, suscetível de fiscalização pelo Poder Legislativo;

c) não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

d) lido no Expediente, o requerimento será despachado depois de publicado no **Diário do Congresso Nacional** (\*).

§ 1º — Indeferido o pedido, ou não publicado no **Diário do Congresso Nacional** o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá seu autor renová-lo para deliberação do

(\*) Resolução nº 3/63

Plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º — Recebidas as informações, publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, em resumo ou por extenso, a Juízo da Mesa, serão arquivadas, depois de dadas a conhecer ao requerente, a quem se fornecerá cópia, se o desejar. Quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 3º — Ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações quando não hajam estas sido prestadas (\*\*).”

10. Da leitura das regras em vigor, constantes dos Regimentos Internos das duas Casas do Congresso, verifica-se que perseguiram ambos o objetivo de dar grandeza e prestígio ao instituto.

A observação dos trabalhos desta e da outra Casa do Congresso leva-nos à evidência de que, na prática, tal objetivo não foi alcançado.

Ao número crescente de pedidos de informações correspondia, quase sempre, o desinteresse pelas respostas que nos eram encaminhadas.

A boa regra de os mesmos só serem dirigidos à autoridade que pudesse ser objeto de processo de responsabilidade pelo não atendimento foi, quase sempre, desprezada.

Deixou-se de atender para a recomendação de o pedido só se referir a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais suscetíveis de fiscalização pelo Poder Legislativo.

A faculdade de o Presidente, como órgão da Mesa, negar a aceitação de requerimento de informação quase nunca foi exercida.

Malgrado a alta e reta intenção dos autores de tais proposições, elas, geralmente, nasciam e morriam no curto espaço de tempo que ia de sua leitura à vaga referência de sua apresentação nos órgãos de publicidade.

11. A letra d do artigo 30 da Emenda Constitucional nº 1, erigindo à categoria superior as regras disciplinadoras do instituto, não fez outra coisa senão dar vida e força aos dispositivos regimentais que nela foram sintetizados. E deu mais que vida e força pois, determinando que sejam os pedidos de informações encaminhados por intermédio

da Presidência da República, deu-lhes também grandeza, condizente com as prerrogativas do Poder Legislativo.

12. De acordo com o novo dispositivo constitucional, como deve agir a Mesa face a pedidos de informação?

13. Considerando que o mandamento constitucional se ajusta, plenamente, ao espírito de nossa lei interna, cabe à Mesa, até que se proceda a adaptação da letra do Regimento à norma superior, cumprir a Constituição, deixando de acolher os requerimentos que:

a) não versem sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação na Casa;

b) não versem sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.

14. Para melhor disciplina da matéria, deverá a Mesa determinar que:

1º) no caso da letra a, deva o requerimento de informações fazer remissão expressa à matéria legislativa em trâmite na Casa a que se relaciona o fato seu objeto;

2º) no caso da letra b, deva a Mesa verificar se o requerimento se refere a fato sujeito à fiscalização do Congresso ou de suas Casas.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça devolve à Mesa os Requerimentos de Informações números 27, 32, 33 e 34, de 1970, para que sejam examinados, preliminarmente, na forma do que foi estabelecido nos itens 13 e 14 deste parecer, e, em seguida, despachados de acordo com os critérios estabelecidos neste parecer. O mesmo procedimento deve ser seguido com os requerimentos de informações que sejam encaminhados à Mesa até a adaptação da letra do Regimento Interno ao texto constitucional.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente, eventual — Antônio Carlos, Relator — Clodomir Millet — Bezerra Netto — Josephat Marinho — Guido Mondin — Milton Campos.

A Presidência submeteu a questão à consideração da Comissão de Finanças que emitiu o seguinte Parecer: (48)

(\*\*) Resolução nº 6/64

(48) D.C.N. (Seção II) de 19-9-70, pág. 3.941

**PARECER**  
**Nº 628, de 1970**

da Comissão de Finanças, sobre o Requerimento nº 27, de 1970, do Senhor Senador Lino de Mattos, solicitando informações ao Ministério da Indústria e do Comércio sobre as medidas adotadas para evitar que importantes obras de engenharia, especialmente nas nossas grandes cidades, continuem seriamente ameaçadas de paralisação em virtude da escassez de ferro, cujo preço já se duplicou do ano passado para este ano, principalmente como decorrência do aumento crescente da exportação desse produto.

Relator: Sr. Mem de Sá

Em ofício de 2 de junho último, o Sr. Presidente do Senado, dirigindo-se ao Sr. Presidente desta Comissão de Finanças, diz haver recebido alguns requerimentos pedindo informações de diversas espécies a Ministérios e órgãos do Poder Executivo. Em face do que dispõe o art. 30, alínea d, da Emenda Constitucional nº 1/69, decidiu a Mesa do Senado, antes de despachar aqueles requerimentos, ouvir a Comissão de Constituição e Justiça "uma vez que se tratava de matéria constitucional inovada pela Emenda nº 1/69, a fim de que pudesse, com base naquele pronunciamento, adotar uma orientação única nos casos subseqüentes".

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, concluiu:

"... cabe à Mesa cumprir a Constituição, deixando de acolher os requerimentos que:

a) não versam sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite na Casa;

b) não versem sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas."

Arremata o ofício do Senhor Presidente do Senado com estes tópicos:

"Quanto à letra a esta Presidência não tem dúvidas a suscitar, o que, entretanto, não ocorre com a letra b.

Pergunta-se:

1) Quais os fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas?

2) Como deverá a Presidência interpretar o dispositivo constitucional sem uma norma que estabeleça, em sua justa medida, esses fatos?

3) Qual o alcance do disposto na alínea d do art. 30, *in fine*, da Constituição?"

Estas as indagações que a Presidência submete à dita Comissão de Finanças para que esta, dentro das atribuições que lhe são inerentes, (grifo nosso) possa complementar o parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça."

Entendemos que o Sr. Presidente, na passagem acima sublinhada, colocou corretamente a questão, indicando, desde logo e por si mesmo, que esta Comissão de Finanças só pode complementar o parecer anterior e se manifestar "dentro das atribuições que lhe são inerentes".

Estas atribuições estão explícita e exaustivamente indicadas no art. 93 do Regimento Interno do Senado:

"Art. 93 — A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

a) orçamentos;

b) tomada de contas do Presidente da República;

c) tributos e tarifas;

d) sistema monetário, bancário e de medidas;

e) caixas econômicas e estabelecimentos de capitalização;

f) câmbio e transferência de valores para fora do País;

g) escolha dos membros do Tribunal de Contas;

h) intervenção federal, nos casos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1967 (atualmente — art. 10, item V, da Emenda Constitucional de 17-10-69);

i) empréstimos a que se referem os artigos da Constituição Federal; ou aval para sua realização (item VI do art. 42 da atual);

j) aumento do imposto de exportação, no caso do § 6º do art. 19 da Constituição Federal (de 1967);

k) balancetes semestrais da Comissão Diretora, de acordo com o disposto no art. 402 A, oferecendo, quando for o caso, o projeto de Resolução que deva ser submetido à deliberação do Plenário.

l) qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública ou no patrimônio da União." (Grifo nosso.)

Necessário é anotar que o item j, acima referido, figura na Emenda de 1969 no item II do art. 21, segundo o qual "competete à União instituir impostos sobre a exportação para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior". O que quer dizer: "nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo". Assim, o imposto de exportação está dentro das atribuições do Poder Legislativo — e, portanto, do Senado Federal — para todos os efeitos, tal como "quaisquer outros tributos, arrecadação e distribuição de rendas e tal como o orçamento anual e plurianual, abertura e operação de crédito, dívida pública, emissões de curso forçado". Assim, conforme tal alínea, a matéria referente a tributos, arrecadação e distribuição de Rendas, orçamentos, crédito, dívida pública, etc... entram na competência do Senado, porque é da competência do Congresso Nacional.

O que constitui competência privativa do Senado Federal é o disposto no art. 42 da Emenda Constitucional de outubro de 1969, nas nove alíneas que o integram e que deixamos de transcrever, por desnecessário. **Tôda esta matéria, portanto, versa "fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas"**. No que nos interessa, ao Senado Federal.

O que ainda também fica na competência privativa do Senado Federal é, por força do § 5º do art. 23 da Emenda Constitucional de 1969, "fixar as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação" referentes ao imposto, da competência dos Estados e do Distrito Federal (item II do art. 23 da Emenda citada), sobre "operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado". Noutras palavras: é da competência privativa do Senado — e não do Congresso —, mediante Resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixar as alíquotas máximas do imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

Ainda é da competência privativa do Senado Federal tudo quanto se contém no art. 42 e seus nove itens. Das atribuições dele, porque do Poder Legislativo, faz parte o que preceituam os arts. 43 e 44 da mesma Emenda.

Tôda a Seção VI — Do Orçamento — contém matéria que, direta ou indiretamen-

te entra na competência criadora e fiscalizadora do Congresso (arts. 60 a 69).

Assim, igualmente, a Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária — abrangendo os arts. 70 a 72, e, de maneira explícita, o caput do art. 70 e todo o § 1º.

Como bem se vê deste parecer, a Comissão de Finanças, respondendo à honrosa indagação do Sr. Presidente do Senado, limita-se, exclusivamente, a apontar e arrolar as matérias que versam fatos sujeitos à fiscalização e à competência dela, Comissão de Finanças. São as disposições do Regulamento Interno e da Constituição vigente que se referem, de modo direto, imediato ou indireto e mediato, às finanças públicas. De forma mais evidente e consagrada, tudo quanto se relacione com os Orçamentos, Receita, Despesa, Crédito Público, rendas, câmbio, emissões de moeda, etc., como constam dos artigos citados.

As demais perguntas contidas no Ofício do Sr. Presidente do Senado, escapam à esfera das atribuições desta Comissão e, por tal razão, sobre as mesmas, deve silenciar.

Lembraremos, somente, embora o tema seja da alçada da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição e Justiça, o teor do art. 45 da Constituição de 1969:

**"Art. 45 — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta."**

Entende, pois, a Comissão de Finanças que, afora o que entra no âmbito de sua competência, caberá à Mesa Diretora, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, quando entender conveniente, decidir quais os pedidos de informação que podem ter tramitação, sem ferir a norma da letra d do art. 30, in fine, da Constituição vigente. Porque, nos termos estritos do Regulamento do Senado Federal, a Comissão de Finanças só se pode imiscuir nas matérias consignadas em seu art. 93, ou, explícita ou implicitamente, na Constituição da República. A Mesa do Senado e à douta Comissão de Constituição e Justiça cabe — permissa vênua — decidir sobre as demais indagações formuladas no Ofício ora examinado.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente em exercício — **Mem de Sá**, Relator — **Raul Giuberti** — **Mello Braga** — **Carlos Lindenberg** — **Atílio Fontana** — **Milton Trindade** — **Adolpho Franco** — **Dinarte Mariz** — **Flávio Brito**.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados exarou parecer sobre a constitucionalidade dos Requerimentos de Informações encaminhados ao Poder Executivo: (49)

A Mesa, em reunião de 2-9-70, aprovou Parecer do Deputado **Raimundo Brito** (3º-Secretário): (50)

(...) **V — Pauta do Senhor 3º-Secretário.** A Mesa aprova o parecer de S. Ex<sup>a</sup> (publicado ao pé desta) emitido no processo sobre pedidos de informações de Senhores Deputados, ao Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1). Nada mais havendo a tratar, às 23 horas e 55 minutos, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos e eu, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Secretário-Geral da Presidência, lavrei a presente Ata que, aprovada, vai à publicação.

— **Geraldo Freire**, Presidente.

**PEDIDO DE INFORMAÇÕES  
AO PODER EXECUTIVO**

**Relatório**

O Sr. Presidente submete ao nosso pronunciamento um conjunto de 14 pedidos de informações endereçados ao Poder Executivo pelos Srs. Deputados Adylio Viana, Ademar Ghisi, Batista Miranda, Dias Menezes e outros.

A providência presidencial decorre das modificações introduzidas na Constituição de 24 de janeiro de 1967, pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no Capítulo das atribuições do Poder Legislativo.

Pelo art. 30, parágrafo único, letra d, da Constituição vigente, o encaminhamento dos pedidos de informações dos Srs. Deputados que, pelo art. 115 do nosso Regimento Interno, era da competência do Presidente da Câmara, passou à jurisdição da Mesa Diretora.

**Parecer**

O direito de pedir informações ao Poder Executivo é a forma comum por que se exterioriza, na prática da vida parlamentar, a faculdade de fiscalização reconhecida ao Poder Legislativo, como princípio estrutural e programático inerente ao regime republicano representativo.

Tal poder fiscalizador estava implícito no texto das Constituições anteriores, através de diversos procedimentos da competência

do Poder Legislativo e explicitamente, a partir da Constituição de 1934, com a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito e o comparecimento obrigatório ao Congresso Nacional dos Ministros de Estado, para prestar informações, sob pena de responsabilidade (arts. 36 e 37 da Constituição de 1934, arts. 53 e 54 da Constituição de 1946, Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950).

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve tais preceitos (arts. 39 e 40) e, dando ênfase à função fiscalizadora do Congresso Nacional, estatuiu, em seu artigo 48, que

“A lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos Atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.”

Aliás, a matéria já fôra prevista pela Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 17-65.

Mas, o fato é que nenhum provimento constitucional fôra estabelecido quanto ao direito dos parlamentares solicitarem, individualmente, informações ao Poder Executivo.

Esse direito sempre constituiu objeto de disposições regimentais.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim prevê a espécie:

“**Art. 115** — Será despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicado com o despacho, no **Diário do Congresso Nacional**, o requerimento escrito que solicite:

.....

**IV — Informações oficiais;**

.....

§ 3º — Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Podêres, bem como das autarquias ou entidades paraestatais, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

.....

§ 5º — Não cabem em requerimentos de informações providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirigir.

(49) D.C.N. (Seção I) de 26-8-70, pág. 4.133

(50) D.C.N. (Seção I) de 17-9-70, pág. 4.692

§ 6º — O Presidente tem a faculdade, como órgão da Mesa, de negar a aceitação de requerimento de informações, formulado de modo inconveniente, podendo consultar a Câmara no caso de reclamação. Esta será decidida pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento.”

Com redação semelhante, dispôs o Regimento Interno do Senado (artigo 213).

Esses dispositivos regimentais não tiveram o poder de evitar o abuso dos pedidos de informações. Tais solicitações, postuladas diariamente no Congresso Nacional, nem sempre com o devido critério e medida, atingiram um número vultosíssimo, criando situação embaraçosa para os diversos departamentos da administração pública, cujos titulares, obrigados, sob cominação penal, a respondê-las em prazo certo, viam suas atenções desviadas das atividades administrativas e dos problemas de alto interesse público ao seu encargo, para cumprirem, em tempo hábil, o mandamento legal.

A Emenda Constitucional nº 1 candidatou-se a remediar tal situação, dispondo:

“Art. 30 — A cada uma das Câmaras compete elaborar um regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único — Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas.”

Como se vê, o texto constitucional não coincide, rigorosamente, com o artigo 115 do regimento, inovando quanto ao encaminhamento dos pedidos de informações, hoje diretamente atribuído à Mesa, e quanto a exigência de se referirem êles a matéria legislativa em trâmite. Desde que está ainda em elaboração a reforma regimental, aliás expressamente determinada pela Lei Magna, como vimos, tão pouco não tendo sido promulgada a lei regula-

dora do processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos do Poder Executivo e da Administração Descentralizada, conforme também determina o artigo 48 da Constituição vigente, temos dúvida se podemos aplicar, em parte, isto é, na parte coincidente com o texto constitucional, o regimento ainda em vigor, e se os requerimentos em apêço obedecem à técnica legislativa indispensável ao encaminhamento de toda proposição.

Por isto e tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 31 do regimento prescreve ser da competência da Comissão de Constituição e Justiça — “opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas” — propomos que os presentes pedidos de informações sejam encaminhados àquela douta Comissão para que ela se pronuncie a respeito, encarecendo-se a urgência de sua decisão.

Brasília, 20 de maio de 1970. — Raymundo Brito, 3º-Secretário.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício nº GP-0-325-70 — Solicita o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre se pode ser aplicado o regimento ainda em vigor, na parte coincidente com o texto constitucional, aos requerimentos de informações dos senhores deputados, e se os mesmos obedecem a técnica legislativa indispensável ao encaminhamento de toda proposição.

Autor: Presidência da Câmara.

Relator: Sr. Accioly Filho

1. A Emenda nº 1 alterou o instituto dos pedidos de informação criando restrições e delimitando em termos rígidos a matéria sobre a qual podem versar.

Estas, as invocações a propósito do assunto:

a) não mais cabe ao Presidente da Câmara decidir sobre o encaminhamento do pedido de informação — a competência é da Mesa;

b) o pedido de informação é encaminhado diretamente ao Presidente da República, e não mais aos Ministros de Estado;

c) o pedido de informação só pode referir-se a fato sujeito a fiscalização do Congresso Nacional, ou de suas Casas, ou quando relacionado com matéria legislativa em trâmite.

2. Com essas restrições, há de entender-se que todos os pedidos de informação têm de cingir-se a estas matérias:

— assuntos sobre os quais caiba a competência de fiscalização ao Congresso Nacional;

— matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara.

3. Com relação às matérias de projeto de lei ou de proposta de emenda à Constituição, ou de decreto-lei, não há problema maior na perquirição em cada caso. É suficiente que a Mesa exija dos Srs. Deputados que, na formulação dos pedidos de informação, se mencione o número do projeto de lei, da proposta de emenda ou de decreto-lei. Não haverá maior dificuldade em confrontar a matéria do pedido de informação com a de projeto, proposta ou decreto-lei, resultando a afinidade de um simples exame superficial.

4. Já a mesma facilidade não se encontra no exame de assuntos sobre os quais caiba a competência de fiscalização do Congresso Nacional.

Quais os fatos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas?

Somente os de fiscalização financeira e orçamentária, referidos no art. 70 da Constituição?

A esses, no entanto, o texto não restringiu, quando fala em "fato sujeito à fiscalização do Congresso", sem especificar a natureza dessa fiscalização. É certo que os fatos abrangidos por essa fiscalização financeira estão entre aqueles sobre os quais podem ser pedidas informações.

5. Estão também compreendidos no âmbito de pedidos de informação os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, que tenham seu processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados regulado por lei (art. 45 da Constituição).

6. Porque caiba à Câmara declarar a procedência de acusação contra o Presidente da República e Ministros de Estado por crimes de responsabilidade (art. 41, da

Constituição), sobre fatos que constituam esses crimes deve ser admitido também o pedido de informação. A competência para o recebimento da acusação importa também atribuição para fiscalizar, cumprindo ao Deputado informar-se sobre fato típico de crime de responsabilidade.

7. Excluídas, desse modo, restam todas as matérias exclusivamente administrativas, quando não vinculadas à lei orçamentária, tais como a construção ou não construção de obras públicas, a execução ou não execução de serviços ou obras, a localização ou não em determinadas cidades ou Estados de certos serviços ou obras, bem como aqueles assuntos que podem ser informados até telefonicamente pelo protocolo de um Ministério, ou ainda as decisões ou os estudos que os órgãos do Executivo tenham adotado ou venham a adotar sobre determinadas matérias.

8. Assim, muitos dos requerimentos anexos a este processo não devem ser encaminhados, contrários como são ao texto constitucional, cabendo o respectivo exame à douta Mesa.

Brasília, 23 de julho de 1970. — **Accioly Filho, Relator.**

#### Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 23-7-70, examinando o Ofício . . . . . GP-0325-70, da Presidência da Câmara, opinou, unânimeamente, nos termos do parecer do Relator, pela inconstitucionalidade dos pedidos de informações que versam sobre matérias exclusivamente administrativas, quando não vinculadas à lei orçamentária, e sobre decisões ou estudos que os órgãos do Executivo tenham adotado ou venham a adotar sobre determinados assuntos; e pela constitucionalidade daqueles que tratam das seguintes matérias:

I — Assuntos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, quais sejam:

a) os de fiscalização financeira e orçamentária referidos no art. 70 da Constituição;

b) atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta que tenham seu processo de fis-

calização pela Câmara dos Deputados regulado por lei (art. 45 da Constituição);

- c) atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem, tipicamente, em crime de responsabilidade (art. 42 da Constituição).

II — Matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Accioly Filho, Dayl de Almeida, Rubem Nogueira, José Lindoso, João Roma, Lisboa Machado, Dnar Mendes e Clodoaldo Costa.

Brasília, 23 de julho de 1970. — **Lauro Leitão**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Excelentíssimos Senhores Membros da Mesa da Câmara dos Deputados:

A Comissão de Constituição e Justiça, atendendo solicitação desta Mesa sobre a possibilidade de aplicação do Regimento Interno, ainda em vigor, aos requerimentos de informações dos Senhores Deputados, opinou, nos termos do parecer do Relator,

“pela inconstitucionalidade dos pedidos de informações que versam sobre matérias exclusivamente administrativas, quando não vinculadas à lei orçamentária, e sobre decisões ou estudos que os órgãos do Executivo tenham adotado ou venham a adotar sobre determinados assuntos; e pela constitucionalidade daqueles que tratam das seguintes matérias:

I — Assuntos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas, quais sejam:

a) os de fiscalização financeira e orçamentária referidos no art. 70 da Constituição;

b) atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta que tenham seu processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados regulado por lei (artigo 45 da Constituição);

c) atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem tipi-

camente, em crime de responsabilidade (art. 42 da Constituição).

II — Matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara”.

Nestas condições, cabe à Mesa decidir sobre o encaminhamento dos pedidos à Presidência da República, após o exame para verificação de que os mesmos se enquadram em um dos itens do parecer da Comissão.

Com referência ao item I, b, do citado parecer, cumpre-nos ressaltar que não foi ainda objeto de lei na forma determinada pelo art. 45 da Constituição, o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Portanto, parece-nos, salvo melhor juízo, que a Mesa só poderá encaminhar os pedidos de informações relativos à fiscalização financeira e orçamentária (art. 70 da Constituição), atos do Presidente da República e Ministros de Estado que importem, tipicamente, em crime de responsabilidade (art. 42 da Constituição) e matéria de projeto de lei, proposta de emenda à Constituição em tramitação, ou de decreto-lei em fase de apreciação pela Câmara.

Assim, baseados no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, e examinados os anexos requerimentos, opinamos por que sejam encaminhados apenas os seguintes:

1) do Sr. Batista Miranda, sobre destaque de importância de..., prédio destinado ao Colégio Estadual de Resplendor, MG (item I, a, do parecer);

2) do Sr. Genésio Lins, de informações relacionadas com o Projeto de Lei nº 527-67, do Senhor Deputado Arol do Carvalho (item II do parecer).

Quanto aos demais, afiguram-se como matérias administrativas, não vinculadas à lei orçamentária, o seu encaminhamento está vedado pela Constituição, cumprindo notar, relativamente ao Sr. Adhemar Ghisi, que a informação, no nosso entender, está atendida, pois, na época o Banco Nacional de Habitação expediu a Resolução 36-69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 1970.  
— **Raimundo Brito**, 3º-Secretário.